

# CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



**ESCOLA JUDICIAL**

TRT - 15ª Região

---

Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
TRT da 15ª Região

---

v. 14 n. 6 p. 555-645 nov./dez. 2018



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência  
da Escola Judicial**

# Escola Judicial do TRT da 15ª Região

## Diretor

Des. Manoel Carlos Toledo Filho

## Vice-diretora

Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann

## Conselho Consultivo

Des. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa  
Representante dos Desembargadores do Tribunal

Juiz Firmino Alves Lima  
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza Camila Ceroni Scarabelli  
Representante dos Juízes Substitutos

Servidor Evandro Luiz Michelin  
Representante dos Servidores (voz e assento)

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV  
(voz e assento)

## Representantes das Circunscrições

**Araçatuba** - Juiz Sidney Xavier Rovida  
Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

**Bauru** - Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima  
Servidora Márcia Di Donatto Ferreira

**Campinas** - Juíza Ana Cláudia Torres Vianna  
Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

**Presidente Prudente** - Juiz José Roberto Dantas Oliva  
Servidor Adailton Alves da Silva

**Ribeirão Preto** - Juiz Fábio Natali Costa  
Servidora Mileide Carla Coppede Isaac

**São José do Rio Preto** - Juiz Hélio Grasselli  
Servidora Márcia Mendes Pequito

**São José dos Campos** - Juiz Marcelo Garcia Nunes  
Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

**Sorocaba** - Juíza Candy Florencio Thomé  
Servidor Raul Tadei Tormena

## **Coordenação**

Des. João Alberto Alves Machado

## **Organização**

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Denise Pereira Toniolo - Assistente-chefe

Elizabeth de Oliveira Rei

Daniela Vitória Cassiano Gemim

Natalia de Almeida dos Santos

## **Capa**

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 14, n. 6, nov./dez. 2018

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Rua Barão de Jaguará, 901 - 5º andar - Centro - Campinas/SP

CEP: 13015-927 | Fone: (19) 3731-1683

<http://portal.trt15.jus.br> | e-mail: [escolajudicial@trt15.jus.br](mailto:escolajudicial@trt15.jus.br)

# Sumário

## **DOCTRINA**

(RE)LEITURA DO CONCEITO DE TRABALHADOR À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE SINDICAL.....	559
FONSECA, Fernanda Cristina de Moraes	

## **ÍTEGRA**

TRT da 15ª Região .....	582
-------------------------	-----

## **EMENTÁRIO**

TRT da 15ª Região .....	591
Índice do Ementário .....	634

## (RE)LEITURA DO CONCEITO DE TRABALHADOR À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE SINDICAL

### (RE)READING OF THE CONCEPT OF WORKERS IN THE LIGHT OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO FREEDOM OF ASSOCIATION

FONSECA, Fernanda Cristina de Moraes\*

**Resumo:** Enquanto direito humano fundamental, consoante preconizado pela Convenção 87 da OIT e nas diversas manifestações do Comitê de Liberdade Sindical o conceito de trabalhador comporta uma interpretação ampliativa quanto à sua titularidade. A partir da investigação se referida interpretação coaduna-se com aquela contemplada pelo ordenamento jurídico português, num diálogo entre o papel dos sindicatos na atualidade e a autonomia sindical, assumindo-se um contexto de transformação no mundo do trabalho, nas coletividades e em seus laços de solidariedade, propõe-se uma (re)leitura desse conceito, permitindo-se a agregação de novos coletivos como ponto de partida para se garantir a proteção e representação dos trabalhadores, contribuindo para lhes instituir melhores condições de vida e trabalho. Como metodologia para tal intento, utilizou-se preponderantemente a pesquisa bibliográfica feita a partir de referências teóricas publicadas sobre o tema.

**Palavras-chave:** Liberdade de associação. Organização Internacional do Trabalho. Trabalhador. Autonomia.

**Abstract:** As a fundamental human right, as advocated by ILO Convention 87 and in the various manifestations of the Committee on Freedom of Association, the term worker has a broad interpretation as to its ownership. Based on the research, this interpretation is in line with that contemplated by the Portuguese legal system, in a dialogue between the role of trade unions in the present and union autonomy, assuming a context of transformation in the world of work, collectivities and their ties of solidarity, it was proposed a (re)reading of this concept, allowing the aggregation of new collectives,

---

\*Juíza do Trabalho do TRT da 15ª Região. Mestranda em Ciências Jurídico-empresariais, menção em direito laboral, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Texto adaptado do *paper* elaborado na disciplina Relação Coletiva do Trabalho, sob orientação do Professor Doutor João Carlos Simões Reis. Utilizada a ortografia da língua portuguesa do Brasil, exceto em transcrições da língua portuguesa de Portugal, em que se manteve o original.

as a starting point to guarantee the protection and representation of workers, contributing to the establishment of better living and working conditions. As a methodological approach for the paper, was predominantly used a bibliographical research based on published theoretical references on this subject.

**Keywords:** Freedom of association. International Labour Organization. Worker. Autonomy.

## 1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, não sobeja dúvida que a liberdade sindical constitui um princípio fundamental, “[...] parte integrante das liberdades civis e da democracia” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2008, p. 21), “[...] estruturado a partir da premissa da proteção social e estruturador de uma democratização” (SILVA, 2008, p. 41) socialmente concreta.

Enquanto direito humano fundamental, consoante preconizado pela Convenção 87 da OIT e reiterado pelo Comitê de Liberdade Sindical deste organismo, esse direito comporta uma interpretação ampliativa quanto à sua titularidade, contemplando os trabalhadores assim compreendidos *lato sensu*.

Ocorre que em Portugal esse direito fundamental, em regra, tem sido interpretado associado à relação jurídica contratual heteroconformada, espaço preponderante de “poder e de dominação” (SILVA, 2008, p. 41), permitindo-se a correção das desigualdades formais e materiais, insitas àquela relação, limitando-o aos trabalhadores subordinados.

A partir do conceito preconizado pela OIT, efetuaremos uma investigação da correspondência entre esta previsão e aquela contemplada no ordenamento jurídico português, partindo-se do pressuposto que a densificação da liberdade sindical não se dissocia da averiguação da intencionalidade principiológica e da “razão de ser” do direito à associação sindical, potencializando-se uma harmonização entre igualdade e liberdade, voltadas a uma interpretação pautada na efetivação da organização dos trabalhadores na busca de melhoria de condições de labor.

Para tanto, inicialmente procederemos à análise do princípio da liberdade sindical, enquanto direito fundamental dos trabalhadores, nos instrumentos internacionais e na Constituição da República, em um diálogo entre as dimensões do princípio da igualdade e liberdade.

Assumindo que o princípio fundamental da liberdade sindical é em realidade o suposto que permite aflorar um legítimo e democrático contexto de igualdade jurídico-material (socialmente concreta e real) e a efetiva tutela das distintas relações dela decorrentes, propomos sua (re)leitura enquanto direito dos trabalhadores, conduzindo a um limite mais amplo em sua titularidade e mais restritivo em suas “exceções”<sup>1</sup>.

Sucessivamente, estabeleceremos uma enumeração de alguns fatores imbricados no contexto da transformação do mundo do trabalho e suas consequências na autonomia coletiva e no papel do sindicato.

O percurso pautar-se-á na análise da legislação portuguesa, porém, comportará algumas referências, sem pretensão de uma análise exaustiva, ao ordenamento jurídico do Brasil.

## 2 LIBERDADE SINDICAL

Enquanto direito humano potencializador de condutas ou mecanismos voltados a equilibrar desigualdades, a liberdade de associação sindical, corresponde a um valor fundamental, o

---

<sup>1</sup>Estas exceções e restrições podem ser de vários tipos, inclusive interpretativas; as mais comuns são, no entanto, as legais. Segundo relatório da OIT, “nalguns países, a lei limita o direito de filiação sindical, de representação sindical ou de negociação colectiva aos trabalhadores com um emprego regular, ou define as organizações de trabalhadores como organizações de trabalhadores subordinados. As organizações dos trabalhadores da economia informal que não conseguem obter o reconhecimento legal enfrentam grandes dificuldades para levar a cabo as suas actividades, prestar serviços e representar os seus membros nas negociações colectivas” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2008, p. 55).

que Nicoladeli denomina de “fundamentabilidade do valor da liberdade sindical” (NICOLADELI, 2017, p. 30).

Romita aponta que a liberdade sindical constitui em um “feixe de liberdades”, atuando no plano individual e coletivo. No primeiro, “assiste inicialmente o indivíduo”, ao qual confere uma faculdade, e no segundo redonda interesse ao grupo na medida em que este encontra nela (liberdade sindical) “a sua fonte de recrutamento e de sua expressão [...]” (ROMITA, 1976, p. 40).

Sociológica e historicamente, reflete um contexto de lutas voltadas à garantia da liberdade de coalização e associação<sup>2</sup> constitutivas, num primeiro momento, da própria “fermentação” do Direito do Trabalho<sup>3</sup> correspondendo a um direito de classe<sup>4</sup>.

Do ponto de vista normativo, “foi o primeiro direito fundamental consagrado formalmente em um tratado internacional” (SILVA, 2013, p. 85-86), universalizado e positivado por meio da Convenção 87 da OIT, adotada na sua 31ª Sessão, em São Francisco, a 9 de julho de 1948 (que entrou em vigor no plano internacional em 4.7.1950).

Paralelamente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas a 10 de dezembro de 1948, em uma ótica individual consagrou em seu art. 23, item 4, que “toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para a defesa dos seus interesses”<sup>5</sup>, direito também consagrado no Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no Pacto sobre Direitos Civis e Políticos<sup>6</sup>.

Gomes e Gottschalk afirmam que a sistematização das doutrinas das liberdades sindicais sempre foi uma preocupação do direito francês, que as encaram a partir do indivíduo e do grupo sócio profissional, “reeditando, assim, numa esfera mais limitada, o eterno problema de liberdades quando em jogo as relações indivíduo-Estado” (GOMES; GOTTSCHALK, 2003, p. 505), concepção que classifica as liberdades em relação ao indivíduo (liberdade de aderir a um sindicato, liberdade de não se filiar a um sindicato, liberdade de se demitir de um sindicato) e em relação ao grupo profissional.

Nesta ótica, como direitos (que nomina de subprincípios) decorrentes do princípio da liberdade sindical, Nascimento enumera os seguintes: a) liberdade de associação; b) liberdade de organização; c) liberdade de administração; d) não interferência externa<sup>7</sup>; e) liberdade de atuação, e f) liberdade de filiação e desfiliação<sup>8</sup>.

<sup>2</sup>SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; SEGADAS, Vianna. **Instituições de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 1993, p. 85.

<sup>3</sup>*Ibidem*, p. 34.

<sup>4</sup>SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo (Org.). **Transformações no mundo do trabalho e redesenhos institucionais: trabalho, instituições e direitos**. São Paulo: LTr, 2013, p. 85.

<sup>5</sup>A Constituição da Espanha segue a diretiva preconizada pela DUDH, dispondo no art. 28 que: “Todos tienen derecho a sindicarse libremente. La ley podrá limitar o exceptuar el ejercicio de este derecho a las Fuerzas o Institutos armados o a los demás Cuerpos sometidos a disciplina militar y regulará las peculiaridades de su ejercicio para los funcionarios públicos. La libertad sindical comprende el derecho a fundar sindicatos y a afiliarse al de su elección, así como el derecho de los sindicatos a formar confederaciones y a fundar organizaciones sindicales internacionales o a afiliarse a las mismas. Nadie podrá ser obligado a afiliarse a un sindicato”.

<sup>6</sup>Ramalho descreve que a proteção à liberdade sindical no âmbito internacional encontra guarida em: Convenções 87, 98 e 135 da OIT; art. 23, n. 4, da Declaração Universal dos Direitos do Homem; art. 22 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; art. 8º, n. 1, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; art. 11 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e art. 5º da Carta Social Europeia. E no âmbito comunitário, na Carta dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (que gozam atualmente do mesmo valor jurídico que as normas dos tratados, segundo o art. 6º do Tratado de Lisboa). In: RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de direito do trabalho**. Parte III - Situações laborais colectivas. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 43.

<sup>7</sup>Perone e Boson discorrem que: “A veste jurídica dos sindicatos é aquela de associações cuja constituição e funcionamento é livre, sem vínculos nem ingerências externas” (PERONE; BOSON, 2015, p. 45).

<sup>8</sup>NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8. ed. São Paulo: LTr Digital, 2015, p. 35. Disponível em: <<http://ltrdigital.com.br>>. Acesso em: 4 mar. 2018.



A Constituição da República Portuguesa proclama no art. 55 o princípio da liberdade sindical, desdobrando nos itens 2 a 6 várias projeções de valência coletiva e individual<sup>9</sup>, no âmbito interno e externo, desse princípio: a) liberdade de constituição de associações sindicais em todos os níveis (art. 55, n. 2, “a”); b) liberdade de associação/filiação por parte do trabalhador (art. 55, n. 2) e por parte da associação sindical (art. 55, n. 5, “b”); c) liberdade de auto-organização, autorregulação e gestão democrática das associações sindicais (art. 55, n. 2, “c” e n. 3); d) direito de exercício da liberdade sindical na empresa (art. 55, n. 2, “d”); e) direito de tendência (art. 55, n. 2, “e”); f) independência das associações sindicais (art. 55, n. 4); g) direito de informação e consulta por parte dos representantes eleitos pelos trabalhadores, bem como, proteção adequada para o exercício legítimo de suas funções (art. 55, n. 6).

Sob a ótica do plano individual, o art. 55 encontra-se no Capítulo III da Constituição, dentre os direitos, liberdade e garantias dos trabalhadores. Uma leitura harmônica, no entanto, com a Convenção 87, art. 2º, dissipa qualquer dúvida quanto à sua dimensão subjetiva, correspondendo a uma liberdade dos trabalhadores e as entidades patronais, inferindo-se claramente que a inserção do art. 55 no referido capítulo não se destinou a restringir a liberdade (o que implicaria em violação daquilo que visa resguardar), mas reforçá-la, pautando-se na parte mais frágil no âmbito do trabalho.

Impende, no entanto, neste percurso, definir quem são os trabalhadores para efeito de liberdade sindical<sup>10</sup>.

### 3 LIBERDADE SINDICAL ENQUANTO DIREITO DOS TRABALHADORES

A Convenção 87 da OIT e a Constituição da República Portuguesa trilham caminhos idênticos, proclamando a liberdade sindical dos trabalhadores.

O conceito de trabalhador naturalmente deriva do exercício de uma atividade, o trabalho, este polissêmico, refletindo-se, por consequência, naquele. Atemo-nos ao jurídico.

Em regra, os ordenamentos jurídicos conceituam e diferenciam o trabalhador a partir da natureza jurídica do trabalho desempenhado<sup>11</sup>, núcleo a partir do qual, centrando-se preponderantemente no elemento atividade heteroconformada (subordinação)<sup>12</sup>, distinguem o trabalhador que presta uma atividade com vínculo de emprego, ou o trabalhador subordinado, aquele que mantém um “contrato de trabalho”, que estaria sujeito à legislação trabalhista<sup>13</sup>, dos demais trabalhadores, citando-se sem pretensão de esgotar seu rol: prestadores de serviços ou trabalhadores sem vínculo

<sup>9</sup>RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de direito do trabalho**. Parte III - Situações laborais colectivas. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 44-47.

<sup>10</sup>SANTOS, Francisco Daniel Melo e. **Quem goza de liberdade sindical?** Dissertação de Mestrado. Coimbra: FDUC, 2015; AGOSTINHO, Joana Catarina de Oliveira. **Âmbito subjectivo da liberdade sindical**. Dissertação de Especialização em Direito do Trabalho. Coimbra: FDUC, 2009.

<sup>11</sup>Referida conceituação enseja o conhecido embate entre contratualistas e institucionalistas, superada, segundo Delgado, pela vertente contratualista moderna para quem “a noção de contrato seria também explicativa da natureza jurídica da relação de emprego (de sua substância e posicionamento classificatório, portanto) [...]” (DELGADO, 2018, p. 320).

<sup>12</sup>Amado discorre que: “No seu núcleo essencial, o Direito do Trabalho regula uma relação que se estabelece entre trabalhador e empregador, uma relação marcada pelo sinalagma entre trabalho e salário, por força da qual o trabalhador se compromete a prestar a sua atividade de acordo com as ordens e instruções que lhe serão dadas pela contraparte (trabalho subordinado por conta de outrem, trabalho de execução heteroconformada)” (AMADO, 2017, p. 13).

<sup>13</sup>Excepcionalmente a legislação trabalhista é estendida a outros trabalhadores. Nesse sentido o art. 10 do Código de Trabalho de Portugal, adotando a técnica de aplicação pontual de alguns preceitos às chamadas “relações fronteiriças”, dispõe que: “as normas legais respeitantes a direitos de personalidade, igualdade e não discriminação e segurança e saúde no trabalho são aplicáveis a situações em que ocorra prestação de trabalho por uma pessoa a outra, sem subordinação jurídica, sempre que o prestador de trabalho deva considerar-se na dependência económica do beneficiário da actividade”. O “problema” no entanto, reside em se definir “essas relações fronteiriças” e o quanto a “flexibilização” do conceito de subordinação tem contribuído para excluir relações típicas fora do “estatuto”. Nesse sentido, no Brasil, a recente reforma trabalhista instituída por meio da Lei n. 13.467/2017 inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a existência de trabalhador autônomo, independentemente da continuidade e exclusividade na prestação de serviços (o autônomo “exclusivo”), figura que sucumbe a uma mera análise da subordinação sob o enfoque estrutural.

de emprego, denominados de autônomos, sujeitos à legislação civil ou regramentos específicos; trabalhadores agenciadores ou representantes comerciais, sujeitos “a disposições legislativas *ad hoc*, que os dotaram de um regime especial” (SUPIOT, 2003, p. 36), e trabalhadores (servidores públicos) ligados à Administração Pública, embora subordinados, mas sujeitos a um estatuto diferenciado.

A partir desta bifurcação, há um consenso doutrinário de que a regulamentação do trabalho subordinado está tutelada no Código do Trabalho, o qual disciplina no art. 11 que: “contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas”<sup>14</sup>, diploma que delimitaria e definiria a relação individual de trabalho, a qual estaria “envolvida por uma coroa de fenómenos colectivos [...]” (FERNANDES, 2017, p. 637) submetidos à tensão de interesses dialéticos e, portanto, sujeitos à regulação.

A partir desta regulamentação infraconstitucional, associada a uma interpretação sistêmica, em decorrência da compreensão daqueles trabalhadores passíveis de se organizarem coletivamente “na construção de uma unidade” (RAMALHO, 2015, p. 47) num contexto de trabalho -empresa (art. 442 CT) como espaços de desigualdade, prevalece avassaladoramente em Portugal o entendimento de que o paradigma estabelecido na legislação infraconstitucional, que associa trabalhador à dependência jurídica (subordinação)<sup>15</sup> define o titular do direito à liberdade sindical.

Nesse sentido, Ramalho afirma que “apenas os trabalhadores subordinados poderão constituir associações sindicais”<sup>16</sup>. Menezes Leitão e Monteiro Fernandes<sup>17</sup> delimitam que se consideram trabalhadores as “pessoas que exercem a sua atividade profissional sob a autoridade e direcção de outrem” (LEITÃO, 2016, p. 552), e Romano Martinez refere-se a “trabalhadores subordinados” (2015, p. 1082).

Ocorre que a OIT na Convenção 87 dispõe que:

Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

---

<sup>14</sup>No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) associa a natureza contratual ao critério institucionalista, definindo no artigo que o “Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”, o qual demanda uma interpretação associada ao art. 3º, que define: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

<sup>15</sup>AGOSTINHO, Joana Catarina de Oliveira. **Âmbito subjectivo da liberdade sindical**. Dissertação de Especialização em Direito do Trabalho. Coimbra: FDUC, 2009, p. 46. Embora a autora restrinja a liberdade sindical aos trabalhadores subordinados, em diversas passagens, adota um conceito amplo, afirmando que “a liberdade de constituição de sindicatos deve ser compreendida à luz do art. 2º da Convenção 87 da OIT, que estende a todos os trabalhadores ‘sem nenhuma distinção’ e do n. 1 do art. 9º da referida convenção, que deixa a cargo de cada Estado a faculdade de excluir ou limitar o exercício dos direitos sindicais às forças armadas e de polícia” (AGOSTINHO, 2009, p. 45).

<sup>16</sup>RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de direito do trabalho**. Parte III - Situações laborais colectivas. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 47. Afirma a autora que, “nos termos da Constituição, o princípio da liberdade sindical é ‘garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação’ (art. 55º, n. 2). A norma tem, contudo, que ser entendida *cum granu salis*, uma vez que se insere no capítulo dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores subordinados. Assim, pela natureza das coisas, apenas os trabalhadores subordinados poderão constituir associações sindicais e eventuais associações de trabalhadores autônomos para defesa dos seus interesses profissionais (é o caso das ordens profissionais, por exemplo) - que poderão ser constituídas ao abrigo das regras civis gerais das associações - não correspondem a associações sindicais”.

<sup>17</sup>FERNANDES, António Monteiro. **Direito do trabalho**. 18. ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 690. O autor delimita que “a noção utilizada pelo legislador constitucional é unificante de todos aqueles que se encontrem vinculados a trabalhar em regime de subordinação (sob a autoridade e direcção de outrem)”, entretanto, em outra passagem da obra jurídica mencionada, ao tratar da dimensão individual da liberdade sindical no aspecto relativo à liberdade de constituição de sindicatos, enfatiza que “a liberdade de constituição deve ser interpretada à luz do art. 2º da Conv. 87 da OIT, que a estende a todos os trabalhadores ‘sem nenhuma distinção’” (FERNANDES, 2017, p. 680).

Não há por parte da OIT restrição no conceito de trabalhador, dispondo que a liberdade de associação sindical corresponde a um direito fundamental dos trabalhadores<sup>18</sup>. Nesse sentido a manifestação do Comitê de Liberdade Sindical, acerca daqueles compreendidos na garantia prevista na Convenção 87:

Trabajadores autónomos y profesiones liberales. En base a los principios de la libertad sindical, todos los trabajadores - con la sola excepción de los miembros de las fuerzas armadas y la policía - deberían tener el derecho de constituir las organizaciones que estimem convenientes, así como el de afiliarse a las mismas. **El criterio para determinar las personas cubiertas por este derecho no se funda por tanto en la existencia de un vínculo laboral con un empleador**, que a menudo no existe, por ejemplo em el caso de los trabajadores de la agricultura, los trabajadores autónomos em general o los que desempeñan profesiones liberales, y que, sin embargo, deben disfrutar del derecho de organizarse. (COMITÉ DE LIBERDADE SINDICAL OIT, 1996, p. 47-53). (Sem destaque no original).

Impende, na linha deste percurso, investigarmos se referida interpretação coaduna-se com aquela contemplada pelo ordenamento jurídico português, averiguando se vigora em Portugal a dimensão da liberdade sindical, tal como preconizada pela OIT, mediante sua leitura como um princípio fundamental que se densifica à luz dos novos contextos das relações de trabalho e o direito à associação na faceta da autonomia coletiva atrelado ao papel dos sindicatos. Nesse sentido, examinemos nas distintas óticas a liberdade sindical.

### 3.1 Princípio constitucional fundamental

Importante, como ponto de partida, fixarmos que, para além da questão “teórico dogmática da relação entre direito interno e direito internacional” (NEVES, 2011, p. 44) que polariza teses monistas e dualistas, propendendo uma leitura do art. 8º, n. 1 e 2, da Constituição da República<sup>19</sup> pela primeira, ou a preponderância hierárquica do ordenamento interno frente ao internacional ou vice-versa, discussões que perdem um pouco de seu sentido (pelo menos, com relação à primeira delas), a internalização de um direito fundamental para o sistema jurídico, enquanto conferidora de autonomia formal, não se traduz, no entanto, em desautonomização material entre direito interno e internacional, mas diálogo pautado na coordenação e conformação<sup>20</sup>, o qual deve preservar o núcleo do direito (sob risco de mutilação) ante a incindibilidade da intenção tutelada, bem como não se dissociar da previsão do art. 31 da Convenção de Viena sobre a interpretação dos tratados (“atribuir aos termos do tratado no seu contexto e à luz dos respectivos objecto e fim”).

Sob esta ótica, a Constituição da República Portuguesa insere a liberdade sindical no Capítulo II, que descreve os direitos, liberdade e garantia dos trabalhadores, conferindo-lhe o *status* de princípio fundamental. Consoante a definição do legislador constituinte, a liberdade sindical não apenas é condição, mas garantia da construção da unidade e defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, permitindo-nos concluir, num primeiro momento, que não há, na Constituição, contradição com a Convenção 87 da OIT.

No entanto, examinemos mais a fundo a intencionalidade.

Compreender a liberdade sindical enquanto um princípio fundamental previsto em normas internacionais e na Constituição da República traz significativas implicações, em específico,

<sup>18</sup>SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo (Org.). **Transformações no mundo do trabalho e redesenhos institucionais**: trabalho, instituições e direitos. São Paulo: LTr, 2013, p. 88.

<sup>19</sup>1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português; 2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

<sup>20</sup>AMORIM, Camila Silva de. O papel do direito internacional na tutela dos direitos humanos perante as nações num mundo globalizado: um paralelo entre Brasil e União Europeia. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Univali, v. 9, n. 3, 3º quadr. de 2014. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 8 abr. 2018.

metodológicas. Isso porque os princípios assumem-se, normativa ou regulativamente, dentro do seu contexto comunitário<sup>21</sup>, como validades fundamentantes do sistema, compondo uma unidade material-axiológica em que os “valores, princípios e critérios normativos [...] se conjugam numa relação de compatibilidade de realização concreta” (NEVES, 2014, p. 250), reconstruindo-se permanentemente<sup>22</sup>, de forma que a liberdade sindical, como princípio aberto e vivo, se reconstrói permanentemente:

O espírito do sistema há-de ser aquele que permita assimilar os novos sentidos e não aquele que se recuse a aceitá-los, sob pena de o ‘o sistema’ se alinear, como algo meramente pensado e suspenso de uma vontade arbitrária, das reais exigências da vida jurídica e de se fechar, assim, às possibilidades de uma verdadeira eficácia e de uma justiça autêntica. (NEVES, 2013, p. 226).

Outra faceta de compreender a liberdade como princípio é que se pressupõe uma conformação com os demais princípios que fundamentam o sistema, compreendendo o direito como unidade. Neste aspecto, essencial compreender-se que a liberdade sindical se liga indissociavelmente à igualdade.

A densificação e delimitação do princípio da liberdade sindical (englobando aqueles que podem exercê-la) sempre foi conformada consoante os movimentos de lutas operárias que visavam corrigir desigualdades genéticas e estruturais<sup>23</sup>, atreladas preponderantemente a uma relação contratual típica, face concreta que acabou por associá-las também abstratamente.

Entretanto, a dimensão do princípio da igualdade dos trabalhadores não se restringe a essa esfera de poder delimitada por influência do liberalismo (e pela indissociável relação entre sujeito e atividade), que subsume a igualdade a uma única categoria jurídica abstrata (subordinação jurídica ou dependência econômica tão latente que àquela se equipara), porém, se concretiza em uma dimensão mais ampla, na da igualdade econômico-social, porque a tutela recai preponderantemente sobre o sujeito e nas desigualdades decorrentes do exercício da atividade profissional que dele não se dissocia.

Segundo Castanheira Neves, a dimensão social da igualdade relaciona-se tanto com a consideração das exigências sociais mas também com a intervenção nessas condições como pressuposto concreto da realização do direito, que decorre de condutas do Estado, o que pressupõe uma outra dimensão da igualdade, aquela político-jurídica que se associa à primeira na obtenção da Justiça social ou uma real *equality of opportunity* ou uma *égalité des conditions* (NEVES, 2014, p. 124-146). E prossegue o autor:

Sabemos, por outro lado, que esta igualdade social não se realiza ao nível do abstracto com prescrições genericamente formais, ou tão-só como igualdade genericamente abstracta, mas ao nível da realização concreta e com atenção às condições e circunstâncias reais das situações e dos problemas. E daí as inferências de que nos demos conta. Revela-se como uma tarefa que compete, conjunta e complementarmente, a todas as funções de ordem jurídica. (NEVES, 2014, p. 147).

E é aqui, consoante o art. 56 da CRP, no campo da execução desta atividade que a liberdade sindical conforma-se com a igualdade por meio de um veículo das coletividades (sindicato) que entra em ação para: a) corrigir as desigualdades que antecedem as próprias condições contratuais, como suposto; b) no curso das relações, para a correção das situações de poder, e c) na correção das desigualdades econômico-sociais, na tutela da dignidade da pessoa humana trabalhadora, na equalização das condições concretas da efetividade da igualdade, o que extrapola aquela categoria jurídico-abstrata referida englobando outras relações de trabalho.

<sup>21</sup>NEVES, A. Castanheira. **Metodologia jurídica**: problemas fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 226.

<sup>22</sup>SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo (Org.). **Transformações no mundo do trabalho e redesenhos institucionais**: trabalho, instituições e direitos. São Paulo: LTr, 2013, p. 93.

<sup>23</sup>REIS, João. **O conflito colectivo de trabalho**. Coimbra: Gestlegal, 2017, p. 64.

Ocorre que tal alargamento, que corresponde exatamente à visão da OIT, que em realidade sempre foi suposto, hoje mostra-se mais visível ante as transformações ocorridas no mundo do trabalho que atuaram preponderantemente em dois contextos (separados para efeitos de enunciação, mas naturalmente imbricados), impondo uma: a) diversificação das formas de trabalho, caracterizados segundo Redinha de “poliformia da relação laboral” (REDINHA, 1995, p. 61) e “despersonalização” do beneficiário do trabalho assim como concebido nas relações usualmente padronizadas, e b) descaracterização do tradicional conceito de “coletivos” até então assimilados pela dogmática jurídica, implicando que a liberdade sindical seja vista atualmente como um pressuposto para a própria relação subjetiva contratual.

Embora o trabalho autônomo<sup>24</sup> não seja um fenômeno novo, imperioso reconhecer as mudanças nos processos produtivos<sup>25</sup> ocasionadas pelas revoluções tecnológicas e culturais/sociais, globalização, reorganizações do capital, mediante a passagem da economia de produção para a de serviços, que implicaram deslocamento do eixo verticalizado e concentrado<sup>26</sup> para um quadro de fragmentação e dispersão da atividade produtiva, e impactaram diretamente a forma, o tempo e local do desenvolvimento do trabalho, desfigurando os modelos produtivos que até então lhes serviam de base, além dos padrões por estes instituídos.

Os novos “redesenhos institucionais” (SILVA, 2013) das relações de trabalho, como é evidente, refletiram-se no âmbito coletivo. Segundo Supiot, “a dimensão coletiva das relações de trabalho sempre esteve estreitamente ligada às formas de organização do trabalho nas empresas” (2003, p. 147), onde se assentam os mecanismos jurídicos de ação, representação e negociação.

Partindo-se dessa concepção, infere-se que a organização coletiva se consolidou principalmente assente sobre um determinado “modelo” influenciado por um critério de agregação às relações profissionais-industriais e nas solidariedades que decorriam deste “estatuto profissional” (SUPIOT, 2003, p. 198).

Ocorre que a externalização e enxugamento do tamanho das fábricas e dos processos produtivos, as contratações atípicas e as precarizações, desencadearam ou justificaram<sup>27</sup> políticas como a *flexicurity*<sup>28</sup>, desfigurando não apenas o referido modelo a implicar a “fragmentação

---

<sup>24</sup>Havia uma tendência em se alargar o campo de aplicação do direito do trabalho a categoria de “autônomos-dependentes” em uma interpretação alargada do conceito de subordinação. Entretanto, as transformações no mundo do trabalho com conotações nitidamente neoliberais caminham em sentido distinto, esvaziando, em realidade, este último conceito, instituindo figuras como a do parassubordinado (Itália), o autônomo econômico dependente (Portugal) ou autônomo exclusivo (Brasil). Segundo Porto, “a plena diferenciação [...] somente é possível caso se adote uma concepção mais restrita de subordinação, que a identifique com a heterodireção patronal forte e constante da prestação laborativa em seus diversos aspectos, o que corresponde à noção clássica ou tradicional do conceito. De fato, caso se adote uma acepção mais ampla e extensiva de subordinação, as duas figuras acabam se confundindo” (PORTO, 2017, p. 145). Delgado define a subordinação estrutural como a que se “expressa pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento” (DELGADO, 2018, p. 352).

<sup>25</sup>A questão é por demais complexa e não seria possível uma análise exaustiva no âmbito deste trabalho. Para maior aprofundamento: NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Novas tecnologias, internet e relações de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 38, 2011, p. 45-52; ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2.ed. rev. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 50-53; SUPIOT, Alain. **Transformações do trabalho e futuro do direito do trabalho na Europa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 112 e 185.

<sup>26</sup>ANTUNES, Ricardo; ALVES, Giovanni. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 25, n. 87, p. 335-351, maio/ago. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v25n87/21460.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

<sup>27</sup>Para o aprofundamento sobre o tema pautando-se em uma análise crítica sobre a ideologia que permeia a desconstrução dos direitos trabalhistas e os caminhos inversos desta, visando alcançar o primado do trabalho e do emprego: DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. 3. ed. São Paulo: LTr Digital, 2017. Disponível em: <<http://ltrdigital.com.br>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

<sup>28</sup>Que se pauta nos pilares da União Europeia de emprego “seguro” e “adaptável”.

de interesses das classes trabalhadoras<sup>29</sup> dificultando as solidariedades e a homogeneização das reivindicações (RODRIGUES, 2009), mas a própria delimitação da relação de trabalho *standard*.

Ou seja, o mundo do trabalho transformou-se, tornando-se visível àquele suposto referido. Da mesma forma, os contextos de solidariedades e, sob este enfoque, o princípio da liberdade sindical impõem sua densificação em uma leitura condizente com este atual cenário, tornando efetivo um alargamento que sempre lhe foi insito, na medida em que a desigualdade (que respalda a própria liberdade) não se situa preponderantemente ou somente numa relação de trabalho até então padronizada, mas nas condições de trabalho e na execução do trabalho, como pressuposto para o surgimento de legítimo e democrático contexto de igualação e de efetiva tutela das distintas relações dela decorrentes<sup>30</sup>.

Nesse sentido a redação do art. 56 da CRP, permitindo-nos inferir que não há na Constituição impedimento para uma leitura sob esse viés principiológico redensificado, bem como de que a inserção da liberdade sindical no Capítulo II da Constituição da República não corresponde à intencionalidade de restringi-la a trabalhadores subordinados, mas sim reforçar-lhe o *status* de princípio fundamental (do qual derivam direitos, dentre os quais, se associar, não se associar, constituir associações sindicais etc.), em distinção àqueles direitos previstos no Capítulo III do mesmo diploma, a fim de que corresponda aos interesses coletivos (vistos na atualidade), sob o risco de se dissociar do que se pretendeu tutelar (ponto que será explorado oportunamente).

A referência no art. 55, n. 2, da Constituição ao exercício da liberdade sindical prevê que isto ocorra sem qualquer discriminação, o que vem a corroborar esse entendimento, de forma que a previsão, no mesmo inciso, da garantia “da atividade sindical na empresa” comporta uma leitura de que o exercício da liberdade sindical não a restringe só àquele local, se referindo especificamente ao espaço onde pode haver maior interferência para seu exercício.

Partindo do pressuposto, portanto, de que a intencionalidade da CRP coaduna-se com aquela da OIT, examinemos a legislação infraconstitucional.

### 3.2 A leitura da liberdade sindical nas normas infraconstitucionais

Segundo Uriarte, a adoção do modelo abstencionista/autonomia coletiva pura ou intervencionista/regulamentarista evidencia-se:

[...] em duas normas da Convenção Internacional do Trabalho n. 87 sobre liberdade sindical. O art. 3.2. diz que ‘as autoridades deverão abster-se de toda intervenção que tenda a limitar este direito (o de desenvolvimento da atividade sindical) ou a dificultar seu exercício legal’. Pouco depois, o art. 11 dispõe que ‘todo membro da OIT para o qual esteja em vigor o presente convênio, se obriga a adotar todas as medidas necessárias e apropriadas para garantir aos trabalhadores e aos empregadores

<sup>29</sup>Rodrigues afirma que “na realidade, a fragmentação não vem apenas de mutações tecnológicas, mas de um conjunto de alterações na área produtiva e no mercado de trabalho que aumentam as diferenciações no interior das classes trabalhadoras, dificultam a unificação de suas demandas e, conseqüentemente, diminuem sua coesão e solidariedade e fazem com que os sindicatos encontrem muita dificuldade para exercer o seu papel dogmático tradicionalmente concebido de representação. Entre os fatores de debilitamento da solidariedade dos trabalhadores estão a dispersão da produção (às vezes por países diferentes e distantes), a redução da dimensão das unidades de fabricação e o aumento da produção em pequenas empresas; a maior mobilidade do capital internacional; a tendência em direção a acordos por empresas e locais de fabricação; a flexibilização da produção, das normas e regulamentos que regiam tarefas, hierarquias e carreiras dos empregados, a maior heterogeneidade da força de trabalho em virtude do aparecimento de novas profissões, da maior presença da mulher e dos imigrantes no conjunto da mão de obra” (RODRIGUES, 2009, p. 344).

<sup>30</sup>Que redundava em desigualdades entre trabalhadores, intensificando polarizações entre *insiders* e *outsiders* e levou os trabalhadores a se tornarem menos conflituosos e mais colaborativos e os sindicatos mais “domesticados”. Nesse sentido, o desemprego, que por si só já constituiu causa quantitativa de enfraquecimento da estrutura coletiva, potencializou-se com seu uso ideológico (desemprego associado a benefícios trabalhistas). Delgado defende que no contexto atual das políticas “prevalece a concepção no sentido da relevância do desemprego como estratégia em benefício do sistema econômico, no contexto da permanência de certo (suposto) necessário grau de desaquecimento da economia e também da pressão trabalhista no âmbito socioeconômico” (DELGADO, 2017, p. 163).

o livre exercício do direito de sindicalização'. [...] no fundo, a equação pareceria ser: a) abstenção estatal ante a autonomia coletiva; b) intervenção apropriada para garantir o exercício desta autonomia [...], mas há um difícil equilíbrio entre autonomia e intervenção porque se pode cair em uma 'lógica regulamentar' [...]. (URIARTE, 2012, p. 13-16).

Em decorrência de sua tradição de cultura jurídica romanista e pautada no art. 11 da Convenção 87 da OIT, adota Portugal um modelo normativo no qual dispositivos da legislação infra-constitucional definem, delimitam ou regulamentam o exercício dos direitos e liberdades atinentes à liberdade sindical.

Conquanto "intervencionista", a leitura dessa regulamentação somente pode preponderar para o aspecto positivo, ou seja, uma faceta "garantidora do exercício da liberdade sindical" (URIARTE, 2012, p. 15).

Neste aspecto, as medidas protetivas à liberdade sindical em seus aspectos positivos (liberdade de constituição dos sindicatos, liberdade de inscrição etc.) e negativos (defesa contra discriminação)<sup>31</sup>, concretizando o preceito constitucional insculpido no art. 55 de que "é reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para a defesa dos seus direitos e interesses", encontram-se previstas no Código do Trabalho que regula justamente o trabalho heteroconformado.

No entanto, coadunamos com Silva que é necessário cautela em tratar a liberdade sindical no binômio faceta negativa/faceta positiva. Segundo a autora:

A constitucionalização da liberdade sindical é, desta forma, a constitucionalização da promoção, do sustento à atividade sindical, pois liberdade encerra potência, ao mesmo tempo em que no plano dos direitos coletivos assegura uma esfera de proteção contra as ingerências estatais e empresariais. É necessário ultrapassar a falsa dicotomia entre liberdade sindical positiva e negativa, pois liberdade e poder são categorias indissociáveis. Assim, a doutrina italiana tem criticado a dicotomia hegemônica que separa a liberdade em positiva e negativa, para buscar reconhecê-las como dimensões da liberdade sindical. (SILVA, 2013, p. 95).

Ocorre que a opção político-legislativa de regulamentar as condições para o exercício da liberdade sindical em um determinado estatuto não se traduz por si só numa intencionalidade de restringir o exercício da liberdade sindical somente àqueles trabalhadores contemplados por este estatuto, na medida em que constitui regra básica hermenêutica que a leitura se faz a partir dos fundamentos constitutivos do sistema, no caso os princípios que, no caso de Portugal no tocante ao tema, encontram-se positivados na Constituição da República.

É nesse trilhar que se dá a análise sistêmica ou topográfica dos preceitos e a leitura do art. 442 do CT, que aparentemente associa sindicato à empresa (e à dependência). Em realidade a associação à empresa corresponde unicamente às distintas formas de externalização/composição e agregação, ou seja, é "um" dos critérios e não "o critério", sob pena de se anular a liberdade sindical e a autonomia coletiva de autorregulação e autocomposição.

No mesmo sentido, o art. 444, n. 2, do Código do Trabalho, que disciplina:

Pode manter a qualidade de associado o trabalhador que deixe de exercer a sua actividade, mas não passe a exercer outra não representada pelo mesmo sindicato ou não perca a condição de **trabalhador subordinado**. (Sem destaque no original).

Não define os limites da liberdade sindical, apenas reflete a lógica e a racionalidade do micro sistema normativo no qual está inserido, porém não corresponde à intencionalidade Constitucional, muito mais ampla.

<sup>31</sup>FERNANDES, António Monteiro. **Direito do trabalho**. 18. ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 680-681.

Observa-se, quanto ao conceito de trabalhador, que as adjetivações por parte da OIT centralizam-se no conceito de trabalho decente e digno, o que pressupõe um *standard* mínimo, que pode advir de uma atividade heteroconformada, mediante retribuição e pessoalidade, ou seja, o trabalho subordinado. Qualifica-se um padrão de trabalho digno sem, no entanto, excluir aqueles que estejam fora daquele modelo. E não faria nenhum sentido mesmo fazê-lo, na medida em que as condições dignas de trabalho correspondem a uma dimensão do princípio da igualdade em sua intenção axiológica e material<sup>32</sup> e que se associa às ideias de homem-pessoa<sup>33</sup> e uma sociedade justa<sup>34</sup>. Como cercear dessa forma de agregação parcelas de trabalhadores - provavelmente os mais vulneráveis - na busca da igualdade material ou uma condição mínima de dignidade? Não seria esse exatamente um dos papéis da associação sindical, senão o preponderante?

Nesse sentido a previsão na Convenção 177<sup>35</sup> e na Recomendação 184 da OIT, sobre o trabalho em domicílio, compreendida como a atividade de um trabalhador que execute a atividade em seu domicílio ou outros locais de escolha, por conta de uma remuneração e com o fim de elaborar um produto ou prestar as especificações do empregador, independentemente de quem proporcione o equipamento, materiais ou elementos utilizados, estende aos trabalhadores, denominados na legislação portuguesa de “autônomos econômico dependentes”, o direito a constituírem ou a se filiarem a organizações que escolham, bem como participarem de suas atividades.

Dúvida surgida no sentido de um caráter excepcional do regramento citado, ou seja, a OIT por meio da Convenção 177 teria apenas excepcionalmente estendido a liberdade sindical aos trabalhadores econômico dependentes (e não reforçado que estes gozam de um direito reconhecido a todos os trabalhadores), sana-se consoante reiteradas manifestações do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, remetendo-nos à compilação publicada em 1996, já transcrita.

#### **4 O “PROBLEMA” DA ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHADORES (SOB O VIÉS DA AUTONOMIA COLETIVA E O PAPEL DOS SINDICATOS)**

A questão da organização dos trabalhadores pode ser vista por duplo relevo: a) as dificuldades, e b) a razão de ser. Deixemos, por ora, o primeiro tópico de lado, pois coadunamos que eventuais obstáculos referem-se, quando muito, apenas às condições para o exercício e não à existência do direito, para nos dedicarmos ao segundo, que se relaciona diretamente à autonomia coletiva e ao papel dos sindicatos.

##### **4.1 Autonomia coletiva e papel dos sindicatos**

Enquanto movimento social, o sindicalismo (ainda que formalmente inorganizado) antecede o próprio direito do trabalho. A luta da classe operária, àquela altura “coisificada”, foi marcada por coalizões e movimentos grevistas, visando melhores condições de trabalho quando expôs a questão social que, intensificada pela revolução industrial, ensejou a intervenção estatal<sup>36</sup> (não necessariamente voluntária<sup>37</sup>), surgindo o direito do trabalho.

<sup>32</sup>NEVES, A. Castanheira. **O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos Supremos Tribunais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 153.

<sup>33</sup>NEVES, A. Castanheira. O direito hoje e com que sentido? O problema atual da autonomia do direito. **Coleção Pontos de Vista**. 3. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2012, p. 72-73.

<sup>34</sup>NEVES, A. Castanheira. **O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos Supremos Tribunais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 177-178.

<sup>35</sup>Ainda que não ratificada, a convenção nos permite delimitar a interpretação da liberdade sindical.

<sup>36</sup>SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; SEGADAS, Vianna. **Instituições de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 1993, p. 43.

<sup>37</sup>Mario Garmendia Arigón afirma que existem múltiplas evidências históricas que demonstram que a legislação do trabalho foi uma “filha não desejada” da industrialização, aceita apenas como um “mal necessário” pela cultura liberal clássica que dominava os ambientes intelectuais e políticos da época em que nasceu. In: ARIGÓN, Mario Garmendia. La crisis económica ¿justifica la deconstrucción de la justicia del trabajo? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 49, 2016, p. 23-35.



Embora não seja possível tratar do processo evolutivo do movimento sindical de forma linear (pois diversa em cada país), em termos gerais é possível afirmar que o sindicato construiu-se ao longo do Século XX como contra poder, órgão de gestão, mediação e representação de interesses coletivos, tanto sob a ótica de movimento social, como também instituição, reforçado, no pós-guerra, por um contexto de políticas sociais<sup>38</sup>, quando vivenciou um movimento ascendente, revertido, ao final do Século XX, com indicativos de queda nos índices de sindicalização<sup>39</sup> e número de greves<sup>40</sup>.

<sup>38</sup>RAMALHO, José Ricardo. Sindicatos: crise ou declínio no final do século? **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 15, n. 43, jun. 2000. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-6909200000200011>>. Acesso em: 3 mar. 2018.

<sup>39</sup>Com a ressalva de que há situações diversificadas entre os países. Nesse sentido, nos EUA, dados do Bureau of Labor Statistics divulgados recentemente sobre as tendências de filiação sindical mostram um aumento nas taxas de sindicalização e manutenção da estabilidade na densidade sindical: MISHEL, Lawrence. Overall union membership rises in 2017, union density holds steady. **Economic Policy Institute**. Working Economics Blog, Washington, DC, jan. 2018. Disponível em: <<https://www.epi.org/blog/union-membership-density-2017/>>. Acesso em: 29 mar. 2018. Em sentido distinto, o relatório da comissão europeia **Industrial Relations in Europe 2010**, indicando redução global (“27.8 % in 2000 to 23.4 % in 2008”), não obstante uma grande variação entre os diversos países (EUROPEAN COMMISSION. **Industrial Relations in Europe 2010**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2011. Disponível em: <<https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/074e4d5c-902b-4978-9e1a-f94f30fa7be4>>. Acesso em: 4 mar. 2018). E o relatório da Conferência Internacional do Trabalho, 106ª Sessão de 2017 da OIT, em análise que utilizou dados de 48 países apontou para uma redução nas taxas de sindicalização no patamar de 2,3% entre 2008 a 2013: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO OIT. **Princípios e direitos fundamentais no trabalho: dos desafios às oportunidades**. Relatório VI, Genebra: Bureau Internacional do Trabalho, 2017. Disponível em: <[http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cit106\\_relatorio\\_vi\\_pt.pdf](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cit106_relatorio_vi_pt.pdf)>. Acesso em: 29 mar. 2018.

<sup>40</sup>Definir exatamente as causas, significado e consequências desse decréscimo não é tarefa fácil. Há vários fatores interagindo para a percepção (políticos, ideológicos, sociológicos, culturais, jurídicos) que também condicionam a resposta e vão desde a 1) definição do que seja o sindicato e seu papel; 2) a assimilação das transformações no mundo do trabalho e sua correlação com o destino do sindicato; 3) o foco na instituição em detrimento do movimento social e vice-versa, 4) a prevalência do conflito à cooperação ou o equilíbrio de ambos etc. No entanto, além das transformações ocorridas no mundo do trabalho já referidas neste percurso, merecem destaque, até porque são os fatores que mais guardam controvérsia na doutrina: a) deslocamento da representatividade para o âmbito da empresa: embora não seja possível associar-se unicamente esse fator à redução global nas taxas de sindicalização, Antunes, que denomina de modelo “sindicato-casa” ou sindicato por empresa compreende-o como de alto impacto para a fragmentação coletiva, na medida em que constituiu fator de individualização, pois, ainda quando a representatividade a nível da empresa possa mostrar-se benéfica no universo micro (empresarial), no universo macro do coletivo trabalhista constitui fator de desagregação. No mesmo sentido, Delgado afirma que este critério diminui solidariedades, acentua o individualismo no âmbito das propostas de atuação sindical e favorece a cooptação empresarial. Afirma que este critério de organização tem a tendência de ampliar a “diferenciação social característica do capitalismo” pois trabalhadores de grandes empresas obteriam vantagens em contraponto ao mercado de trabalho. No entanto, há que se reconhecer algumas vantagens nesta forma de representatividade facilitando a coordenação e aglutinação dos operários, relações mais próximas com a gestão empresarial, homogeneidade dos interesses defendidos pelos sindicatos e conferindo maior legitimidade à atuação sindical (ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 11. ed. Campinas: Cortez/Unicamp, 2006, p. 33-73; DELGADO, Mauricio Godinho. O sindicato no direito brasileiro: evolução, problemas e perspectivas. **Revista Trabalhista Direito e Processo**, Rio de Janeiro: Forense, ano I, v. I, jan./fev./mar. 2002, p. 112-113; RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais de direito sindical**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 100; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8. ed. São Paulo: LTr Digital, 2015, p. 79-84. Disponível em: <<http://ltrdigital.com.br>>. Acesso em: 22 mar. 2018); b) priorização da negociação coletiva associada à descentralização das negociações também para este âmbito muitas vezes, diretamente com os trabalhadores ou coletivos de natureza não sindical (comissões de fábrica, comissões de trabalhadores). Importante destacar que a priorização da negociação coletiva, em si, é um fator positivo. No entanto, a ênfase na autorregulação das condições de trabalho adquire contornos negativos quando dissociada de um contexto teleológico e axiológico de sua razão de ser, ou seja, instrumento destinado a minimizar as desigualdades entre trabalhadores e empregadores, instituindo melhores condições de trabalho (SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo. **Relações coletivas de trabalho: configurações institucionais no Brasil contemporâneo**. São Paulo: LTr Digital, 2008, p. 119. Disponível em: <<http://ltrdigital.com.br>>. Acesso em: 3 mar. 2018; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO OIT. **Liberdade sindical na prática: lições a retirar**. Relatório Global de acompanhamento da Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da 97ª Conferência Internacional do Trabalho. Relatório I (B). Genebra: Bureau Internacional do Trabalho, 2008, p. 5. Disponível em: <[http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/relatorioglobal\\_2008.pdf](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/relatorioglobal_2008.pdf)>. Acesso em: 24 maio 2018); c) “neocorporativismo societário”, o que tem levado alguns sindicatos a defenderem as categorias profissionais por eles representadas em detrimento de uma classe excluída (trabalhadores informais, autônomos, precários), o que “preserva e mesmo intensifica o caráter fragmentado e heterogêneo da classe trabalhadora” (ANTUNES, 2006, p. 74); d) tendência crescente de institucionalização e burocratização dos sindicatos em detrimento da faceta de movimento social e contra poder, levando a um certo desinteresse à associatividade pela classe trabalhadora (*Ibidem*, p. 75).

Segundo Delgado, a evolução do sindicalismo permite apreender certos padrões de organização que levam em consideração sua figura central, o trabalhador, remetendo-se ao apelo da união, organização, agregação, pautada na similitude de condições de trabalho<sup>41</sup> e que sempre estiveram atreladas à correção de desigualdades num contexto intersubjetivo de caráter privado (contratual-laboral).

É certo que a instituição de uma certa unidade deve se conjugar com a plena autonomia coletiva (sindical), sob pena daquela desvirtuar-se ou anulá-la axiologicamente, a pressupor a liberdade à própria relação contratual como seu suposto e não efeito (que lhe consagraria como fator de correção das distorções), consistindo na única forma de se atingir o equilíbrio sustentado por Delgado, voltado à:

[...] efetivação da organização e fortalecimento sindicais, para que os princípios da liberdade associativa, da autonomia sindical e da real equivalência entre os contratantes coletivos trabalhistas, não sejam mero simulacro [...]. (DELGADO, 2002, p. 138).

Nestes termos, inviável associar-se a liberdade à relação contratual típica (jurídico-subordinada) como condição *sine qua non* daquela, já que aquela é ontologicamente pressuposto desta, ou seja, só por meio de um mercado de trabalho equalizado advirão relações de trabalho com a mesma conotação, sem se descuidar que esta correção se estende à contratualidade, bem como a igualdade, que se irradia ou pressupõe a liberdade, reflete-se também nas relações excluídas daquela contratualidade, sob risco de se atingir apenas uma fração da igualdade, o que corresponde à sua própria anulação.

Nesse sentido coadunamos com as lições de Uriarte, que compreende a liberdade sindical como premissa, resultado ou concreção e como bem jurídico a ser tutelado, o que lhe torna suposto e resultado do funcionamento do sistema de proteção individual e coletiva<sup>42</sup>.

Vistas as coisas sob esta ótica, a já propalada “intervenção apropriada para garantir o exercício desta autonomia” no que toca à organização e agregação dos trabalhadores que se pauta em “categorias”, segundo leciona Monteiro Fernandes, não se dissocia da ótica da autonomia coletiva, de forma que a categoria não pode ser concebida:

[...] como um *prius* a que se **deva** corresponder um certo enquadramento associativo; ela só é pelo contrário, reconhecível *ex post*, através do peculiar critério de agregação livremente escolhido pelos trabalhadores na iniciativa e criação do sindicato. (FERNANDES, 2017, p. 690-691).

Assim, a compreensão da categoria como fator de agregação não se dissocia deste fim e, por corolário, da noção da “razão de ser” ou do papel dos sindicatos, que certamente corresponde, dentre outras, à melhoria ou mudanças de condições de trabalho, porém não limitadas ao âmbito da categoria vista sob a ótica econômica ou profissional heteroconformada, mas aquela que compreende um conjunto de trabalhadores que, ligados pela solidariedade resultante da identidade de condições do exercício de uma atividade, perseguem interesses profissionais (*lato sensu*) comuns<sup>43</sup>, como *prius* para a melhoria das condições de trabalho, proteção e representação, inclusive, dentre

---

<sup>41</sup>DELGADO, Mauricio Godinho. O sindicato no direito brasileiro: evolução, problemas e perspectivas. **Revista Trabalhista Direito e Processo**, Rio de Janeiro: Forense, ano I, v. I, jan./fev./mar. 2002, p. 109.

<sup>42</sup>URIARTE, Oscar Ermida. **A proteção contra os atos anti-sindicais**. São Paulo: LTr, 1989, p. 19-21.

<sup>43</sup>MALLET, Estevão. Reflexões sobre o enquadramento sindical dos empregados na agroindústria sucroalcooleira. *In*: ARRUDA, Kátia Magalhães; ARANTES, Delaíde Alves Miranda. **A centralidade do trabalho e os rumos da legislação trabalhista**: homenagem ao Ministro João Oreste Dalazen. São Paulo: LTr, 2018, p. 92.

outras, para a formalização das atividades<sup>44</sup>, reduzindo-se ou superando-se o abismo existente entre aqueles contemplados por um estatuto e os excluídos<sup>45</sup>.

Há que se ressaltar aquela referência de que a terceirização (externalização produtiva) há muito tem ensejado o esfacelamento das solidariedades pautadas nos tradicionais conceitos de categoria.

Portanto, proceder a uma (re)leitura do princípio da liberdade sindical compreendendo-o como um direito dos trabalhadores<sup>46</sup> redundando no reconhecimento de uma autonomia coletiva, que permita aos trabalhadores associarem-se na consecução de “melhor protecção social e um verdadeiro estatuto jurídico” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2008, p. 56).

Em uma visão abrangente, Antunes discorre que caberia aos sindicatos “organizar sindicalmente os desorganizados”, rompendo:

[...] com a enorme barreira social que separa os trabalhadores ‘estáveis’ [...] em relação àqueles trabalhadores em tempo parcial, precário, ‘terceirizados’, subempregados da economia informal, em significativa expansão no processo produtivo contemporâneo. (ANTUNES, 2006, p. 75-78).

É certo, como alerta Silva, que o equilíbrio das relações coletivas e, por consequência, do sindicalismo não foi “decorrência natural de um modelo econômico keynesiano-fordista, e sim resultado de anos de lutas sociais e políticas dos trabalhadores”, e como tal, não seria uma simples revisitação de critérios interpretativos e/ou organizativos que se traduziria em solução ou superação dos desequilíbrios, estes dependentes de “uma conjugação de estratégias das classes sociais e da ação concreta dos movimentos de trabalhadores e excluídos [...]” (SILVA, 2008, p. 121), repensando-se “o sistema de relações laborais e a própria normatividade laboral [...] os instrumentos de ação sindical, a capacidade de novas identidades”, a fim de possibilitar a “constituição e atuação das coletividades fragmentadas”<sup>47</sup>.

No entanto, inevitável dissociar-se desse papel do sindicato, como uma unidade ontológica que é, correspondendo ao resultado de uma aspiração de uma coletividade<sup>48</sup> com o objetivo

---

<sup>44</sup>ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO OIT. **Liberdade sindical na prática**: lições a retirar. Relatório Global de acompanhamento da Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da 97ª Conferência Internacional do Trabalho. Relatório I (B). Genebra: Bureau Internacional do Trabalho, 2008, p. 56. Disponível em: <[http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/relatorioglobal\\_2008.pdf](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/relatorioglobal_2008.pdf)>. Acesso em: 24 maio 2018.

<sup>45</sup>“Os trabalhadores da economia informal representam mais de 90% da mão-de-obra na África Subsaariana, mais de 75%, na América Latina, e mais de 50%, na Ásia Oriental. Nalguns países do Sul da Ásia, esta taxa chega a ser superior a 90%. Na sua grande maioria, estes trabalhadores são mulheres e jovens dos estratos mais pobres da sociedade. Muitas vezes, a informalidade que enfrentam caracteriza-se não só pela ausência de protecção jurídica, mas também pela impossibilidade de fazerem ouvir a sua voz colectiva. De um modo geral, a taxa de sindicalização destes trabalhadores é baixa e o seu direito à negociação colectiva é raramente reconhecido. A deficiente aplicação da legislação de trabalho à economia informal é uma realidade que, em muitos casos, se traduz em baixos salários, baixa produtividade, longas horas de trabalho, condições de trabalho perigosas e exploração dos trabalhadores.” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2008, p. 54).

<sup>46</sup>Orsatti enumera inúmeros coletivos laborais potencialmente sindicalizáveis, que citamos a título de exemplo: trabalhadores dependentes, teletrabalhadores, trabalhadores em domicílio (*telework*), trabalhadores com contratos precários, terceirizados, trabalhadores independentes etc. (ORSATTI, Alvaro. *Colectivos laborales informales y precarios para la acción y organización sindical*. In: CASTILLO, Geraldo; ORSATTI, Alvaro (Coord.). **Trabajo informal y sindicalismo en América Latina y el Caribe**: buenas prácticas formativas y organizativas. Serie Sindicatos y formación, Montevideo: OIT/Cinterfor, 2005, p. 69-70.

<sup>47</sup>SILVA, 2008, p. 121. Também Casimiro Ferreira, *apud* Silva, defende no âmbito do direito coletivo uma estratégia pautada numa perspectiva “emancipatória” do direito do trabalho mediante uma “concepção decente e democrática do trabalho” (SILVA, 2008, p. 121, nota 49).

<sup>48</sup>NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8. ed. São Paulo: LTr Digital, 2015, p. 260. Disponível em: <<http://ltrdigital.com.br>>. Acesso em: 4 mar. 2018.

de defender seus interesses e instituir melhores condições de vida e labor<sup>49</sup>, das respectivas bases representadas<sup>50</sup> por meio de ações concretas perante, não apenas os empregadores, mas também “governos e demais atores institucionais [...] atuar [ando] “por cima” (pressionando pela formação de políticas públicas) e ‘por baixo’ (promovendo ações nos locais de trabalho)” (MONTSERRAT *apud* KALIL, 2013, p. 84), e para melhoria do próprio trabalho. É clara a redação do art. 56 da CRP a corroborar esse conceito.

E ainda, nesse sentido, o relatório da OIT de 2008:

Novos desafios surgem com as novas formas de trabalho e os novos tipos de relações de trabalho que, num mesmo sector, numa mesma indústria ou numa mesma empresa, dividem os trabalhadores em ‘trabalhadores do núcleo permanente’ e ‘trabalhadores do núcleo de eventuais’. A precariedade resultante das relações atípicas de trabalho exige nomeadamente dos sindicatos abordagens novas e inovadoras para proteger os trabalhadores. As mudanças estruturais no emprego, resultantes nomeadamente de privatizações, novas tecnologias, externalização de serviços e desenvolvimento das cadeias de produção, bem como os novos tipos de relações de trabalho influenciam o exercício dos princípios e direitos inerentes à liberdade sindical e de negociação colectiva. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2008, p. X-XI).

Sob esta ótica, essencial reconhecer-se que as metamorfoses ocorridas no mundo do trabalho que romperam com vários de seus paradigmas impõem uma revisitação em princípios, conceitos e termos de organização de trabalhadores<sup>51</sup>, ou seja, uma transformação nos (e dos) sindicatos que reflitam sua “razão de ser”, a luta por melhores condições de trabalho (envolvendo as facetas conflituosa e negocial, pois indissociáveis para este *ethos*, como instrumento de legitimação democrática, pois, nas lições de Pettit, a democracia pressupõe contestabilidade<sup>52</sup>), que não se dá unicamente na agregação das categorias “contempladas por um estatuto”, mas perpassa, obviamente, pelo seu princípio mais significativo, a igualdade social dos e entre os trabalhadores.

#### 4.2 As dificuldades na organização dos trabalhadores. O relevo da subordinação jurídica no âmbito coletivo

Retomamos a questão da dificuldade de organização dos trabalhadores.

Sem se descuidar do relevo da subordinação, especialmente como delimitadora do conceito de trabalhador no âmbito individual (conferindo em tempos de flexibilização a “ascensão” a um “almejado estatuto”, com a possibilidade de usufruir de direitos trabalhistas mínimos), no âmbito coletivo, para fins de organização, a ausência da subordinação, assume contorno não impeditivo à sua concretização, embora traga reflexos na delimitação dos vínculos de solidariedade, pois

<sup>49</sup>Sem prejuízo das ressalvas com relação ao emprego ampliativo do conceito de trabalhadores autônomos econômico dependentes ou parassubordinados ou mesmo com relação à interpretação já externada com relação à interpretação da liberdade sindical, destaque-se um certo avanço no **Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre “Novas tendências do trabalho independente: o caso específico do trabalho autónomo economicamente dependente” (parecer de iniciativa)**, 2011/C 18/08, no sentido de recomendar que seja reconhecido a tais trabalhadores “o direito de se organizarem colectivamente para defender e promover os seus direitos profissionais” Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52010IE0639>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

<sup>50</sup>DELGADO, Mauricio Godinho. O sindicato no direito brasileiro: evolução, problemas e perspectivas. **Revista Trabalhista Direito e Processo**, Rio de Janeiro: Forense, ano I, v. I, jan./fev./mar. 2002, p. 109.

<sup>51</sup>RAMALHO, José Ricardo. Sindicatos: crise ou declínio no final do século? **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 15, n. 43, jun. 2000. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092000000200011>>. Acesso em: 3 mar. 2018.

<sup>52</sup>PETTIT, Philip. Democracia e contabilidade. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz. **Direito e legitimidade**. São Paulo: Landy, 2003, p. 370-384.

pautados, ainda como regra, em conceitos com conotação corporativista de profissão e categoria, além de consideráveis dificuldades<sup>53</sup>, senão a inviabilidade, da negociação coletiva.

Enquanto esse critério apresenta-se naturalmente visível ou, pelo menos, mais facilmente delimitável na relação de emprego ou trabalho subordinado, em face do **vínculo social básico** em atividades idênticas ou similares, em se tratando de trabalhadores verdadeiramente autônomos tal critério de agregação, ou seja, a delimitação de interesses comuns, passíveis de gerarem uma solidariedade ou afinidade, mostra-se mais rarefeito, porque geralmente pautado nas condições das quais estão excluídos ou mais expostos, como se segue: direitos trabalhistas estrito *sensu*, riscos laborais (tutela da segurança no trabalho e saúde), sistemas de seguridade social, renda mínima etc.

A par de todas as dificuldades narradas, examinada a questão apenas como critério, decorre que a subordinação jurídica (vista em suas inúmeras vertentes, dentre as quais, ostensiva, rarefeita, potencial, estrutural<sup>54</sup> etc.), enquanto requisito essencial para a caracterização do vínculo de emprego (diferenciando a relação de trabalho subordinado do contrato de prestação de serviços) não constituiu fator exclusivo de agregação para fins associativos sindicais, entretanto, quando vista a questão sob ótica da desigualdade, esta aflora-se, implicando numa atuação sindical que perpassa pelo diálogo e/ou concertação social e luta para um trabalho decente, eliminação do trabalho informal, expansão de políticas públicas na área de segurança e medicina do trabalho, e também a adoção de “um estatuto” para esses trabalhadores (ressaltando que certamente não se prega a instituição de estatutos fomentadores de desigualdade ou considera-se “normal” ou aceitável um crescente número de trabalhadores excluídos).

Situação que nos permite concluir, ao se analisar a questão sob o enfoque do direito coletivo como **substrato associativo**<sup>55</sup> e agregador profissional, retoma-se a gênese do conceito de trabalhador e a intencionalidade principiológica externada na Convenção 87 da OIT.

Referida condição enseja que se desconstrua, pelo menos com relação ao exercício da liberdade sindical, a distinção entre trabalhadores subordinados ou autônomos, tão latente em tempos de prevalência do desenho institucional, denominado por Baylos Grau de “Constituição de Mercado”<sup>56</sup>, mantendo, no entanto, obviamente, importante relevo com relação à identidade de classe, no tocante à dificuldade para o exercício da autonomia coletiva ante a própria fragmentação desses grupos e principalmente no desequilíbrio de tratamento conferido a estes trabalhadores a ensejar ações afirmativas<sup>57</sup> quanto ao exercício da liberdade sindical e concessão de benefícios trabalhistas.

---

<sup>53</sup>Segundo a OIT, “O trabalho atípico, o trabalho temporário e as relações de trabalho flexíveis têm repercussões na negociação colectiva. Nalguns casos, devido à multiplicidade das relações contratuais, pode ser difícil identificar o verdadeiro empregador, ou os trabalhadores podem não ser reconhecidos como pertencendo à mesma unidade de negociação” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2008, p. 24). Supiot elenca alguns exemplos de negociações coletivas envolvendo “os novos sujeitos: os trabalhadores independentes”, dentre outros, o concluído na França, em abril de 1996 entre a Federação das Empresas seguradoras e os sindicatos de agentes gerais de seguros, estes, autônomos econômicos dependentes, e no mesmo país as convenções firmadas entre Caixas de segurança social e sindicatos dos médicos beneficiando os profissionais liberais (SUPIOT, 2003, p. 157-158).

<sup>54</sup>DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 352.

<sup>55</sup>FERNANDES, Antônio Monteiro. **Direito do trabalho**. 18. ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 691.

<sup>56</sup>O autor refere-se ao termo em contraposição a Constituição Social (BAYLOS GRAU, Antonio. *Desenhos institucionais e relações de trabalho: o debate contemporâneo*. In: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo (Org). **Transformações no mundo do trabalho e redesenhos institucionais**: trabalho, instituições e direitos. São Paulo: LTr, 2013, p. 176).

<sup>57</sup>Consoante relatório da OIT na Índia, “os trabalhadores da economia informal têm contribuído para um aumento significativo das taxas de sindicalização”. No âmbito da América Latina, “o Congresso dos Trabalhadores Argentinos (CTA) permite a adesão de trabalhadores individuais, que não sejam representados por um sindicato local ou sectorial”. Na África, citando-se Gana e Zâmbia, “alguns sindicatos alteraram os seus estatutos para permitir a adesão direta dos trabalhadores da economia informal” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2008, p. 56).

## 5 LIBERDADE SINDICAL NO BRASIL

Interessante trazer à lume neste percurso a legislação brasileira, face ao preceito infra-constitucional, art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que contempla a existência de associações sindicais de trabalhadores autônomos e profissionais liberais, demonstrando a contrariedade de seu sistema sindical no tocante à liberdade sindical, denominadas por Delgado de “contradições antidemocráticas” (2002, p. 137).

Disciplina o artigo em comento:

É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. (DELGADO, 2002, p. 137).

É certo que esta previsão, que foi cunhada pela direta influência do corporativismo, poderia ratificar, em certa medida, uma dimensão mais ampla da liberdade sindical quanto à sua titularidade, que viemos defendendo para fins *jus* comparatísticos.

Ocorre que se mostra inviável a análise da liberdade sindical em um contexto de antítese, vigorando no Brasil um sistema internamente contraditório em que se consagra a liberdade na criação de sindicatos, sua autorregulamentação, sua extinção, a liberdade associativa com relação à filiação e desfiliação (art. 8º, V, da Constituição Federal) e a proteção ao dirigente ou delegado sindical (estabilidade no emprego), com a pulverização da base organizativa mediante a adoção de um monopólio da representação<sup>58</sup> pautado em critérios de unicidade e especialidade (cada vez mais especializados<sup>59</sup>).

Visto assim globalmente o modelo adotado pelo Brasil, onde por opção política estão excluídos aqueles que não se inserem dentro das “categorias” previamente e legalmente definidas (situação que se agravará ante as reformas trabalhistas impostas pela Lei n. 13.467/2017, que criou uma nova condição, a do trabalhador autônomo-dependente dissociado de uma “categoria”), há que se concluir que se dissocia da liberdade sindical que estamos a considerar.

Conclui-se, assim, que os aspectos da liberdade sindical que convivem no ordenamento brasileiro que justificariam por um lado reconhecer o direito de associativismo para fins sindicais aos autônomos e profissionais liberais, representam, em realidade, apenas nuances isoladas da liberdade e autonomia sindicais<sup>60</sup>, que postas em um contexto unitário dissociam-se flagrantemente da axiologia da Convenção 87 OIT, demonstrando a necessidade de reforma da estrutura sindical, especialmente em tempos de flexibilizações e precarizações, estatutando-se por meio da Lei n. 13.467/2017 mecanismos “travestidos apenas formalmente de emancipação coletiva”, mas

<sup>58</sup>SIQUEIRA NETO, José Francisco. Liberdade sindical no Brasil: desafios e possibilidades. Seminário Liberdade Sindical e Novos Rumos do Sindicalismo no Brasil, promovido pelo TST entre os dias 25 e 27 de abril de 2012. **Revista TST**, Brasília, n. 2, abr./jun. 2012. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/31425/2012\\_siqueira\\_net0\\_liberdade\\_sindical.pdf?sequence=3](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/31425/2012_siqueira_net0_liberdade_sindical.pdf?sequence=3)>. Acesso em: 31 mar. 2018.

<sup>59</sup>Discorre Delgado que as jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal adotam o critério da especialidade (que propõe que a entidade mais específica seja considerada como a mais representativa), ao invés de se perfilar pelo critério da agregação com fundamento no conceito de categoria profissional, contribuindo para a acentuada fragmentação do sindicalismo no Brasil (DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 1558).

<sup>60</sup>SIQUEIRA NETO, José Francisco. Liberdade sindical no Brasil: desafios e possibilidades. Seminário Liberdade Sindical e Novos Rumos do Sindicalismo no Brasil, promovido pelo TST entre os dias 25 e 27 de abril de 2012. **Revista TST**, Brasília, n. 2, abr./jun. 2012. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/31425/2012\\_siqueira\\_net0\\_liberdade\\_sindical.pdf?sequence=3](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/31425/2012_siqueira_net0_liberdade_sindical.pdf?sequence=3)>. Acesso em: 31 mar. 2018.

materialmente com “alto potencial” derogador<sup>61</sup> de benefícios trabalhistas, como as “amplas e/ou atípicas” negociações coletivas<sup>62</sup>, urgindo uma efetiva e democrática representatividade.

## 6 CONCEITO “AMPLO” DE TRABALHADOR

Após todas as ponderações, cremos que a definição dada por Delgado aos sindicatos, “como entidades associativas permanentes, que representam, respectivamente, trabalhadores *lato sensu*, e empregadores, visando a defesa de seus correspondentes interesses coletivos” (DELGADO, 2002, p. 109), bem representa a intencionalidade da OIT, do legislador constituinte e, principalmente, sua razão de ser.

Corolário, não há razão para se excluir do alcance da liberdade sindical os trabalhadores a partir de um conceito orientado pela adjetivação da natureza da relação contratual.

Estabelecida que a intencionalidade prevista no ordenamento jurídico português coaduna-se inteiramente com aquele da Convenção 87 da OIT, permite-nos uma interpretação *lato sensu* do conceito de liberdade sindical. Entretanto, é preciso se reconhecer que se faz necessário “delimitá-lo” em razão da própria plurivocidade do conceito de trabalho.

O conceito normalmente apresentado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia é elucidativo quanto à manutenção da condição de trabalhador subordinado após a cessação do vínculo, estendendo-o também àqueles à procura de um emprego, definindo como trabalhador:

[...] qualquer pessoa que realiza, durante um determinado período, em benefício de outra e sob sua direção, prestações em contrapartida das quais recebe remuneração. Quanto o interessado perde, em princípio, a qualidade de trabalhador, entendendo-se, no entanto, que, por um lado, tal qualidade pode produzir determinados efeitos após a cessação da relação de trabalho e que, por outro lado, uma pessoa que verdadeiramente procura um emprego deve também ser qualificada de trabalhador.<sup>63</sup>

Entretanto, o conceito ainda atrela trabalhador à subordinação, seja como *prius* ou *ex post*, mantendo o raciocínio circular que tem justificado a exclusão.

<sup>61</sup>A recente reforma trabalhista promulgada no Brasil por meio da Lei n. 13.467/2017 vem a corroborar esse foco: a) fragilização dos sindicatos desatrelando os meios de subsistência de regras coercitivas, mantendo, no entanto, um modelo corporativista; b) ênfase na autonomia coletiva como mecanismo derogador ou flexibilizador das normas estatais.

<sup>62</sup>Ainda que se reconheça que a existência de formas de representação coletiva de trabalhadores a partir dos locais de trabalho constitui importante mecanismo voltado à solidariedade e democratização governamental desses ambientes, consoante a Convenção 135 e Recomendação 143 da OIT, o problema que se põe é a instituição de uma representação unitária não sindical dotada do monopólio (ainda que fático, pois o jurídico violaria a citada Convenção) de negociação atuando em substituição aos sindicatos nas negociações coletivas, situação em tese passível de implementar-se no Brasil, ante a fragilização dos sindicatos ocorrida com a reforma trabalhista. O contexto agrava-se quando a negociação dissocia-se de uma proteção estatal mínima, o que poderia se transformar em instrumento de cooptação de trabalhadores ou sindicatos frágeis e “permitiria alcançar uma ampla desregulamentação dos direitos coletivos e flexibilização dos direitos individuais, viabilizada pela total ausência do Estado na redefinição do ordenamento jurídico - ou seja, a mais absoluta privatização das relações de trabalho” (BIER, Clerilei A. Transformações nas relações coletivas de trabalho: por uma concepção democrática de sindicalismo. *Revista Sequência*, n. 56, jun. 2008, p. 305-320. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4818017.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2018; KAUFMANN, Marcus de Oliveira. **Por um sindicalismo associativo**: da solidariedade sindical internacional à democracia nos locais de trabalho. São Paulo: LTr Digital, 2013, p. 267. Disponível em: <<http://ltrdigital.com.br/>>. Acesso em: 30 mar. 2018; RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Negociação colectiva atípica**. Coimbra: Almedina, 2009). Delgado refere-se a que eventual ajuste realizado diretamente entre empregado ou empregador ou outros entes coletivos “terá caráter de mera cláusula contratual, sem o condão de instituir norma jurídica coletiva negociada”, submetendo-se “as restrições postas pelo ramo just trabalhista às alterações do contrato de trabalho, inclusive o rigoroso princípio da inalterabilidade contratual lesiva” (DELGADO, 2018, p. 1558).

<sup>63</sup>Acórdão Caves Krier Frères, C-379/11, EU:C:2012:798, n. 26). Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=eli:ECLI:EU:C:2012:798>>. Acesso em: 24 maio 2018.

Pautando-se em diversas manifestações da OIT<sup>64</sup> e se levando em consideração a motivação de um associativismo, compreende-se, como trabalhadores, dentro de um conceito amplo, aqueles que prestam trabalho num âmbito profissional, ou seja, de forma voluntária, como meio de auferir retribuição pelo exercício de uma atividade produtiva, o que excluiria, sem descuidar da relevância e possíveis considerações para outras finalidades, por exemplo, o trabalho altruísta, trabalho doméstico para a manutenção do lar, os exercentes de mandatos eletivos no âmbito da Administração Pública, e contemplaria (sem pretensão de esgotar o rol, a título exemplificativo) naturalmente os trabalhadores subordinados (compreendendo nesse universo os trabalhadores a tempo integral com contrato por prazo indeterminado, os terceirizados, os contratados a tempo parcial, os exercentes de teletrabalho, os trabalhadores no campo, os empregados no âmbito doméstico) e aqueles contemplados na interpretação extensiva conferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia *supra* referidos, além dos: a) autônomos ou prestadores de serviços, consoante definidos pela legislação civil, o que não impede que concomitantemente se associem em entidades público-profissionais sem natureza sindical e cujas atribuições não se confundem; b) trabalhadores informais; c) trabalhadores autônomos econômico dependentes (Lei n. 101/2009); d) empregados públicos, considerados trabalhadores pela norma Constitucional; e) ocupantes de cargo público não eletivo vinculados a uma carreira profissional, como os Magistrados Judiciais e do Ministério Público, pois embora membros de um Poder, exercem uma carreira no âmbito de uma relação de trabalho<sup>65</sup>.

Com relação aos membros das forças armadas e polícia, a Convenção 87 da OIT remete à legislação interna de cada Estado-membro autorizar ou não a possibilidade de sindicalizarem-se. O art. 270 da Constituição portuguesa admite a restrição dos direitos civis e políticos a militares e agentes militarizados, vedando expressamente aos agentes das forças de segurança e àqueles o direito de greve, sem fazê-lo, no entanto, com relação aos últimos, o direito à sindicalização.

## 7 CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, compreendemos que a intencionalidade prevista no ordenamento jurídico português coaduna-se inteiramente com aquela da Convenção 87 da OIT, tutelando a ampla liberdade sindical, que tem se dissociado, no entanto, da interpretação que tem lhe sido conferida. Ocorre que a densificação do conteúdo sensível da liberdade sindical, princípio fundamental, estruturador da autonomia coletiva sindical, infere-se à luz de sua intencionalidade histórico-cultural e não se separa, portanto, de sua compreensão atrelada a um mundo do trabalho em profunda transformação e da desigualdade que se pretende corrigir.

Reafirmamos, portanto, que num mundo plural, com novos coletivos e conformações, a compreensão do princípio fundamental da liberdade sindical deve corresponder àquela que o associe à titularidade dos trabalhadores *lato sensu*, cabendo aos sindicatos no exercício de seu papel institucional e de movimento social a defesa ampla dos interesses daqueles que representam, para a melhoria de suas condições de trabalho e, conseqüentemente, de vida.

---

<sup>64</sup>Em diversas manifestações da OIT sobre o trabalho digno ou decente depreendem-se àqueles, os titulares da tutela: “o conceito de trabalho digno resume as aspirações do ser humano no domínio profissional e abrange vários elementos: oportunidades para realizar um trabalho produtivo com uma remuneração equitativa”. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO OIT. **Trabalho digno: a chave do progresso social**. Lisboa: OIT-Lisboa, dez. 2010. Disponível em: <[https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal\\_visita\\_guiada\\_02\\_pt.htm](https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_visita_guiada_02_pt.htm)>. Acesso em: 5 abr. 2018.

<sup>65</sup>A despeito da controvérsia quanto à sindicalização dos magistrados (judiciais e do Ministério Público) coadunamos que não há impedimento legal-institucional (art. 270 c/c art. 18, n. 2, da CRP) ou genético para o exercício da liberdade sindical. Para maior aprofundamento sobre o tema: EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. **A liberdade sindical no setor público**. São Paulo: LTr, 2017; SANTOS, Francisco Daniel Melo e. **Quem goza de liberdade sindical?** Dissertação de Mestrado. Coimbra: FDUC, 2015; AGOSTINHO, Joana Catarina de Oliveira. **Âmbito subjectivo da liberdade sindical**. Dissertação de Especialização em Direito do Trabalho. Coimbra: FDUC, 2009.



## 8 REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Joana Catarina de Oliveira. **Âmbito subjectivo da liberdade sindical**. Dissertação de Especialização em Direito do Trabalho. Coimbra: FDUC, 2009.

AMADO, João Leal. **A cessação do contrato de trabalho**: uma perspectiva luso-brasileira. São Paulo: LTr, 2017.

AMORIM, Camila Silva de. O papel do direito internacional na tutela dos direitos humanos perante as nações num mundo globalizado: um paralelo entre Brasil e União Europeia. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Univali, v. 9, n. 3, 3º quadr. de 2014. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)>. Acesso em: 8 abr. 2018.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 11. ed. Campinas: Cortez/Unicamp, 2006.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2.ed. rev. e ampla. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, Ricardo; ALVES, Giovanni. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 25, n. 87, p. 335-351, maio/ago. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v25n87/21460.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

ARIGÓN, Mario Garmendia, La crisis económica ¿justifica la deconstrucción de la justicia del trabajo? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 49, 2016.

BAYLOS GRAU, Antonio. Desenhos institucionais e relações de trabalho: o debate contemporâneo. *In*: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo (Org). **Transformações no mundo do trabalho e redesenhos institucionais**: trabalho, instituições e direitos. São Paulo: LTr, 2013.

BIER, Clerilei A. Transformações nas relações coletivas de trabalho: por uma concepção democrática de sindicalismo. **Revista Sequência**, n. 56, jun. 2008, p. 305-320. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4818017.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

COMITÉ DE LIBERDADE SINDICAL OIT. **La libertad sindical**. Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT. 4. ed. Ginebra: Oficina Internacional del trabajo, 1996.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. 3. ed. São Paulo: LTr Digital, 2017. Disponível em: <<http://ltrdigital.com.br>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. O sindicato no direito brasileiro: evolução, problemas e perspectivas. **Revista Trabalhista Direito e Processo**, Rio de Janeiro: Forense, ano I, v. I, jan./fev./mar. 2002.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. **A liberdade sindical no setor público**. São Paulo: LTr, 2017.

EUROPEAN COMMISSION. **Industrial Relations in Europe 2010**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2011. Disponível em: <<https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/074e4d5c-902b-4978-9e1a-f94f30fa7be4>>. Acesso em: 4 mar. 2018.

FERNANDES, António Monteiro. **Direito do trabalho**. 18. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GORZ, André. **Metamorfoses do trabalho**. Crítica da razão econômica. São Paulo: Annablume, 2003.

KALIL, Bernardi Renan. **Formas de organização dos trabalhadores informais**. São Paulo: LTr, 2013.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. **Por um sindicalismo associativo**: da solidariedade sindical internacional à democracia nos locais de trabalho. São Paulo: LTr Digital, 2013. Disponível em: <<http://ltrdigital.com.br/>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes. **Direito do trabalho**. Coimbra: Almedina, 2016.

MALLET, Estevão. Reflexões sobre o enquadramento sindical dos empregados na agroindústria sucroalcooleira. *In*: ARRUDA, Kátia Magalhães; ARANTES, Delaíde Alves Miranda. **A centralidade do trabalho e os rumos da legislação trabalhista**: homenagem ao Ministro João Oreste Dalazen. São Paulo: LTr, 2018.

MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do trabalho**. Coimbra: Almedina, 2015.

MISHEL, Lawrence. Overall union membership rises in 2017, union density holds steady. **Economic Policy Institute**. Working Economics Blog, Washington, DC, jan. 2018. Disponível em: <<https://www.epi.org/blog/union-membership-density-2017/>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Novas tecnologias, internet e relações de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 38, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8. ed. São Paulo: LTr Digital, 2015. Disponível em: <[http://ltrdigital.com.br](http://ltrdigital.com.br/)>. Acesso em: 22 mar. 2018.

NEVES, A. Castanheira. Fontes do direito. *In*: **Digesta**, v. 2. Coimbra: Coimbra Editora (Wolters Kluwer, s. e), 2011.

NEVES, A. Castanheira. **Metodologia jurídica**: problemas fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

NEVES, A. Castanheira. O direito hoje e com que sentido? O problema atual da autonomia do direito. **Coleção Pontos de vista**. 3. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2012.

NEVES, A. Castanheira. **O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos Supremos Tribunais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

NICOLADELI, Sandro Lunard. **Elementos de direito sindical brasileiro e internacional**: diálogos, (in)conclusões e estratégias possíveis. São Paulo: LTr Digital, 2017. Disponível em: <<http://ltrdigital.com.br/>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO OIT. **Liberdade sindical na prática**: lições a retirar. Relatório Global de acompanhamento da Declaração da OIT relativa aos Princípios e

Direitos Fundamentais no Trabalho da 97ª Conferência Internacional do Trabalho. Relatório I (B). Genebra: Bureau Internacional do Trabalho, 2008. Disponível em: <[http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/relatorioglobal\\_2008.pdf](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/relatorioglobal_2008.pdf)>. Acesso em: 24 maio 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO OIT. **Princípios e direitos fundamentais no trabalho**: dos desafios às oportunidades. Relatório VI, Genebra: Bureau Internacional do Trabalho, 2017. Disponível em: <[http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cit106\\_relatorio\\_vi\\_pt.pdf](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cit106_relatorio_vi_pt.pdf)>. Acesso em: 29 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO OIT. **Trabalho digno**: a chave do progresso social. Lisboa: OIT-Lisboa, dez. 2010. Disponível em: <[https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal\\_visita\\_guiada\\_02\\_pt.htm](https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_visita_guiada_02_pt.htm)>. Acesso em: 5 abr. 2018.

ORSATTI, Alvaro. Colectivos laborales informales y precarios para la acción y organización sindical. *In*: CASTILLO, Geraldo; ORSATTI, Alvaro (Coord.). **Trabajo informal y sindicalismo en América Latina y el Caribe**: buenas prácticas formativas y organizativas. Serie Sindicatos y formación, Montevideo: OIT/Cinterfor, 2005.

PERONE, Giancarlo; BOSON, Luís Felipe Lopes. **Sindicatos na União Europeia e no Brasil**: estímulos para uma reflexão comparativa. São Paulo: LTr, 2015.

PETTIT, Philip. Democracia e contabilidade. *In*: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz. **Direito e legitimidade**. São Paulo: Landy, 2003.

PORTO, Lorena Vasconcelos. A parassubordinação como forma de discriminação. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, Brasília, v. 3, n. 1, 2017.

RAMALHO, José Ricardo. Sindicatos: crise ou declínio no final do século? **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 15, n. 43, jun. 2000. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092000000200011>>. Acesso em: 3 mar. 2018.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Negociação colectiva atípica**. Coimbra: Almedina, 2009.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de direito do trabalho**. Parte III - Situações laborais colectivas. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2015.

REDINHA, Maria Regina Gomes. **A relação laboral fragmentada**: estudo sobre o trabalho temporário. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

REIS, João Carlos Simões. **Negociação Coletiva**. Notas de aula da disciplina Relação Coletiva do Trabalho, Mestrado na Universidade de Coimbra, 11 abr. 2018.

REIS, João. **O conflito colectivo de trabalho**. Coimbra: Gestlegal, 2017.

RODRIGUES, Leôncio Martins. **Destino do sindicalismo**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em: 3 mar. 2018.

ROMITA, Arion Sayão. **Direito sindical brasileiro**. Rio de Janeiro: Brasília, 1976.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais de direito sindical**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

SANTOS, Francisco Daniel Melo e. **Quem goza de liberdade sindical?** Dissertação de Mestrado. Coimbra: FDUC, 2015.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo (Org.). **Transformações no mundo do trabalho e redesenhos institucionais**: trabalho, instituições e direitos. São Paulo: LTr, 2013.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo. **Relações coletivas de trabalho**: configurações institucionais no Brasil contemporâneo. São Paulo: LTr Digital, 2008. Disponível em: <<http://ltrdigital.com.br>>. Acesso em: 3 mar. 2018.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. Liberdade sindical no Brasil: desafios e possibilidades. Seminário Liberdade Sindical e Novos Rumos do Sindicalismo no Brasil, promovido pelo TST entre os dias 25 e 27 de abril de 2012. **Revista TST**, Brasília, n. 2, abr./jun. 2012. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/31425/2012\\_siqueira\\_netto\\_liberdade\\_sindical.pdf?sequence=3](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/31425/2012_siqueira_netto_liberdade_sindical.pdf?sequence=3)>. Acesso em: 31 mar. 2018.

SUPIOT, Alain. **Transformações do trabalho e futuro do direito do trabalho na Europa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; SEGADAS, Vianna. **Instituições de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 1993.

URIARTE, Oscar Ermida. **A proteção contra os atos anti-sindicais**. São Paulo: LTr, 1989.

URIARTE, Oscar Ermida. Intervenção e autonomia no direito coletivo do trabalho. *In*: NICOLADELI, Sandro Lunard; PASSOS, André Franco de Oliveira; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (Org.). **O direito coletivo, a liberdade sindical e as normas internacionais**. V. I. São Paulo: LTr, 2012.

Acórdão PJe Id. bdc8ff  
Processo TRT/SP 15ª Região 0010489-18.2017.5.15.0080  
Origem: VARA DE JALES  
AGRAVO DE PETIÇÃO  
Juiz Sentenciante: SANDRA MARIA ZIRONDI

AGRAVO DE PETIÇÃO. TERCEIRA EMBARGANTE. PENHORA DE VEÍCULO. OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. NÃO PROVIDO. Demonstrado nos autos que o veículo penhorado foi adquirido formalmente pela terceira embargante, ora agravante, que não possuía patrimônio condizente com o valor do bem e de mais quatro outros veículos encontrados em seu nome, o qual era utilizado pelo seu genro, sócio da empresa executada, há que ser mantida a penhora diante da comprovação de ocultação patrimonial em nome de terceiro. Agravo de petição a que se nega provimento.

## Relatório

Inconformada com a r. decisão de Id. n. 3f318d8, a qual rejeitou seus embargos de terceiro, agrava de petição parte autora, com as razões de Id. n. 3643a3e.

A agravante busca a desconstituição da penhora que recaiu sobre veículo de sua propriedade, marca Mitsubishi, Triton L200, cor branca, ano/modelo 2013, diesel, placa xxx xxxx, Birigüi-SP, Renavam xxxxxxxxxxxx, Chassi xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx. Argumenta, em resumo, que não há que se falar em fraude à execução, porquanto o bem fora adquirido em 2013 e a reclamatória originária fora ajuizada em 2016, tampouco em fraude contra credores, porque ausentes o dano e o conluio fraudulento (*eventus damni e consilium fraudis*); que tem fonte de renda para a aquisição do bem em debate; que seu marido pratica a aquisição e venda de carros usados constantemente, de forma a constituir uma renda extra para sua sobrevivência; que, por desconhecimento, seu marido achou que não precisaria mais apresentar a Declaração de Imposto de Renda, após a aposentadoria, não se tratando de ocultação de patrimônio; que não fora comprovada a posse do veículo pelo proprietário da empresa executada na ação originária, seu genro; que a decisão recorrida afronta o direito de propriedade, assegurado pelo art. 5º, XXII, da CF.

Representação processual de Id. n. 4737f55.

Contraminuta da exequente de Id. n. 51e1a9f.

É o relatório.

## Fundamentação

Não conheço dos pleitos formulados em contraminuta pela exequente, com exceção do pedido acerca da litigância de má-fé, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Isto porque, havendo irresignação de quaisquer dos litigantes quanto à decisão proferida pelo MM. Juízo de 1º grau, devem manifestá-la por meio da interposição de recurso próprio. A contraminuta não se presta à devolução de matéria para conhecimento desta Corte, mas apenas para responder ao recurso da parte contrária, mediante impugnações próprias.

E preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

## **I - QUESTÃO PRÉVIA. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA (LEI N. 13.467, DE 13.7.2017)**

Considerando a data do ajuizamento da presente ação (24.5.2017), que é anterior a 11.11.2017, data de vigência da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), não serão aplicadas neste processo as alterações relativas às normas materiais por ela introduzidas, tendo em vista a aplicação do princípio *tempus regit actum*.

No que toca às alterações relativas às normas processuais, por aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, bem como do princípio da causalidade e da garantia da não surpresa, as normas que causem gravame às partes somente serão aplicadas às ações trabalhistas propostas posteriormente ao seu advento.

## **II - MÉRITO**

### **Da penhora de veículo registrado em nome da sogra do executado. Fraude. Ocultação de patrimônio**

A terceira embargante, ora agravante, sogra do proprietário da empresa executada, O.S., renova o pedido de liberação da penhora que recaiu sobre veículo de sua propriedade - marca Mitsubishi, Triton L200, cor branca, ano/modelo 2013, diesel, placa xxx xxxx, Birigüi-SP, Renavam xxxxxxxxxxxx, Chassi xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, conforme pormenores recursais e nos termos do relatório supra.

Pois bem.

O MM. Juízo de origem julgou improcedentes os embargos de terceiro, ante os seguintes fundamentos:

#### **MÉRITO**

Alega a embargante que, não obstante ser sogra do executado, adquiriu o veículo com recursos próprios, não tendo qualquer vínculo com a empresa executada, em que pese pertencer ao seu genro, afirmando que no momento da penhora o veículo estava na posse do esposo, pois estavam na cidade de Jales, cuidando dos netos. Sustenta que não se trata de fraude à execução, já que o veículo foi adquirido em 2013 e a ação principal em 2016.

Em defesa a exequente sustenta que a executada e seu proprietário não possuem bens para garantia das execuções que tramitam em seu desfavor nesta VT de Jales, agindo por meio fraudulento, se passando por insolvente, quando reside em condomínio de alto padrão, possuindo outro veículo (Ford Fusion) em nome de terceiros.

Diante das alegações da obreira foram empreendidas pesquisas por meio das ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo, onde se constatou que a embargante possui outros quatro veículos registrados em seu nome (MMC/L200 Triton 3.2 D 2013/2013, placas xxx xxxx; Ford Fusion 2012/2012, placas xxx xxxx; Ford Fusion 2011/2011, placas xxx xxxx; e, Honda/Biz 125 ES 2013/2013, placas xxx xxxx). Além disso, foi localizado outro veículo em nome de seu esposo (L.M. - GM/Corsa Classic 2002/2003, placas xxx xxxx). Se não bastasse, diante da Receita Federal não foram localizadas declarações de imposto de renda do casal, desde o ano de 2010.

Diante dos fatos, foi determinado que a embargante esclarecesse e comprovasse a origem da fonte de renda para a aquisição dos veículos listados.

Analisando os elementos do processo verifica-se que não existe prova de suporte financeiro justificador do patrimônio da embargante e seu esposo, e nada justificando possuírem a quantidade de veículos localizados em seus nomes.

Nota-se que o patrimônio comprovado nos processos é composto de 1/5 de um terreno (lote de 12,35m x 34,19m) na cidade de Clementina-SP; aposentadoria que não chega a 2,5 salários-mínimos; 1/5 de um imóvel rural de 5,6 hectares na cidade

de Clementina-SP; terreno de 10m x 25m na cidade de Birigüi-SP, terreno de 10m x 15m na cidade de Birigüi-SP, e alugueis de três imóveis que somam o importe de R\$ 1.730,00.

E vale ressaltar ainda que a embargante e seu esposo não entregaram declaração de imposto de renda desde o ano de 2010, o que demonstrar ocultação de patrimônio perante a Receita Federal.

Também não prospera a alegação de que a embargante e seu esposo acreditam que a 'compra de veículos, seja uma maneira de aplicar seu dinheiro, e o mesmos são para uso do casal, viagens e socorro aos filhos, pois preservam o dever elevado de família e a solidariedade entre os mesmos, numa hora de socorro como a que ocorre com filha C.', até porque, como visto, os rendimentos do casal não justificam esse número de veículos.

No momento atual a aquisição de veículos não é investimento de aplicação de dinheiro que possa render frutos. Pelo contrário.

Desta forma, patente que o veículo objeto da constrição pertence ao executado O.S., já que permanecia em sua posse, assim como o veículo Ford Fusion, placas xxx xxxx, sendo a embargante utilizada para acobertar patrimônio do executado, em verdadeiras fraudes contra credores ou às execuções.

Mantenho, portanto, a constrição havida em face do veículo Mitsubishi, Triton L200, placas xxx xxxx, Birigüi-SP, realizado nos autos principais.

Com efeito, a hipótese em exame demonstra a existência de uma simulação de aquisição de veículos em nome de terceiro, no caso, a sogra do proprietário da empresa executada, ora agravante, situação que se assemelha à adotada pelos devedores, ao alienarem bens capazes de reduzi-los à insolvência (fraude à execução).

Veja que é incontroverso que o veículo penhorado se encontra em nome da terceira embargante, sogra de O.S., porém, assim como observou o Juízo da execução, reputo que há fortes indícios de que a aquisição do bem constrito se trata de tentativa de ocultação de patrimônio.

Isto porque foram encontrados outros quatro veículos em nome da agravante, além do penhorado (outra caminhoneta Mitsubishi, 2 Ford Fusion e 1 Honda Biz) e mais um quinto (GM Corsa) em nome de seu esposo, Sr. L.M., os quais somam, aproximadamente, R\$ 300.000,00, em claro descompasso com o patrimônio declarado pela recorrente nos presentes autos, relatado em detalhes pela Origem, conforme decisão *supra* transcrita. Acrescente-se que a agravante e seu esposo não entregam a Declaração de Imposto de Renda, pelo menos, desde 2010, como também constatado na Origem, não prosperando a alegação de desconhecimento da lei (art. 3º, LICC). No mais, também não considero crível a alegação de compra e venda de veículos como atividade lucrativa da agravante e de seu esposo, porquanto eles não dispõem de patrimônio para tanto, considerando se tratar de veículos bem valorizados, alguns importados.

Verifica-se ainda a seguinte informação do Juízo originário constante da r. decisão de Id. n. 05f40f1:

Analisando o processo piloto-coletivizado verifica-se que a execução conjunta perfaz a importância de R\$ 328.681,92, em 30.6.2017, e até o momento, a empresa executada (O.S. ME, CNPJ xx.xxx.xxx/xxxx-xx), ou o proprietário (O.S.), genro da embargante, apresentaram qualquer bem à penhora ou ainda proposta de acordo para liquidar a execução, e todas as ferramentas eletrônicas utilizadas não renderam qualquer resultado prático.

Ou seja, existem outros processos trabalhistas contra a executada e seu proprietário e, ao que parece, constata-se um estado de insolvência, pois não foram indicados bens à penhora, tampouco encontrados bens em nome da empresa e de seu proprietário.

Sobre a posse, consta dos autos que não só o veículo penhorado, como também outros em nome da terceira embargante, foram encontrados na sede da empresa executada, de propriedade de O.S., genro da agravante. Nesta circunstância, importante ressaltar que o fato de se encontrar o automóvel registrado no Detran em nome de terceiro não é prova absoluta da propriedade a favor

deste, se há nos autos elementos probatórios que apontam como proprietário o executado que se encontra na posse do veículo automotor. É o caso dos autos.

Ante tais elementos, considero que O.S. é o verdadeiro proprietário do veículo em questão e, ao adquirir bens em nome de familiares, visa se furta ao cumprimento das execuções que tramitam contra ele e sua empresa. Assim, comungo do mesmo entendimento da Julgadora de Origem acerca da existência de fraude, em conluio com sua sogra, com a finalidade de obstar o pagamento de dívida judicial.

Por fim, pondero que a fraude dificilmente se apresenta de forma robusta, sendo a convicção pela sua ocorrência evidenciada por meio de fortes indícios e presunções, e no presente feito, como dito, os elementos acima relatados levam à conclusão de que o executado e a agravante simularam a aquisição do veículo constrito com a finalidade de frustrar a satisfação dos créditos constituídos contra ele e sua empresa.

Dessa maneira, há que se coibir tal prática, mantendo a penhora dos autos, razão pela qual nega-se provimento ao agravo de petição da terceira embargante.

### III - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (contraminuta da agravada)

No que se refere à litigância de má-fé, tenho que não foram evidenciadas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 80 do NCPC, sendo certo que, ao contrário da boa-fé, a qual se presume, a má-fé necessita de ampla e inequívoca comprovação nos autos, em face de sua gravidade, o que não ocorreu no presente feito. O fato de a agravante eventualmente não lograr êxito em suas teses não a caracteriza como litigante de má-fé, tendo ela se limitado a exercer o sagrado direito de defesa que lhe é constitucionalmente assegurado. Entender-se de outro modo significaria desvirtuar o instituto previsto no citado dispositivo legal e vedar o acesso ao Judiciário, em total afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

Rejeita-se.

### Dispositivo

**Diante do exposto**, decido **conhecer** do agravo de petição interposto por M.M.S.M. (autora) e **não o prover**, mantendo-se incólume a r. decisão agravada, nos termos da fundamentação. Custas na forma do art. 789-A, V, da CLT.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
Desembargadora Relatora

DEJT 7 jun. 2018, p. 20188.

---

Acórdão PJe Id. f2eecd3  
Processo TRT/SP 15ª Região 0012090-05.2015.5.15.0153  
Origem: 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO  
RECURSO ORDINÁRIO  
Juiz Sentenciante: PEDRO HENRIQUE BARBOSA

EMPREGADA AFASTADA POR LICENÇA MÉDICA. PARTICIPAÇÃO EM FESTAS DE RODEIO PUBLICADA EM REDE SOCIAL. QUEBRA DE FIDÚCIA. JUSTA CAUSA CARACTERIZADA. É



sabido que, no período de afastamento médico, não obstante a ausência do empregado ao labor e da suspensão do contrato, este está em pleno vigor, surtindo todos os efeitos legais e estando mantidos, portanto, os deveres recíprocos das partes contraentes (empregado e empregador). Assim, o comparecimento da reclamante em festas de rodeio, no período de afastamento médico por suposto “*stress* grave e transtornos de adaptação”, aliado à sua volitiva comunicação pública, por meio de fotos e textos, na rede social Facebook, se mostra absolutamente incompatível com a postura esperada de uma empregada com tais problemas psíquicos e, ainda, com os motivos constantes do atestado médico, que teoricamente justificariam sua ausência ao labor pelo prazo de oito dias. Hipótese em que devidamente motivada a quebra de fidedignidade na reclamante, a amparar a dispensa por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT. Recurso da reclamada provido, no particular.

## Relatório

Adoto o relatório da r. decisão de Id. n. dff909c, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, acerca da qual recorre ordinariamente a reclamada, com as razões de Id. n. f9f0189.

A reclamada pretende a reforma da r. sentença, em síntese, quanto à reversão da justa causa decretada na Origem.

Representação processual de Id. n. 9e3056e.

Depósito recursal e custas de Ids. n. 86d65af e f721950.

Contrarrazões da reclamante de Id. n. 83db715.

É o relatório.

## Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

### **1 - QUESTÃO PRÉVIA. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA (LEI N. 13.467, DE 13.7.2017)**

Considerando a data do ajuizamento da presente ação (12.11.2015), que é anterior a 11.11.2017, data de vigência da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), não serão aplicadas neste processo as alterações relativas às normas materiais por ela introduzidas, tendo em vista a aplicação do princípio *tempus regit actum*.

No que toca às alterações relativas às normas processuais, por aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, bem como do princípio da causalidade e da garantia da não surpresa, as normas que causem gravame às partes somente serão aplicadas às ações trabalhistas propostas posteriormente ao seu advento.

### **2 - DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA**

A reclamada se insurge contra a reversão da justa causa aplicada à reclamante.

Sustenta que:

Arecorrida no dia 10.8.2015 apresentou à recorrente um atestado médico autorizando seu afastamento por 8 (oito) dias a partir daquela data [...] contudo, conforme se pode ver dos documentos anexos, durante o período de afastamento do trabalho a recorrida foi vista frequentando uma festa de rodeio na cidade, inclusive postando fotos em seu perfil nas redes sociais [...] a título de exemplo, no dia 15.8.2015 postou uma foto com a seguinte legenda: ‘Ir trabalhar amanhã é o cacete... Hj é só farra, pinga e foguete’ - *sic*. (Id. n. f9f0189, pág. 4).

Vejam.

A reclamante asseverou, na inicial, que no dia 10.8.2015, por conta de problemas de saúde, foi ao médico, tendo sido afastada por 8 dias do trabalho, conforme atestado apresentado à reclamada.

Sustentou que retornou ao trabalho no dia 20.8.2015, sendo dispensada por justa causa no dia 26.8.2015 sem, entretanto, ter cometido qualquer falta grave ou, ainda, conhecer os motivos da referida rescisão por culpa do empregador.

A reclamante refutou a tese da autora, afirmando que, durante o período do afastamento médico, a reclamante foi vista frequentando um rodeio na cidade, tendo, inclusive, postado fotos em sua rede social (Facebook).

Alegou que:

Durante o período de suposta doença registrada no atestado médico participou de festa de rodeio por vários dias, levando a conclusão lógica que estava apta para o trabalho, faltando com o dever de lealdade e boa-fé que sempre devem estar presentes na relação de emprego.

A fim de comprovar suas alegações, juntou à defesa as fotos da rede social da reclamante, bem como a declaração manuscrita de Id. n. 250c665, pág. 3.

Em sede de réplica, a autora não negou o comparecimento à festa de rodeio durante o período de afastamento (mais especificamente no dia 15.8.2015), tendo argumentado, entretanto, que sua presença se deu porque houve melhora em seu quadro depressivo em razão da medicação ministrada e, ainda, que a festa ocorreu em dia não trabalhado (sábado), sendo que a reclamante apenas retornaria ao labor na segunda-feira:

[...] seu afastamento se deu em 10.8.2015, bem antes do evento anunciado na cidade, até 17.8.2015. Conforme o passar dos dias e através das medicações que lhe foram prescritas, houve uma melhora, um maior controle de seu estado depressivo e de ansiedade pelo qual passava [...] foi quando resolveu ir ao evento, no sábado 15.8.2015, à noite, cinco dias após o início de seu afastamento. Seu quadro de saúde assim permitia, sendo certo que já retornaria ao trabalho na segunda-feira, pois, naquele momento e seu estado emocional já estava melhor. (Id. n. 469411f, pág. 3).

O pedido da reclamante, de reversão da justa causa aplicada, foi julgado procedente (Id. n. dff909c, pág. 2):

**Término do Contrato. Justa Causa. Rescisórias**

A justa causa aplicada ao empregado, como forma de resolução do contrato, representa a máxima penalidade inserida no âmbito do poder diretivo do empregador. Contudo, tratando-se de fato excepcional e com gravosas repercussões econômicas para o empregado, é ônus da reclamada (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC) a comprovação do motivo ensejador da justa causa, que deve ser robustamente demonstrado, além da comprovação da tipicidade da conduta prevista como justa causa (art. 482 da CLT), imediatidade na aplicação da punição, que deverá ser proporcional à falta cometida, bem como a gravidade da conduta do trabalhador.

A reclamada alega, em síntese, que houve quebra de confiança da relação de trabalho por parte da reclamante, pois no dia 10.8.2015 apresentou à empresa atestado médico autorizando seu afastamento por 8 dias a partir daquela data, no entanto, durante referido período a autora foi vista frequentando uma festa de rodeio na cidade, inclusive postando fotos em seu perfil nas redes sociais.

Asseverou a ré que tal conduta da autora permitiu concluir que ela estava apta para o trabalho, tendo a obreira faltado com o dever de lealdade e boa-fé presentes na relação de emprego.

No mais, a reclamada emitiu notificação de dispensa à reclamante com a seguinte justificativa: 'Tem esta especial finalidade de informá-la que nesta data V. Sa.

está sendo dispensada por justa causa, por ter infringido preceitos legais, que culminaram com a quebra da confiança tão necessária à manutenção da relação empregatícia, conforme previsão no art. 482 da Consolidação das Leis de Trabalho'. (Id. n. 3a15924, pág. 1).

Porém, a prova produzida nos presentes autos não subsidia a tese patronal, eis que não ficou demonstrada de forma contundente a ocorrência de conduta pela autora que se enquadrasse em algumas das hipóteses do art. 482 da CLT.

Destaco que as fotos da rede social Facebook de Id. n. 250c665, pág. 2, e a declaração de Id. n. 250c665, pág. 3, por si só, não permitem concluir que a conduta da autora quebrou a fidúcia da relação de trabalho.

Isso porque o fato de a autora ter sido avistada em locais de festa não é o suficiente para se presumir que a obreira não estava doente.

Ademais, as fotos acostadas aos autos foram postadas na rede social em um final de semana, em horários não coincidentes com o seu horário de trabalho, tendo em vista que a autora laborava de segunda a sexta-feira, de 08h30 às 17h45, e aos sábados, de 08h30 às 13h45, conforme consta na ficha de registro da trabalhadora (Id. n. 5169132, pág. 5).

Diferente seria se a autora fosse vista frequentando festas no seu horário de trabalho, bem como se citadas fotos tivessem sido postadas em tais horários, o que não é o caso em questão.

Portanto, não há falar em quebra de confiança por parte da reclamante ao ter frequentado festas de rodeio conforme tese da defesa, pois não constatada qualquer atitude incorreta da trabalhadora que abalasse a fidúcia da relação laboral.

Assim, diante das razões expostas, não restaram preenchidos os requisitos necessários à validade da justa causa aplicada pela reclamada, o que afasta a ocorrência de falta grave que fundamente a resolução do contrato por justa causa, sendo que o fato ensejador da punição não se amolda nas hipóteses do art. 482 da CLT.

Destarte, reconheço a nulidade da justa causa aplicada à reclamante, de modo que enquadro a modalidade de término do contrato como sendo de dispensa imotivada.

Por corolário, julgo procedente o pedido de pagamento de saldo de salário (26 dias), aviso-prévio indenizado (33 dias), 13º salário proporcional (observada a projeção do aviso-prévio) e férias proporcionais + 1/3 (observada a projeção do aviso-prévio).

Rejeito o pedido de férias vencidas de 2014/2015, uma vez que tal parcela já foi quitada pela ré conforme consta no TRCT (Id. n. 8222825, pág. 1).

Tendo em vista a nulidade da justa causa aplicada e os fundamentos já constantes quanto ao término do contrato, faz jus a reclamante ao pagamento da indenização de 40% do FGTS e diferenças do FGTS incidentes sobre as verbas rescisórias.

Logo, diante do que já fora analisado e decidido, com fundamento no art. 15 e 18 da Lei n. 8.036/1990, condeno a reclamada a comprovar as diferenças nos recolhimentos do FGTS sobre as verbas rescisórias, bem como a indenização de 40%, sob pena de a obrigação ser convolada em indenização por perdas e danos a ser executada nos próprios autos (art. 186 c/c art. 927, CC/2002).

Ainda, diante da dispensa imotivada reconhecida, deverá a reclamada proceder à entrega da guia TRCT/chave de conectividade e guias CD/SD à reclamante, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de arcar com indenização substitutiva equivalente ao benefício do Seguro-Desemprego.

*Data maxima venia* do entendimento adotado na Origem, entendo que a justa causa foi corretamente aplicada, senão vejamos.

De início, registre-se que a justa causa requer prova vigorosa a cargo do empregador, que assume o ônus ao apontar a ocorrência de quaisquer das condutas tipificadas no art. 482 da CLT. Registrem-se, também, os atributos que dão validade à justa causa, quais sejam, a proporcionalidade, a imediatidade e a singularidade da punição. A proporcionalidade diz respeito à gravidade da falta e a respectiva punição; e esta, há de ser imediata ao cometimento da falta, uma vez que possui caráter educativo. A singularidade, por sua vez, se refere ao fato de que a cada falta corresponde uma punição, sendo vedado ao trabalhador receber, pelo mesmo fato, mais de uma punição.

Na hipótese dos autos, é incontroverso que a reclamante esteve afastada do trabalho no período de 10.8.2015 a 17.8.2015, por meio do atestado médico de Id. n. 250c665, pág. 1, tendo o problema de saúde da autora sido enquadrado na CID F. 43 (**reações ao stress grave e transtornos de adaptação**).

É sabido, ademais, que no período de afastamento, não obstante a ausência do empregado ao labor e da suspensão do contrato, este está em pleno vigor, surtindo todos os efeitos legais e estando mantidos, portanto, os deveres recíprocos das partes contraentes (empregado e empregador). Ocorre, entretanto, que a reclamante, no período de afastamento médico por suposto “*stress grave*” compareceu à festa de rodeio da cidade, tendo postado 7 (sete) fotos na rede social Facebook, nitidamente disposta, em meio a amigas e namorado, com dizeres nada condizentes com o tal estado psíquico atestado pelo médico, tais quais: “deixa fala, quanto mais o povo comenta, mais aumenta a minha audiência, mais eu fico pop” (*sic*); “aoooooo potência”; “tava meio bebo, tava meio emocionado, mas eu sou um anjo”; “ir trabalhar amanhã é o cacete, hoje só farra, pinga e foguete” (Id. n. 250c665, pág. 2).

Ora, se a reclamante estava melhor em razão da medicação que teria sido ministrada para o estado de *stress* (como alegou em sede de réplica), por que motivo, então, não retornou ao trabalho na sexta-feira, dia 14.8.2015?

No mais, ainda que a frase “ir trabalhar amanhã é o cacete, hoje só farra, pinga e foguete” pudesse se referir à frase de uma música (como igualmente alegou a reclamante em sede de réplica), tal circunstância em nada socorre a recorrida.

O fato de a autora estar postando fotos em uma festa de rodeio/*show* enquanto estava afastada do trabalho por atestado médico e, ainda, “criticar” o retorno ao labor, mas demonstrar plena disposição para “farra, pinga e foguete” se mostra absolutamente não condizente com a postura esperada de um empregado afastado por problemas psíquicos (que teoricamente justificariam sua ausência ao labor pelo prazo de 8 dias).

Ademais, insta salientar que, ainda que a reclamante tenha comparecido em tal evento em dia não trabalhado (sábado), o contrato ainda estava em vigor, suspenso por licença médica (ou seja, a autora estava recebendo salário mensal, por dias corridos), caindo por terra a tese de que:

Quando foi ao evento era em um sábado à noite e já voltaria ao trabalho na segunda-feira. É sabido que o comércio em geral, incluindo a empresa ré, não funciona aos sábados à noite nem aos domingos. (Id. n. 469411f, pág. 3).

Por fim, assim que tomou conhecimento da presença da reclamante em tal evento, por meio das postagens via Facebook (comunicação do empregado Sr. F., dia 25.8.2015, conforme declaração de Id. n. 250c665, pág. 3, não impugnada pela autora), comunicou à reclamante acerca da dispensa por justa causa (termo devidamente assinado pela recorrida, de 26.8.2015, por “quebra da confiança necessária para a manutenção da relação empregatícia” (Id. n. 3a15924, pág. 1).

Nessa linha de raciocínio, o festejado Mauricio Godinho Delgado, atualmente Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in Curso de Direito do trabalho*, 3. ed., pág. 1189, leciona que:

O critério pedagógico de gradação de penalidades não é, contudo, absoluto e nem universal - isto é, ele não se aplica a todo tipo de falta cometida pelo trabalhador. **É possível a ocorrência de faltas que, por sua intensa e enfática gravidade, não venham ensejar qualquer viabilidade de gradação na punição a ser deferida, propiciando, assim, de imediato, a aplicação da pena máxima existente no Direito do Trabalho (dispensa por justa causa).** (Grifou-se).

Destarte, entendo devidamente motivada a quebra de *fidúcia* na reclamante, a amparar a dispensa por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT, estando presentes, ademais, os requisitos formais para sua aplicação, quais sejam proporcionalidade, singularidade e imediatidade.

Assim, dou provimento ao apelo da reclamada para, reformando a r. sentença de Origem, julgar improcedente o pedido de reversão da justa causa aplicada à autora.  
Reformo.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, decido conhecer do recurso ordinário interposto por L.C.S.A. (reclamada), e o prover, para reformando a r. sentença de Origem, afastar a reversão da justa causa aplicada à autora, tornando a ação, por conseguinte, improcedente, nos termos da fundamentação.

Custas em reversão pela reclamante, no valor de R\$ 680,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 34.000,00, das quais fica isenta a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
Desembargadora Relatora

DEJT 14 jun. 2018, p. 11998.

---

## AÇÃO

1. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE V. ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. AMPARADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC/1973. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. JULGAMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO E. STF. AFRONTA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA. As Súmulas n. 83 do TST e 343 do STF são uníssonas no sentido de que não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. No caso, à época, o sindicato comprovou a existência de salário profissional, assim entendido o valor fixado em norma coletiva (piso salarial) e o Acórdão Regional, transitado em julgado, reformou a decisão *a quo* com base na Súmula n. 17 do TST. Além do mais, o título executivo judicial que reconheceu o direito dos assistidos ao recebimento de diferenças de adicional de insalubridade com base de cálculo no piso salarial da categoria, com fulcro na Súmula n. 17 do C. TST, foi prolatado em 29.4.2008, ou seja, em data anterior ao início da vigência da Súmula Vinculante n. 4 do STF, em 9.5.2008. Sendo assim, não obstante a evidente interpretação controvertida nos Tribunais no momento da prestação jurisdicional, a decisão somente poderia ser rescindida, segundo o § 5º do art. 884 da CLT, caso o entendimento vinculante do STF fosse anterior à decisão transitada em julgado que originou o título executivo judicial que se pretendia inexigível. TRT/SP 15ª Região 0007343-54.2013.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ª SDI. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 16 ago. 2018, p. 798.

2. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. PROVA FALSA. INCISO VI, ART. 966, CPC. Para provocar o corte rescisório, a prova falsa, nos termos do inciso VI do art. 966 do CPC, deve ter sido o único ou o principal fundamento da decisão rescindenda, capaz de, por si só, reverter o julgamento da decisão atacada. TRT/SP 15ª Região 0007317-17.2017.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ª SDI. Rel. José Pitas. DEJT 2 ago. 2018, p. 1247.

3. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 14 DA LEI N. 5.584/1970) CONFIGURADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 219 E 329 DO C. TST. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 966, V, DO NCPC. É cediço que a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário, também, o atendimento simultâneo e concomitante dos requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, quais sejam: a) a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, e b) que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, cujos pressupostos o reclamante da ação originária, ora réu, não preencheu, por não se encontrar assistido pelo sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não há se falar, por conseguinte, em aplicação dos arts. 389, 402 e 404 do Código Civil, uma vez que, no processo laboral, há norma específica regulando a matéria. Logo, inexistente qualquer amparo legal para a condenação da reclamada, ora autora, ao ressarcimento dos honorários advocatícios, ainda que indenizatórios. Dessarte, no caso em debate, como o réu, autor da reclamação trabalhista, não estava assistido pelo sindicato de sua categoria, procede o corte rescisório quanto aos honorários advocatícios deferidos na r. sentença rescindenda, por incidir na hipótese prevista no art. 966, V, do NCPC. TRT/SP 15ª Região 0008492-46.2017.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ª SDI. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 ago. 2018, p. 470.

## ACIDENTE

ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. MARCO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. ALTA PREVIDENCIÁRIA. O processo é um instrumento para resolver os conflitos e apaziguar as partes, não pode servir de meio para consagrar injustiças. A prescrição é uma norma que visa a segurança jurídica e sua aplicação deve ser bastante clara. Havendo dúvidas quanto à natureza do direito em discussão deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao trabalhador, especialmente porque tem dificuldades de aforar ação no curso do contrato de trabalho. Em caso de acidente do trabalho, a fluência do prazo prescricional inicia com consolidação da lesão, a partir da alta previdenciária, já que durante todo esse interregno o reclamante esteve submetido a um lento processo de recuperação, conforme atestam os vários documentos juntados com a inicial. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO DOS DANOS. As atividades desempenhadas pelo empregado motorista de caminhão certamente o expõem a maior probabilidade de acidente, caracterizando-se como “de risco”. Tanto que tal atividade é enquadrada no mais alto risco, 3 da NR-4 da Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, o que atrai a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva, dispensando-se a análise em relação à culpa da empregadora. TRT/SP 15ª Região 0010124-54.2017.5.15.0147 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 26 jul. 2018, p. 20504.

## ACORDO

ACORDO EXTRAJUDICIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ART. 855-B DA CLT. INCLUÍDO PELA LEI N. 13.467/2017. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA NA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NEGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 418 DO C. TST. Após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, a CLT passou a prever expressamente o procedimento em jurisdição voluntária para homologação de acordos extrajudiciais, inclusive quanto à rescisão contratual, consoante as disposições constantes do Capítulo III-A da CLT. Entretanto, a homologação do acordo extrajudicial constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo dos interessados, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula n. 418 do C. TST, de modo que, não observado o princípio da boa-fé objetiva na relação obrigacional, notadamente diante da ausência de concessões mútuas e da pretendida quitação ampla e geral de todas as verbas relativas ao extinto contrato de trabalho, não há como o Judiciário Trabalhista cancelar judicialmente o acordo extrajudicial firmado pelos interessados. TRT/SP 15ª Região 0012907-52.2017.5.15.0136 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 2 ago. 2018, p. 9496.

## ACÚMULO DE FUNÇÕES

1. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatando-se que as atividades efetivamente exercidas são correlatas à função contratada, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. DIREITO AOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO ADICIONAL MAIS BENÉFICO AO TRABALHADOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO. Fazendo o empregado jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a empregadora deverá ser condenada a pagar um ou outro, competindo ao trabalhador optar por um deles na execução, oportunidade em que será possível verificar qual deles lhe é mais benéfico. Aplicação do art. 193, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0013086-96.2015.5.15.0122 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 20357.

2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS COM AQUELAS CONTRATADAS. PLUS SALARIAL INDEVIDO. O acúmulo de funções ocorre quando o trabalhador sofre alteração substancial no seu contrato de trabalho, passando a exercer misteres para os quais não foi contratado. Portanto, não se pode falar que o exercício de atividades compatíveis com as atribuições previstas no contrato de trabalho se revelem em desequilíbrio contratual capaz de ensejar

um *plus* salarial por acúmulo de funções. FIXAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os arts. 944 e seguintes. do Código Civil de 2002. TRT/SP 15ª Região 0010015-33.2017.5.15.0117 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 jul. 2018, p. 6650.

## ADESÃO

ADESÃO AO PLANO DE APOIO À APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Plano de Apoio à Aposentadoria previa a participação voluntária do empregado, o encerramento do contrato a pedido e a previsão de pagamento de indenização. Portanto, tendo o contrato sido rescindido a pedido da reclamante, não há que se cogitar o pagamento de multa fundiária ou aviso-prévio. TRT/SP 15ª Região 0012620-47.2016.5.15.0032 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 jul. 2018, p. 13940.

## ADICIONAL

1. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA. CUMULAÇÃO COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta é devido a todos os trabalhadores da ECT que fazem serviços externos, por força de norma interna (PCCS 2008). Já a Lei n. 12.997/2014 acrescentou o § 4º ao art. 193 da CLT, assegurando aos trabalhadores que utilizem motocicleta no desempenho de suas atividades o pagamento do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento), sobre o salário-base, sem os resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. A origem dos benefícios é diversa, não possuindo identidade de título, fundamento ou natureza jurídica. Assim, não há impedimento para a percepção dos referidos adicionais de forma cumulativa. TRT/SP 15ª Região 0010258-80.2017.5.15.0018 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 2 ago. 2018, p. 15176.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES NA FORMA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS PERTINENTES. DEVIDO. O direito ao recebimento do adicional de insalubridade está condicionado ao exercício do trabalho em condições insalubres, na conformidade dos critérios de caracterização estabelecidos nas normas regulamentadoras expedidas pelo MTE, consoante arts. 189 e seguintes da CLT. No caso dos autos, a prova pericial demonstrou que o reclamante desenvolveu atividades em condições insalubres na forma das normas estabelecidas pelo MTE, de modo que faz jus ao adicional em comento. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição assistencial aos integrantes da categoria profissional não associados ao sindicato, sob pena de ferir-se aqueles dispositivos constitucionais. TRT/SP 15ª Região 0011242-68.2017.5.15.0146 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 9 ago. 2018, p. 19808.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES SOLARES. CALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE. O trabalho a céu aberto, com exposição à ação dos raios solares, traduz situação passível de ser caracterizada como insalubre, seja pelo trabalho sob ação de calor excessivo, seja pela exposição a radiações não ionizantes, pois os Anexos n. 3 e 7 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego não prevêm a exclusão de quaisquer fontes de calor para a caracterização da insalubridade, sejam elas naturais ou artificiais. Nesse contexto, o Anexo 7 da Norma Regulamentadora estabelece como agentes agressivos à saúde as radiações não ionizantes, dentre as quais se inserem as radiações ultravioletas (UV) emitidas pelo sol, que atingem os trabalhadores, obrigando a NR-21 o trabalho sob proteção da insolação excessiva. A exposição ao calor excessivo, expressa pelo cálculo do IBUTG, efetuado levando em conta as taxas de metabolismo por tipo de atividade, quando ultrapassados os limites de tolerância previstos pelos Quadros 1, 2 e 3 do Anexo 3 da NR-15, consta expressamente entre



os fatores que geram insalubridade. Nesse contexto, sendo o autor trabalhador rural que executa trabalho reconhecidamente pesado e fatigante, de forma intermitente, exposto não apenas às radiações solares, mas também ao calor excessivo, porquanto ultrapassados os limites de tolerância previstos pela própria Norma Regulamentadora, faz jus ao adicional de insalubridade e seus reflexos. TRT/SP 15ª Região 0010609-02.2017.5.15.0035 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 16 ago. 2018, p. 30364.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AMIANTO CRISOTILA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA IMPOSTOS PELO ANEXO N. 12 DA NR-15 DO MTE. INDEVIDO. Não há dúvida científica, nem no Brasil nem internacionalmente, sobre os perigos da utilização do amianto. Naturalmente, houve uma evolução científica nas últimas duas décadas, pelo que hoje existe um maior volume de estudos nesse sentido. Mas também não havia dúvidas sobre os perigos causados pelo amianto já no momento da edição do Anexo n. 12, NR-15, do MTE, instituído pela Portaria SSST n. 1, de 28 de maio de 1991. Ou seja, a título de regulamentar um compromisso de âmbito internacional, cuja diretriz é o abandono do uso do amianto, o MTE admitiu a utilização de certas modalidades dessa fibra, sob condições que especificou (grau de exposição, procedimentos de controle e fiscalização, sanções etc.). Assim, mesmo autorizando o amianto crisotila, o MTE o fez com inúmeras restrições. Não houve, aqui, a edição de uma norma ignorando os estudos técnico-científicos que informam a necessidade de proteção à saúde e ao meio ambiente equilibrado. O que parece ter ocorrido foi uma ponderação do órgão regulamentador, avaliando todas as questões que deveria avaliar, mas voltado, sempre, à ideia protetiva. Tanto que, mesmo a excepcionalidade, que é o amianto crisotila, é acompanhada de uma série de restrições. Portanto, devem ser acolhidas as conclusões do laudo pericial produzido nestes autos, no sentido de que havia o correto fornecimento de EPIs e de que a medição da poeira mineral encontrava-se dentro dos níveis definidos na NR-15 do MTE, porquanto demonstra-se suficientemente detalhado e adequado para dirimir a questão posta em Juízo. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010545-83.2017.5.15.0134 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jul. 2018, p. 1848.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. HOTEL PARA CÃES. O art. 157 da CLT determina que as empresas obriguem seus empregados a utilizarem os EPIs, não lhes facultando esta possibilidade. Vale dizer, não basta fornecê-los ou deixá-los disponíveis para o empregado, mas deve o empregador treinar o empregado em relação aos EPIs e fiscalizar o uso. Desta forma, comprovado que a reclamante mantinha, sem proteção de luvas, botas ou máscaras, contato com excrementos, como fezes e urina de animais, deve perceber o adicional de insalubridade, em grau médio, nos termos do Anexo n. 14 da NR-15. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, como, aliás, preconiza o art. 479 do CPC, bastando, para afastar a conclusão do experto, fundamentar fática e juridicamente suas convicções. TRT/SP 15ª Região 0011049-35.2016.5.15.0131 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 2 ago. 2018, p. 17398.

6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO E SERVENTE DE PEDREIRO. PRODUTOS QUÍMICOS. CIMENTO. POSSIBILIDADE. De acordo com os termos do Anexo n. 13 da NR-15, empregado contratado para trabalhar como pedreiro ou servente de pedreiro faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade previsto na norma do art. 189 da CLT, diante de seu contato diário com agentes químicos que compõem o cimento de obra, denominados álcalis cáusticos, principalmente no momento em que produz a massa de reboco. TRT/SP 15ª Região 0010020-66.2015.5.15.0136 RO - Ac. PJe Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 12 jul. 2018, p. 17131.

7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA N. 77 DO E. TRT. O empregado que exerce a função de vigilante armado em empresa de segurança pessoal ou patrimonial, enquadrado na situação prevista no art. 193 da CLT, possui direito ao adicional de periculosidade somente a partir de 3.12.2013, data da publicação da Portaria MTPS n. 1.885/2013, que regulamentou o art. 193, II, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011438-73.2015.5.15.0060 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 9 ago. 2018, p. 29132.

8. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. JORNADA DAS 23H25 ÀS 7H. INDEVIDA. Configurada a jornada mista (aquela cumprida parte em horário diurno e parte em horário noturno), por óbvio que não se trata de mera prorrogação de jornada noturna, o que afasta a incidência do

previsto no § 5º do art. 73 da CLT e na Súmula n. 60, II, do C. TST. Dessa forma, não é devido o adicional noturno em relação às horas trabalhadas após às 5h da manhã, uma vez que a prorrogação abordada no referido verbete sumular diz respeito tão somente à jornada extraordinária, ou seja, ao sobrelabor após às 5 horas. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0012247-33.2017.5.15.0015 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jul. 2018, p. 2061.

9. OFICIAL DE MANUTENÇÃO DA EMDEC. LABOR EM CONTATO COM REEDUCANDOS. PERICULOSIDADE NÃO CONSTATADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. O labor, na função de Oficial de Manutenção, com reeducandos e, inclusive, no transporte para os locais de trabalho, em decorrência de convênio celebrado entre a Emdec, a Fundação Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel - Funap - e o Centro de Detenção de Progressão Penitenciária de Campinas Ataliba Nogueira, não gera direito ao adicional de periculosidade, conforme inciso II do art. 193 da CLT, pois é cediço que os presos que se submetem a esse tipo de convênio são aqueles que estão em final de cumprimento de pena, no regime semi-aberto, e que, nos termos dos arts. 37 e 122 da Lei de Execução Penal, apresentam bom comportamento, aptidão, disciplina e responsabilidade, sendo o benefício do trabalho externo revogado nos casos de qualquer conduta inadequada. TRT/SP 15ª Região 0012403-52.2015.5.15.0092 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 12 jul. 2018, p. 19901.

## AGRAVO

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMANTE HIPOSSUFICIENTE. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DO ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA POR AUSÊNCIA DO AUTOR NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA). INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 844 DA CLT INTRODUZIDO PELA LEI NOVA. Em relação aos processos ajuizados anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), como é o caso dos presentes autos, não serão aplicadas as alterações relativas às normas processuais que causem gravame sucumbencial às partes não previsto quando do ajuizamento da reclamação trabalhista, a exemplo do § 2º do art. 844 da CLT (introduzido pela lei nova), que impõe o recolhimento de custas processuais ao autor na hipótese de arquivamento do processo por ausência do obreiro na audiência inaugural, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Isto porque deve ser observada a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, bem como do princípio da causalidade e da garantia da não surpresa, haja vista que a expectativa de custos e riscos de eventual sucumbência é aferida no momento da propositura da ação. Agravo de instrumento conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 0010614-02.2017.5.15.0107 AIRO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 9 ago. 2018, p. 20269.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E PATRIMONIAL. PROVA. A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador demanda prova cabal da insuficiência financeira e patrimonial - Súmula n. 463 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010307-32.2017.5.15.0080 AIRO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 17479.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DE ALÇADA. LEI N. 5.584/1970. IRRECORRIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PROCESSAMENTO. Nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/1970, é irrecorrível a sentença proferida em processo cujo valor da causa não exceda a 2 (dois) salários-mínimos, à época de sua propositura, excetuando-se os casos em que seja discutida matéria constitucional. TRT/SP 15ª Região 0011839-64.2017.5.15.0040 AIRO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 19252.

4. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Merece conhecimento agravo de petição quando a parte delimita objetivamente a matéria e os valores controvertidos. Aplicabilidade do art. 897 da CLT. RESERVA DE CRÉDITO. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. O crédito trabalhista possui natureza alimentar e deve

ser satisfeito de forma prioritária. TRT/SP 15ª Região 0010946-71.2017.5.15.0073 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 18308.

5. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITOS SALARIAIS EM CADERNETA DE POUPANÇA. LIMITE DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 833, IV E X, DO NCP. IMPENHORABILIDADE. A r. decisão originária, ao manter a penhora dos valores depositados na conta poupança da sócia executada, ora agravante, no valor R\$ 1.215,22, atingiu numerário impenhorável, conforme disposto no art. 833, incisos IV e X, do NCP (art. 649, IV e X, do CPC/1973). Inviável se afigura que, a pretexto de assegurar a preferência inerente aos créditos trabalhistas, a execução recaia sobre valores que gozam da mesma natureza privilegiada, porquanto detentores da mesma natureza essencialmente salarial. Ademais, a ausência de regra específica disciplinando a matéria, no âmbito do Direito do Trabalho, admite a utilização subsidiária do Direito Processual Civil (art. 769 da CLT), sendo certo que não há incompatibilidade alguma entre as normas celetistas e a adoção do disposto no art. 833 do NCP. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 0010068-24.2016.5.15.0028 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jul. 2018, p. 3848.

6. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA DO IMÓVEL CONSTRITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PROCEDÊNCIA. Nos termos do art. 792, IV, CPC, a fraude à execução se configura quando, ao tempo da alienação do bem, haja ação proposta contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência. No que tange à orientação contida no art. 1.245, CC, tem-se que deve ser analisada no conjunto do caso, relevando-se a frieza da lei em prestígio às relações embasadas em boa-fé e na observância do direito de propriedade. Embargos de terceiro julgados procedentes. TRT/SP 15ª Região 0011150-62.2016.5.15.0005 AP - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 12 jul. 2018, p. 13691.

7. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Pedido de reconsideração dirigido ao Juízo da execução não suspende ou interrompe o prazo para interposição do agravo de petição. TRT/SP 15ª Região 0010679-62.2017.5.15.0150 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 17947.

8. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 897, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição somente pode ser conhecido se a parte recorrente apontar objetivamente os valores impugnados, devidamente corrigidos, mediante adequado demonstrativo numérico, possibilitando a execução de todos os valores que não digam respeito à matéria cujo conhecimento está sendo devolvido à instância revisora. Inteligência do art. 897, § 1º, da CLT. Agravo de petição não conhecido. TRT/SP 15ª Região 0000608-28.2013.5.15.0154 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 30 ago. 2018, p. 6248.

9. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. Na forma da uníssona jurisprudência do C. TST e C. STJ, a competência da Justiça do Trabalho permanece até a apuração do crédito devido, isto é, a liquidação do título judicial; após, o juízo universal assume a competência exclusiva para promover os atos destinados à satisfação de todos os débitos da empresa em recuperação ou falida, inclusive os trabalhistas. Impõe-se, portanto, a suspensão da execução trabalhista até a respectiva solução no processo de recuperação judicial. Agravo provido, em parte. TRT/SP 15ª Região 0011305-27.2017.5.15.0071 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 2 ago. 2018, p. 26260.

10. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. PROSSEGUIMENTO EM FACE DA CODEVEDORA. Dirigindo-se a execução contra a pessoa jurídica da reclamada, a constatação de insuficiência patrimonial da devedora principal autoriza o prosseguimento da execução contra a codevedora sem ter, obrigatoriamente, que passar pelo patrimônio dos sócios da devedora principal. E, nos termos do art. 794 do NCP, c/c § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, para invocar o pretendido benefício de ordem, a segunda devedora deveria ter indicado bens livres e desembargados da devedora principal, aptos a garantir a execução. TRT/SP 15ª Região 0011065-18.2014.5.15.0047 AP - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 12 jul. 2018, p. 10053.

11. AGRAVOS INTERNOS. PRETENSÃO DA PARTE PARA QUE NÃO SE EXIBAM DOCUMENTOS (1) E QUE NELES NÃO SEJA FEITA PROVA PERICIAL (2). DETERMINAÇÕES DO JUÍZO, NA FORMA DA LEI. LAUDO DA POLÍCIA FEDERAL, CONFIRMANDO MONTAGEM DA PROCURAÇÃO E DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. POSTERIOR JUNTADA DE NOVO MANDATO. FALTA DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS ANTES PRATICADOS. CARACTERIZAÇÃO DA DECADÊNCIA. Tendo as partes adversas levantado razoável dúvida a respeito da higidez da procuração e da declaração de pobreza acostadas com a inicial, houve por bem o Juízo, com apoio no art. 765 da CLT, determinar a exibição dos originais dessas peças em secretaria, contra o que se insurgiu a parte, afinal nada apresentando e, na sequência, pedindo a substituição dos documentos. Posteriormente, alertado pelo Ministério Público, outra determinação de exibição dos originais foi feita à parte autora, na exata forma como prescreve art. 425, inciso VI, §§ 1º e 2º, do CPC, sob as penas do art. 77 do CPC. Também quedou-se inerte a parte, não exibindo os originais que tem obrigação legal de guardar, deixando de apresentar qualquer justificativa. Ora, suscitada a dúvida sobre documentos essenciais à propositura da ação rescisória, era imperiosa, tanto a exibição, quanto a posterior realização de perícia grafodocumentoscópica. De fato, à luz do art. 765 da CLT, bem como dos arts. 5º, 6º, 77, I, 80, II e 139 do Código de Processo Civil, todos os partícipes do processo devem agir de boa-fé e cooperar entre si na busca de decisão justa, tudo praticando com base na verdade, que há de permanecer inalterada no curso do processo, incumbindo ao Juiz prevenir e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, principalmente o uso do Poder Judiciário para fins inconfessáveis. De outro lado, diante da gravíssima situação constatada, não poderia a parte “contornar” a exigência judicial (substituir os documentos) para se safar de eventual contrafação, o que, depois, pela perícia, se verificou ter ocorrido. O Poder Judiciário não pode ser enganado nem ser usado por quem quer que seja, advogado ou parte! De se afastar, portanto, a hipótese do art. 432, parágrafo único, do CPC, na medida em que a exibição e a verificação pericial desses documentos, notadamente da procuração, estão ligadas à regular representação da parte autora, pressuposto processual cognoscível de ofício pelo magistrado. Portanto, inexistente mandato válido ao tempo da propositura da ação rescisória, quando o outro foi trazido sem a explícita e necessária ratificação dos atos anteriores, como exige o art. 104, § 2º, do CPC, tem-se que já havia ocorrido a decadência. Assim, negando-se provimento aos agravos internos, rejeitadas preliminares da defesa, excluído(s) o(s) advogado(s) réu(s) da lide, porque alheio(s) ao título judicial rescindendo, extingue-se a ação rescisória, nos termos do art. 487, II, do CPC, aplicadas multas por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça, com a necessária comunicação dos fatos à Ordem dos Advogados do Brasil, bem como ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 40 do CPP. TRT/SP 15ª Região 0005079-25.2017.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ª SDI. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 12 jul. 2018, p. 452.

## ALÇADA

VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Hipótese em que não se conhece do recurso ordinário, por se tratar de alçada exclusiva da Vara, uma vez que o valor atribuído à causa não supera dois salários-mínimos vigentes à época da propositura da ação e a matéria versada não se reveste de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 5.584/1970 e do entendimento contido na Súmula n. 356 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012028-42.2017.5.15.0040 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 2 ago. 2018, p. 33781.

## APOSENTADORIA

1. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO-PRÉVIO. INDEVIDOS. O empregado público que atinge o limite de idade também está sujeito à aposentadoria compulsória, nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a qual consiste em uma das formas de extinção do contrato de trabalho. Portanto, não há que se falar em dispensa imotivada a ensejar o direito ao aviso-prévio indenizado ou à multa de 40% do FGTS nesses casos. Recurso do reclamante ao qual

se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011092-65.2017.5.15.0024 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 9 ago. 2018, p. 32377.

2. PROGRAMADE INCENTIVO À APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO. TRANSAÇÃO. VALIDADE. É válida a rescisão contratual pela adesão do empregado ao Programa de Incentivo à Aposentadoria implementado pela empresa, mormente considerando que não há prova nos autos de nenhum vício de consentimento. O pagamento de substancial indenização, na forma prevista no instrumento firmado pelas partes, configura a regular transação, não implicando a renúncia de direitos indisponíveis. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011141-44.2016.5.15.0056 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 9 ago. 2018, p. 19014.

## APRENDIZ

PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. ADOLESCENTE APRENDIZ. CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. Tratando-se de adolescente aprendiz, devemos ter em mente que a CR/1988 adotou o princípio da proteção integral, que concebe crianças e adolescentes como cidadãos plenos, sujeitos de direitos e obrigações, a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender prioritariamente. O art. 69 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegura ao adolescente o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, desde que respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento físico, psicológico e moral e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho. Nessa cadência, deve-se privilegiar as regras de proteção às crianças e adolescentes no contrato de trabalho celebrado, ainda mais por se tratar de direito de garantia de gestante. GARANTIA PROVISÓRIA. GESTANTE. APRENDIZAGEM. PROTEÇÃO AO NASCITURO. O único pressuposto exigido para assegurar o direito à garantia de emprego é o estado gravídico no momento da rescisão contratual, independentemente do tipo de contrato de trabalho firmado com o empregador, nos termos do art. 10, II, "b" do ADCT. 2. Nesse contexto, tanto pela proteção à gestante adolescente quanto pela proteção ao nascituro, a reclamante faz jus à indenização substitutiva da garantia provisória no emprego. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010797-48.2017.5.15.0082 ROPS - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 26 jul. 2018, p. 37584.

## ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEIS MUNICIPAIS ANTERIORES. NÃO CABIMENTO. É incabível incidente de arguição de inconstitucionalidade por incompatibilidade entre lei anterior e Constituição posterior, pois em tais casos, a questão é de simples revogação da espécie normativa inferior, que pode ser decidida por órgão fracionário de Tribunal (QO n. 2 na ADIn n. 435 do STF). Inaplicável, portanto, o princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal de 1988. TRT/SP 15ª Região 0011483-02.2016.5.15.0106 Reenec/RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 16 ago. 2018, p. 16284.

## ASSISTÊNCIA

1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PRESTADA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. A assistência judiciária gratuita prestada pela entidade sindical não pode onerar o trabalhador, que não possui condições econômicas de demandar em Juízo sem prejuízo de seu sustento e o de sua família, e, por meio da qual, aliás, é que são devidos os honorários assistenciais para remunerar o advogado que acompanhou a demanda. Assim, a pactuação de honorários contratuais revela-se abusiva, desvirtuando completamente o escopo da assistência judiciária gratuita. TRT/SP 15ª Região 0011288-52.2017.5.15.0083 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 9 ago. 2018, p. 39805.

2. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE EM CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. Tendo sido julgada improcedente a presente ação trabalhista, com o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e a condenação do reclamante ao pagamento das custas processuais, se não consta da peça recursal o recolhimento das custas, nem insurgência contra a condenação, presume-se a conformação do autor com essa parte do provimento jurisdicional. Portanto, considerando-se a ausência de novo pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, para fins de interposição do recurso, e o não recolhimento das custas processuais, encontra-se deserto o recurso ordinário interposto pelo reclamante, a teor do disposto no art. 789, *caput*, e § 1º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0012157-19.2017.5.15.0017 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jul. 2018, p. 3401.

3. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Comprovado o atendimento dos requisitos para o deferimento da justiça gratuita, é de se assegurar ao trabalhador o direito de demandar em juízo sem o pagamento das despesas processuais, sob pena de contrariedade aos princípios da acessibilidade e gratuidade da justiça, art. 5º, LXXIV, da CF/1988, não se justificando a aplicação do regramento do art. 840, § 2º, da CLT, de forma indiscriminada. TRT/SP 15ª Região 0012950-30.2015.5.15.0145 AIRO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 20299.

4. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 86 DO C. TST. O fato de a reclamada encontrar-se em processo de recuperação judicial não afasta a obrigatoriedade do depósito recursal, porquanto a isenção alcança tão somente a massa falida, sendo este o entendimento pacificado através da Súmula n. 86 do C. TST. As empresas em processo de recuperação judicial (ou liquidação extrajudicial), por não perderem a disponibilidade econômica de seus ativos e processo produtivo, como ocorre na falência, não estão impedidas do preparo recursal. Agravo de instrumento não provido. TRT/SP 15ª Região 0011145-19.2017.5.15.0130 AIRO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 2 ago. 2018, p. 15545.

## BANCÁRIO

1. BANCÁRIO. “CONSULTOR REGIONAL”. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. SUJEIÇÃO À JORNADA REDUZIDA PREVISTA NO ART. 224, *CAPUT*, DA CLT. Tratando-se de demanda que envolve o exercício de cargo de confiança do bancário, tem aplicação o teor da Súmula n. 102, I, do TST, segundo a qual, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado. TRT/SP 15ª Região 0011001-02.2016.5.15.0091 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 18375.

2. CONSULTORA DE NEGÓCIOS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO NA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. Na condição de consultora de crédito imobiliário, a reclamante desempenhava funções típicas de bancária em favor do banco réu e nas mesmas condições que seus empregados, realizando atendimento a clientes relacionados à concessão de crédito imobiliário, sendo comprovada a subordinação jurídica e a fraude na contratação. Presentes, assim, todos os requisitos para a configuração do vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT, com todos os efeitos daí advindos. TRT/SP 15ª Região 0011569-58.2016.5.15.0013 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 2 ago. 2018, p. 17524.

## CERCEAMENTO DE DEFESA

CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DESISTÊNCIA DA INQUIRIRÇÃO. A regra no processo laboral é o comparecimento da testemunha independentemente de intimação, visando a célere tramitação do feito (art. 825, CLT), e na hipótese dela não aparecer, presume-se que a parte desistiu de ouvi-la, incidindo, assim, as disposições do § 2º do art. 455 do CPC. TRT/SP 15ª Região 0010172-35.2017.5.15.0075 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Roberto Nóbrega de Almeida Filho. DEJT 9 ago. 2018, p. 33393.

## COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. LEI MUNICIPAL N. 3.064/1997. REGIME JURÍDICO CELETISTA. A partir da Lei Municipal n. 3.064/1997, o regime jurídico único adotado no município reclamado passou a ser o celetista. Não há violação à Lei Orgânica Municipal. Competência material da Justiça do Trabalho, conforme o disposto no art. 114, inciso I, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 0012156-62.2017.5.15.0040 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 12 jul. 2018, p. 5498.

## CONTRATO

1. CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL. COMPRA E VENDA DE RECICLÁVEIS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. A terceirização é contrato de atividade, correspondente à contratação de interposta pessoa para a colocação de trabalhadores para laborar em prol de terceiros, ou seja, o tomador de serviços não contrata um resultado, mas apenas a energia laborativa de um número específico de trabalhadores, em uma determinada jornada de trabalho. Muito diversa é a hipótese vivenciada nestes autos, em que se contratou a compra e venda de recicláveis, sendo que o primeiro reclamado atuava como catador de recicláveis e os revendia a empresas atacadas de recicláveis e que os manufaturava, como é o caso da segunda reclamada. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0013049-76.2016.5.15.0076 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jul. 2018, p. 3618.

2. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CARGA HORÁRIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NULIDADE. Nula é a alteração contratual que fixa a jornada de trabalho em inobservância às regras do edital do concurso público que embasou a contratação. TRT/SP 15ª Região 0011674-34.2017.5.15.0099 Reenec/RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p.19045.

## CONTRIBUIÇÃO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS. A reiteração de faltas injustificadas configura desídia no desempenho da função e constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 482, alínea “e”, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010644-07.2016.5.15.0096 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 17886.

## CORREÇÃO MONETÁRIA

1. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E SEM QUALQUER MODULAÇÃO. Tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar as ADIs n. 4.357 e 4.435, declarado a inconstitucionalidade da aplicação da TRD como índice de correção monetária, o IPCA-E deve ser aplicado, mesmo aos créditos de natureza trabalhista. E por força do precedente firmado no Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral, a aplicação deste último índice deve ocorrer, salvo nos casos já submetidos à cobrança por meio de precatórios, sem qualquer modulação. Precedente também do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsp. 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). TRT/SP 15ª Região 0000052-16.2013.5.15.0028 AP - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 2 ago. 2018, p. 16933.

2. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA-E. Com a improcedência da Reclamação Constitucional n. 22.012, prevalece o entendimento firmado pelo TST no Processo ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, que declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 e determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TR,

a partir de 26.3.2015. TRT/SP 15ª Região 0000650-39.2012.5.15.0081 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 17065.

## DANO

1. ACUSAÇÃO DE FURTO NÃO COMPROVADA. COAÇÃO NO PEDIDO DE DEMISSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. MENOR. A acusação de furto de forma indevida e sem provas equivale a atitude típica descrita no Código Penal como calúnia, sendo a dispensa do trabalhador dispensa abusiva, pois fundada em coação psicológica. Patente o dano à personalidade pela violação da integridade psíquica e da honra objetiva e subjetiva do reclamante. Dano moral devido ao trabalhador e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA). TRT/SP 15ª Região 0010003-09.2016.5.15.0067 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 5 jul. 2018, p. 25442.
2. DANO EXISTENCIAL. LABOR EXCESSIVO. OFENSA À DIGNIDADE HUMANA. DANO MORAL CONFIGURADO. Viola o direito da personalidade do trabalhador e constitui o chamado dano existencial a lesão decorrente da conduta patronal ilícita que subtrai do empregado, mesmo que parcialmente, as várias formas de relações sociais fora do ambiente de trabalho (familiares, atividades recreativas e extralaborais). O dano moral é resultado da violação de um direito imaterial ou extrapatrimonial do empregado. No caso do dano existencial, o fato pode ser constatado de forma objetiva, pois acarreta uma série de alterações prejudiciais ao cotidiano, com a consequente perda da qualidade de vida do trabalhador, furtando-o de determinada atividade e/ou da participação e do convívio social e familiar. Caracterizado o dano existencial, devida a respectiva indenização. Recurso ordinário do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 0011798-51.2016.5.15.0002 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Roberto Nóbrega de Almeida Filho. DEJT 12 jul. 2018, p. 14708.
3. DANO MORAL. CONDUTA ABUSIVA. IMPOSIÇÃO DE OCIOSIDADE AO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constitui conduta abusiva do reclamado o fato de, sem justo motivo, afastar o empregado do trabalho, impondo-lhe a inatividade e emprestando-lhe tratamento diferenciado em relação aos demais trabalhadores. A atitude praticada constitui abuso do poder diretivo, influi negativamente na esfera íntima e atenta contra a dignidade do trabalhador, sendo passível de reparação, a teor do art. 5º, X, da CF/1988. Indenização devida. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011233-56.2015.5.15.0153 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 16 ago. 2018, p. 22128.
4. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO ALEGADAMENTE AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE HUMANA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA INDEVIDA. Não se pode olvidar das peculiaridades que envolvem o trabalho rural, notadamente o desenvolvido no corte da cana-de-açúcar, em que as condições são obviamente mais precárias, não se podendo exigir, portanto, que as instalações e condições de trabalho guardem equivalência àquelas encontradas nos centros urbanos ou até mesmo em lugares fechados. Indevida a indenização reparatória de danos morais. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0011460-96.2017.5.15.0146 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jul. 2018, p. 2832.
5. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DE LOCAL DE TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que a alteração de setor de trabalho tenha caráter punitivo e tendo decorrido do encerramento de contrato de prestação de serviços empresarial, não há que se falar em dano, ato ilícito ou de conduta abusiva por parte da reclamada. TRT/SP 15ª Região 0011119-30.2016.5.15.0009 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 18470.
6. DANO MORAL. MAQUINISTA DE REDE FERROVIÁRIA. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CARACTERIZAÇÃO. Havendo confissão do preposto da reclamada que nas locomotivas onde o reclamante trabalhava não havia sanitário, a mesma deve responder pelos prejuízos causados, pois ao explorar o transporte em ferrovias, deveria oferecer instalações sanitárias para que os maquinistas, por ela contratados, pudessem fazer suas necessidades fisiológicas em condições adequadas, nos moldes da NR-24 do Ministério do Trabalho (e, analogicamente, da NR-31). Não desonera a obrigação patronal a mera possibilidade do trabalhador utilizar-se, por deferência de seus proprietários, de instalações



sanitárias de estabelecimentos comerciais ao longo do trecho da viagem. Tal situação expõe o trabalhador a condições precárias de higiene e segurança, além de submetê-lo a situação humilhante e constrangedora. Ora, a CF/1988, ao tutelar a saúde (art. 196), tem como finalidade a proteção da vida humana como valor fundamental, sendo certo que a proteção constitucional se volta ao resguardo da saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão, tanto é assim que, no inciso XXII do art. 7º o legislador constituinte instituiu como direito do trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. E o fato da reclamada deixar de adotar as medidas de proteção previstas nas Normas Regulamentares evidencia o descaso com a saúde e vida do trabalhador. Inequivoco, portanto, o desrespeito por parte da reclamada à dignidade do reclamante, princípio fundamental inscrito no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, restando configurado o dano moral, em face da violação aos direitos protegidos pelo inciso X do art. 5º, também da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 0010320-58.2015.5.15.0126 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 2 ago. 2018, p. 13125.

7. DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. A Carteira de Trabalho é documento de extrema relevância para o trabalhador, pois retrata todo o seu histórico profissional e atesta sua experiência. A identidade funcional do empregado pode ser exigida para abertura de crediários e, perante à Previdência Social, comprova o tempo de serviço prestado para efeito de obtenção de benefícios e aposentadoria. Tão importante é a importância da Carteira de Trabalho que o legislador elenca uma série de obrigações a ela relacionadas, prevendo multas administrativas pelo seu extravio e retenção (arts. 52 e 53 da CLT). Diante da relevância do documento, há que se admitir que a retenção indevida pela empresa por um período considerável causa angústia e aflição no empregado que, certamente, será prejudicado na busca por um novo emprego, sem falar na preocupação pelos transtornos que teria com o extravio definitivo, já que para a restauração de todos os registros seria necessário ir em cada uma das empresas onde trabalhou. E tal circunstância não enseja apenas prejuízo de ordem material, pois o dissabor experimentado, a aflição, a instabilidade, atingem o trabalhador em sua esfera moral, afrontando sua honra e sua dignidade. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 0010118-07.2017.5.15.0128 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 2 ago. 2018, p. 15149.

8. DANOS MORAIS. ALEGADAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. MOTORISTA QUE REALIZA REFEIÇÕES E PERNOITA DENTRO DO CAMINHÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Quando não convencido quanto aos aspectos fáticos e objetivos da causa, o Magistrado deve julgar conforme as regras de distribuição do ônus da prova, pelo que se entende inaplicável ao Direito Processual do Trabalho, o princípio específico do Direito Material do Trabalho, *in dubio pro operario*. Em casos desse tipo, ou quando existe dúvida na interpretação da prova, os tribunais têm decidido que o Juiz deve julgar contra quem tinha o ônus da prova, além de apoiar-se nas regras de experiência comum. Assim, cabia ao reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, o que, diante da prova dividida, não ocorreu. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010608-79.2016.5.15.0058 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jul. 2018, p. 996.

9. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO *IN RE IPSA*. DESNECESSIDADE DE PROVA QUANTO AO EFETIVO PREJUÍZO EXPERIMENTADO. Segundo Yussef Said Cahali, dano moral é “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (**Dano moral**, 2. ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). Ou seja, o dano moral, para ser configurado, deve ocasionar lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem - bens jurídicos tutelados constitucionalmente e cuja violação implica indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF). Para sua caracterização não é necessário que o sofrimento ou o constrangimento do ofendido sejam exteriorizados, bastando apenas ficar demonstrada a potencialidade lesiva da conduta praticada pelo ofensor. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0012800-76.2015.5.15.0039 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 2 ago. 2018, p. 15429.

10. DANOS MORAIS. PROVA DIVIDIDA. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 818 DA CLT. Constatada a ocorrência de contradição entre as oitivas das testemunhas,

e não existindo qualquer elemento nos autos que justifique a preponderância de um depoimento em detrimento do outro, estabelece-se a inequívoca cisão da prova, que não pode ser considerada satisfatória a esclarecer o cerne da controvérsia instaurada nos autos. Competia à parte autora, a teor do disposto nos art. 818 da CLT, a produção de prova robusta, segura e convincente da ocorrência de danos em sua esfera extrapatrimonial, ônus do qual, certamente, não se desvencilhou. Mantém-se. PRÊMIOS NÃO HABITUAIS. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. IMPROCEDÊNCIA. Os prêmios concedidos pela empregadora sem correspondência à força expendida ao trabalho executado pelo empregado, mas sim com sua precisão e qualidade, constituem-se em recompensa a aspecto qualificador da prestação do serviço, tratando-se de liberalidade do empregador e, como tal, não geram qualquer direito a integração e reflexos. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0012201-73.2015.5.15.0125 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jul. 2018, p. 2673.

11. FIXAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os arts. 944 e seguintes do Código Civil de 2002. TRT/SP 15ª Região 0011345-93.2016.5.15.0119 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 ago. 2018, p. 6433.

12. USO DE UNIFORME COM LOGOMARCA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. A determinação do uso de uniforme, com referências a logomarcas de parceiros ou da própria empresa, a todos os trabalhadores de forma indiscriminada, somente para e no ambiente de trabalho, sem nenhuma repercussão negativa na vida do trabalhador, é prerrogativa que se insere no âmbito do poder diretivo do empregador, inexistindo irregularidade em tal conduta. TRT/SP 15ª Região 0010194-43.2016.5.15.0006 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 9 ago. 2018, p. 40519.

## DIFERENÇA SALARIAL

1. DIFERENÇAS SALARIAIS NÃO CONFIGURADAS. URV. LEI N. 8.880/1994. As regras de conversão estabelecidas no art. 19 da Lei n. 8.880/1994 estão direcionadas aos trabalhadores em geral, enquanto as regras do art. 22 aos servidores públicos civis e militares, sem distinção do regime jurídico de seu pessoal, conforme prevê o § 5º do mesmo artigo, que estende a aplicação do dispositivo apenas às autarquias e fundações, portanto, nesse contexto, considerando que o reclamante é empregado de empresa pública federal, está correta a reclamada ao efetuar a conversão em URV, segundo os critérios definidos no art. 19. TRT/SP 15ª Região 0012173-21.2015.5.15.0153 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 12 jul. 2018, p. 19638.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS ATIVIDADE PAGAS EM PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO EM LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. Considerando previsão em Lei Federal quanto ao percentual a ser observado a título de horas atividade para os professores com os educandos, este é o valor que deve prevalecer e ser pago por esta autarquia. TRT/SP 15ª Região 0010548-41.2017.5.15.0036 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 jul. 2018, p. 7218.

## DIREITO

1. DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010810-30.2016.5.15.0002 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 ago. 2018, p. 22046.

2. DIREITO DO TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O cargo de confiança, excepcionado do Capítulo da Duração do Trabalho, configura-se pelos amplos poderes de mando, podendo admitir e demitir funcionários, advertir, suspender, agir em seu dia a dia na tomada de decisões como se o próprio

dono do negócio fosse. Confunde-se com a figura do empregador. Invocada a exceção, é ônus do empregador a prova dos fatos (art. 818, CLT, c/c art. 373, II, do CPC). TRT/SP 15ª Região 0011356-60.2014.5.15.0033 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 12 jul. 2018, p. 14075.

3. DIREITO DO TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. MASSA FALIDA. Nos termos da Súmula n. 338 do TST, a massa falida não se sujeita à penalidade do § 8º do art. 477 e do art. 467 da CLT. Entretanto, extinto o contrato de trabalho antes da decretação da falência, afiguram-se devidas tais penalidades, uma vez que a reclamada, ao tempo da rescisão contratual, não se encontrava impedida de honrar com os pagamentos do trabalhador, sendo, portanto, inaplicável, ao caso, o entendimento sumulado. TRT/SP 15ª Região 0011395-18.2016.5.15.0088 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 12 jul. 2018, p. 14194.

4. DIREITO DO TRABALHO. HORAS *IN ITINERE* FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. TESE PREVALECENTE N. 1. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CF, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CF, art. 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é reconhecida a validade e prevalência das normas coletivas que disciplinam quantitativo de tempo para pagamento das horas de percurso que se aproximem da realidade, desde que não contenham distorções significativas, um parâmetro a ser seguido é que não seja inferior a 50% do tempo real de trajeto. Esta é a tese prevalecente no âmbito deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho, conforme decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 5133.25.2016.5.15.0000. Demonstrado que a média prefixada pelo acordo coletivo guarda proporcionalidade com o trajeto efetivamente gasto, improcede a pretensão de recebimento de diferenças. TRT/SP 15ª Região 0012596-02.2016.5.15.0070 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 ago. 2018, p. 20864.

5. DIREITO DO TRABALHO. INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados, pois em violação ao art. 462, CLT. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula n. 666 e Súmula Vinculante de n. 40 do E. STF. TRT/SP 15ª Região 0010043-33.2017.5.15.0074 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 12 jul. 2018, p. 11882.

6. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. APLICAÇÃO DO ART. 62, INCISO I, DA CLT. Compete ao empregador provar o enquadramento do empregado na exceção do art. 62, I, CLT, conforme arts. 818, CLT, c/c 373, CPC, e não na regra geral do Capítulo da Duração do Trabalho. Na hipótese, comprovada a possibilidade de fiscalização da atividade e o controle do tempo despendido, afasta-se a exceção, sendo devidas as horas extras. TRT/SP 15ª Região 0010039-98.2016.5.15.0019 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 ago. 2018, p. 20539.

7. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada constituem tempo à disposição do empregador, sendo irrelevante a sua destinação. Com a entrada nas dependências da empresa para cumprir sua jornada de trabalho o empregado se encontra à disposição do empregador, submetendo-se, inclusive, ao seu poder hierárquico e disciplinar, na forma do art. 4º da CLT. Neste contexto, desde que ultrapassados os limites do art. 58, § 1º, da CLT, a totalidade dos minutos deverá ser considerada na jornada, com a conseqüente remuneração. Inteligência da Súmula n. 366 do C. TST e Súmula n. 58 deste E. Regional. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DETERMINADA POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Considera-se válida a incorporação do pagamento do descanso semanal remunerado no valor do salário-hora, desde que instituída por meio de regular negociação coletiva,

em homenagem à autonomia privada coletiva, consagrada pela Constituição Federal em seu art. 7º, XXVI. TRT/SP 15ª Região 0010591-82.2016.5.15.0045 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 26 jul. 2018, p. 25036.

8. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA. INTERVALO INTERJORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 66 DA CLT. Comprovada nos autos a violação do art. 66 da CLT, em razão da inobservância do necessário intervalo contínuo de, no mínimo, 11 horas entre uma jornada e outra, é, de fato, devido o pagamento do tempo suprimido, devendo ser saldado como horas extras, em observância à OJ n. 355 da SDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011085-13.2016.5.15.0023 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 ago. 2018, p. 22190.

9. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA MATERIAL. CARGO EM COMISSÃO. O E. STF, ao julgar a medida Cautelar na ADI n. 3.395, afastou todas as interpretações do art. 114, I, da CF/1988, que se inclinam pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar demandas instauradas entre a Administração Pública e seus servidores, vinculados por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Assim, falece a esta Justiça Especializada competência para julgar demandas em que a investidura de servidor se deu em cargo em comissão. Nesse sentido, a Súmula n. 100 deste E. TRT. Recurso ordinário da parte reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010031-26.2017.5.15.0007 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 ago. 2018, p. 19642.

10. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. COMISSÕES PAGAS POR TERCEIROS. GUEL-TAS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. Prevê o § 1º, art. 457, da CLT que “Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, porcentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”. Nesse sentido, as comissões pagas por terceiros se assemelham às gueltas, dada a habitualidade e por serem decorrentes do trabalho realizado pelo trabalhador, possuindo natureza de remuneração, com atração da aplicação analógica da Súmula 357 do C. TST. Contudo, não compõem a base de cálculo o aviso-prévio indenizado, horas extras e repouso semanal remunerado, conforme entendimento sumulado, o que foi observado pela origem. TRT/SP 15ª Região 0011996-77.2016.5.15.0038 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 ago. 2018, p. 19896.

11. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA. CABÍVEL. Incontroverso nos autos que o trabalhador prestou serviços contratados pela primeira reclamada em obras realizadas pela segunda reclamada, aplicável o art. 455 da CLT, que preceitua sobre a responsabilidade solidária da empreiteira principal pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela subempreiteira. TRT/SP 15ª Região 0010953-77.2016.5.15.0015 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 ago. 2018, p. 22168.

12. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. Comprovado nos autos que o reclamante fazia transporte de valores, não há dúvidas de que a reclamada expôs ao risco a vida do trabalhador, tendo em vista a possibilidade mais efetiva de sofrer um assalto. Ainda que nenhuma prova seja produzida em relação a eventual dano psicológico, há que se presumir que, nos dias de hoje, qualquer trabalhador médio submetido a tal atividade, sem qualquer preparo para tanto, sem a adequada segurança visando impedir ações de marginais, carregando dinheiro do empregador, sofre abalo emocional, por evidente. O empregador feriu, com esta atitude, a dignidade humana, na medida em que este transporte era feito sem qualquer segurança, agindo a reclamada de forma negligente em relação ao quadro de funcionários envolvidos. Art. 186, C. Civil, pressupostos preenchidos, indenização por dano moral devida. TRT/SP 15ª Região 0010141-64.2016.5.15.0070 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 ago. 2018, p. 21577.

13. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PARCIAL, PORÉM PERMANENTE PARA AS FUNÇÕES ÀS QUAIS ERA O EMPREGADO HABILITADO. DANO MORAL E DANO MATERIAL DEVIDOS. Evidenciada a ocorrência de doença profissional equiparada a acidente laboral, bem como a existência dos elementos caracterizadores da culpa do empregador, por violação do art. 157, II, da CLT, e §§ 1º e 3º do art. 19 da Lei n. 8.213/1991, ainda que se trate o trabalho de concausa, afigura-se a responsabilidade da reclamada

pelo ilícito. Configurado o tripé: dano, nexa causal e culpa do empregador, exsurge o dever de indenizar, na esteira do art. 186, C. Civil. TRT/SP 15ª Região 0011434-44.2015.5.15.0122 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 ago. 2018, p. 19857.

14. DIREITO DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA PELA RECLAMADA. ÔNUS PROBATÓRIO. Admitida a prestação de serviços, é da empregadora o ônus da prova de que a relação havida entre as partes foge ao padrão empregatício, por se tratar de fato impeditivo do direito autoral. Inteligência do art. 818 da CLT c/c art. 373 do NCP. Ausentes os requisitos delineados pelos arts. 2º e 3º, CLT, correta a r. sentença, ao não reconhecer o vínculo empregatício. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 0012371-11.2017.5.15.0146 ROPS - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 ago. 2018, p. 19572.

15. DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA DENUNCIAR O INADIMPLEMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA. Pela disposição contida no inciso II do art. 924 do NCP, uma das formas de se extinguir a execução é pela satisfação da obrigação pelo devedor, concluindo-se, desta forma, que compete aos executados a prova da quitação da parcela, nos moldes do pactuado. Assim, em que pese a manifestação extemporânea do exequente acarretar a presunção de quitação das parcelas da avença, esta é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário. Aqui não há que se falar em prazo peremptório, a ponto de ocasionar a preclusão temporal, obstando a satisfação do crédito exequendo. TRT/SP 15ª Região 0011767-37.2015.5.15.0076 AP - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manoel Luiz Costa Penido. DEJT 30 ago. 2018, p. 13053.

## DOENÇA

1. DOENÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Ainda que não constatada incapacidade laboral no momento da perícia, se apurada moléstia que, anteriormente, incapacitou o trabalhador, ainda que parcial e temporariamente, para as atividades normais de trabalho, com nexa de causalidade com o labor na empresa, é certo que a situação traduz evidente fonte de angústia e desamparo, que evidentemente repercute na esfera pessoal do empregado, rendendo ensejo à configuração do dano moral, já que a empresa não diligenciou, a contento, em prol da saúde e segurança do empregado, com a eliminação dos riscos à incolumidade física. TRT/SP 15ª Região 0010880-24.2014.5.15.0097 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 12 jul. 2018, p. 18221.

2. DOENÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS AO EMPREGADO. É dever de a empregadora adotar medidas necessárias a garantir ao empregado seu direito fundamental a um ambiente e métodos de prevenção de doenças ocupacionais, conforme previsto no art. 7º, inciso XXII, da Constituição e art. 157 da CLT. Incorrendo em culpa por omissão grave, causando prejuízo funcional definitivo ao recorrido, é responsável pelas reparações materiais e morais, conforme previsto no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição e art. 927 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0010496-94.2015.5.15.0010 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 5 jul. 2018, p. 5872.

3. DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO). RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. INVIABILIDADE. Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/1988 assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/1988 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofenda a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X, e Código Civil, arts. 186, 187 e 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, partindo-se da premissa da responsabilidade civil subjetiva patronal, de acordo com o histórico médico e o exame clínico realizado na própria obreira e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que a autora

não apresentou doença que guardasse relação com a execução do contrato de trabalho, diga-se, nem mesmo como fator de concausa. Assim, não preenchidos os requisitos legais, torna-se inviável as pretensões de recebimento de indenizações por danos materiais e morais. Recurso ordinário da reclamante conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010495-25.2014.5.15.0017 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 16 ago. 2018, p. 15667.

## ECT

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. EBCT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO. Considerando que a autora ainda é empregado da reclamada, não se há falar em prescrição total, ante a manutenção do pacto laboral. Por outro lado, trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, produzindo efeitos ao longo do tempo, logo exigíveis enquanto perdurar a relação contratual, observado apenas o quinquênio legal, sendo inaplicável a Súmula n. 294 do TST. Tem aplicação ao caso o entendimento contido na Súmula n. 404 do TST: “Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês”. Assim, a reclamante faz jus ao exame do pedido de reconhecimento do direito à evolução salarial decorrente da não concessão de progressões horizontais no prazo máximo de três anos a contar da última promoção por antiguidade recebida ou da data de admissão. A prescrição quinquenal pronunciada na origem, a seu turno, incidirá sobre os efeitos pecuniários daí oriundos. Recurso provido. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DELIBERAÇÃO DA EMPRESA. CONCESSÃO. A ausência de deliberação da diretoria da empresa não elide o direito às progressões horizontais por antiguidade pleiteadas, conforme entendimento pacificado no TST por meio da OJ Transitória n. 71 da SDI-I, sobretudo quando não demonstrada pela empresa a existência de obstáculos financeiros à implementação das citadas progressões horizontais. Recurso da reclamada não provido. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECEMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DELIBERAÇÃO DA EMPRESA. Na progressão horizontal por merecimento, a deliberação da diretoria, diferentemente da progressão por antiguidade, constitui requisito essencial, por se revestir de critérios subjetivos e comparativos inerentes à excelência profissional do empregado, que somente podem ser avaliados pela empregadora, não cabendo ao julgador substituí-lo nessa análise. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0012383-17.2015.5.15.0042 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 9 ago. 2018, p. 29220.

2. EBCT. LICENÇA-PATERNIDADE ESTENDIDA DE 15 DIAS. ISONOMIA COM A LICENÇA -MATERNIDADE PRORROGADA. LEI N. 11.770/2008. O empregado pai também tem direito à prorrogação da licença-paternidade de 15 dias, devendo comprovar participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável, com base Lei n. 11.770/2008, quando o empregador participante do Programa Empresa Cidadã concede o benefício da prorrogação da licença-maternidade para as mães, uma vez que a finalidade da lei é assegurar aos pais, sem distinção de gênero, dias de descanso para que tenham condições de melhor cuidar do rebento. O instituto visa, em última análise, à proteção familiar, do nascituro/menor, merecendo a guarida do Estado e da empresa à luz da Constituição Federal, arts. 226/227. TRT/SP 15ª Região 0010927-78.2017.5.15.0004 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 30 ago. 2018, p. 16842.

3. EBCT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA. AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. O AADC foi instituído em 2008 e inserido no Plano de Cargos e Salários da empresa, mediante negociação coletiva, em benefício de todos os empregados que atuam no exercício efetivo da atividade postal externa de distribuição e/ou coleta em vias públicas, sendo, portanto, devido aos funcionários da ré que desempenham a atribuição supramencionada com ou sem a utilização de veículo motorizado. Por sua vez, o adicional de periculosidade é decorrente da previsão contida na Lei n.12.997/2014, que acrescentou o § 4º ao art. 193 da CLT, para estender o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados

condutores de motocicletas. Evidenciada, portanto, a natureza jurídica distinta dos referidos adicionais, é devido o pagamento cumulativo das parcelas. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011503-58.2017.5.15.0073 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 5 jul. 2018, p. 3054.

## EMBARGOS

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-CURIDADE NÃO CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 897-A CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a esclarecer obscuridade e eliminar omissão ou contradição da decisão, corrigir erro material, ou ainda, corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. TRT/SP 15ª Região 0011272-49.2014.5.15.0101 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 9 ago. 2018, p. 30003.

2. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA. INSUBSISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO ENTRE FAMILIARES. FRAUDE À EXECUÇÃO. A alienação de bens entre membros do mesmo clã familiar, sem lastro financeiro para sua aquisição, caracteriza a fraude à execução preconizada pelo art. 792 do CPC/2015. TRT/SP 15ª Região 0011341-39.2017.5.15.0081 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 18708.

## EMPREGADO

EMPREGADO DOMÉSTICO. NORMAS COLETIVAS. APLICAÇÃO. A Emenda Constitucional n. 72, de 2 de abril de 2013, alterou o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, estendendo aos trabalhadores domésticos direitos previstos em vários incisos, entre eles o inciso XXVI, ou seja, reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Contudo, o empregador doméstico não se constitui em categoria econômica e tão pouco exerce profissão liberal. Assim até mesmo, nos termos do art. 579 da CLT, reza inviabilizada a cobrança de contribuição sindical que sustentasse um sindicato, uma vez que o empregador doméstico não tem fins lucrativos. Ademais, o conceito de categoria econômica (também chamada de categoria dos empregadores) é dado no art. 511, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e ocorre quando há solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, conexas ou similares, o que não se verifica para o empregador doméstico. Diante do exposto, desprovejo o apelo. TRT/SP 15ª Região 0010790-54.2017.5.15.0018 ROPS - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 9 ago. 2018, p. 24815.

## EMPRESA

1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESER-ÇÃO. Depreende-se da Súmula n. 86 que as empresas, por estarem em recuperação judicial, não se eximem do recolhimento das custas processuais e da realização do depósito recursal. TRT/SP 15ª Região 0011904-73.2016.5.15.0079 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 9 ago. 2018, p. 40560.

2. GRUPO ECONÔMICO. ADQUIRENTE DA UNIDADE PRODUTIVA DE EMPRESA EM RECUPE-RAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. NÃO CABIMENTO. Nos termos dos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei n. 11.101/2005, cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF na ADI n. 3934/DF, nas hipóteses de alienação judicial de unidade produtiva de empresa em recuperação judicial, não existe sucessão trabalhista, tampouco a adquirente é responsável pelos débitos trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 0010136-23.2014.5.15.0002 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 17287.

3. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL. FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO. PREJUÍZO A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Atento à moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, inconcebível que as partes que celebram um contrato e que com ele atendem aos seus interesses, que ambas possuem, venham, por meio desse contrato, causar prejuízos a outrem, e ainda que o prejuízo tenha sido causado diretamente apenas por uma das partes, a empregadora, de todo modo, a outra, a tomadora, também se beneficiou com o trabalho do obreiro. Assim, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária da tomadora, eis que ela, conquanto não tenha sido a empregadora direta do trabalhador, se beneficiou do trabalho do obreiro, o que faz exsurgir a sua responsabilidade subsidiária, o que implica no reconhecimento da legitimidade da parte, quanto ao débito. TRT/SP 15ª Região 0011181-92.2017.5.15.0152 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 30 ago. 2018, p. 9833.

## ENGENHEIRO

LEI FEDERAL N. 4.950-A/1966. ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO-MÍNIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. POSSIBILIDADE. A fixação do salário profissional dos engenheiros em salários-mínimos, nos termos da vigente Lei Federal n. 4.950-A/1966, não afronta ao art. 7º, IV, da CF/1988, a teor da OJ n. 71 da SDI-1 do TST. Decorre daí que em sendo constatado pagamento a menor por ocasião da contratação, são devidas as diferenças salariais e reflexos daí correspondentes, aplicando-se, contudo, aos reajustes posteriores, os índices concedidos à categoria profissional, sem nenhuma vinculação às correções anuais do salário-mínimo nacional, com correspondentes reflexos. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 0011136-23.2016.5.15.0088 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 9 ago. 2018, p. 29053.

## ENQUADRAMENTO SINDICAL

ENQUADRAMENTO SINDICAL. VENDEDOR EXTERNO. CATEGORIA DIFERENCIADA. A regra de enquadramento sindical dos empregados com base na atividade econômica preponderante da empresa não se aplica aos profissionais que desempenham a função de vendedor viajante, por se tratar de categoria profissional diferenciada, formada por empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas, em consequência de condições de vida singulares (art. 511, § 3º, CLT) que os distinguem dos demais empregados. Contudo, o enquadramento sindical do empregado em categoria diferenciada também requer a participação do empregador nas respectivas convenções coletivas (Súmula n. 374/TST). Recurso da 2ª reclamada provido neste aspecto. TRT/SP 15ª Região 0010865-94.2017.5.15.0050 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 16 ago. 2018, p. 21106

## ENTE PÚBLICO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ENTE PÚBLICO. ASTREINTES. REDUÇÃO. CABIMENTO. Constatado que o valor da penalidade prevista em Termo de Ajustamento de Conduta apresenta-se excessivo, em razão dos moldes em que foi prevista, e por ser o empregador ente público, podendo comprometer a prestação de serviços essenciais à população, é cabível a redução, nos termos do art. 537, § 1º, I, do CPC. TRT/SP 15ª Região 0011161-59.2017.5.15.0069 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 18514.

## EQUIPARAÇÃO

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS IMPEDITIVOS COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 6 DO TST E DO ART. 461 DA CLT. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. O art. 461 da CLT apresenta como requisitos necessários à equiparação salarial, além da identidade de



funções, o trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade, sendo que trabalho de igual valor é aquele que resulta na mesma produtividade e é exercido com a mesma perfeição técnica por pessoas cuja diferença de tempo de serviço (na função) não seja superior a dois anos. No caso concreto, em havendo prova documental no sentido de que houve diferença entre as funções, entre produtividade e perfeição técnica que justificasse a remuneração diferenciada e, de outro lado, não tendo o reclamante produzido prova oral que atestasse as afirmações lançadas na petição inicial, deve ser mantida a improcedência do pleito. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011368-74.2014.5.15.0130 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 16 ago. 2018, p. 19986

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA. A orientação da mais alta Corte Trabalhista, consubstanciada na Súmula n. 6 recentemente alterada, dispõe, em seu item VIII que é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação (no caso, a desigualdade de produtividade e de perfeição técnica), conforme previsto no art. 333 do CPC, sendo, portanto, ônus do empregado demonstrar o fato constitutivo do seu direito (no caso, o exercício de funções idênticas), nos moldes do art. 818 da CLT. Contudo, é mister esclarecer que para fins de isonomia salarial, não é suficiente a mera semelhança ou similaridade entre as tarefas executadas, exigindo-se absoluta igualdade das tarefas e misteres. Sendo assim, não demonstrada a identidade de funções, tampouco a igualdade de produtividade e perfeição técnica, não há justificativa para a isonomia de salários entre reclamante e paradigma. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0012647-27.2016.5.15.0130 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 2 ago. 2018, p. 14947.

## ESTABILIDADE

1. ESTABILIDADE DECENAL. DIREITO ADQUIRIDO. Mesmo integrado compulsoriamente a partir de 5.10.1988 ao sistema do FGTS, o trabalhador que já contava, à referida data, com mais de dez anos de trabalho para o mesmo empregador tem, por conseguinte, direito adquirido à estabilidade decenal (art. 5º, XXXVI, CF; 14, Lei n. 8.036/1990). TRT/SP 15ª Região 0010887-98.2016.5.15.0144 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 9 ago. 2018, p. 41708.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL CONTRAÍDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991 E PERTINÊNCIA DO ITEM II DA SÚMULA N. 378 DO TST. A jurisprudência do TST evoluiu no sentido de reconhecer o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, ainda que não tenha havido afastamento do trabalho superior a quinze dias, mas se constada, mesmo que após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho. Veja a este respeito a parte final do item II da Súmula n. 378: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". No caso, a existência de doença profissional ficou patente, pois o louvado expôs que a lesão foi agravada, como fato de concausa, do tempo que a autora exercia atividades laborais para a ré, concluindo pela existência de nexos concausal entre a doença e o trabalho exercido pela demandante. Considerando-se que a própria Lei n. 8.213/1991 equipara a moléstia profissional ao acidente do trabalho para todos os fins de direito e considerando-se o teor da Súmula n. 378 do TST, deve a autora ser contemplada com o favor legal previsto no art. 118 da referida norma. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011743-55.2015.5.15.0093 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 16 ago. 2018, p. 16354.

## EXECUÇÃO

1. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZADO. Nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, o imóvel residencial do devedor é protegido pela garantia

de impenhorabilidade. No caso dos autos, restou demonstrado que o imóvel objeto do presente recurso, de propriedade dos agravantes, é utilizado por eles como moradia familiar, tratando-se de bem de família e, portanto, impenhorável. Agravo de petição a que se dá provimento no particular. TRT/SP 15ª Região 0010291-71.2017.5.15.0147 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 9 ago 2018, p. 16614.

2. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Os processos coletivos de execução, com concurso de credores, a exemplo da falência, recuperação judicial e insolvência civil, podem se processar perante a Justiça do Trabalho até a liquidação do crédito. Todavia, após quantificado o valor devido, exaure-se a competência desta Justiça Especializada para o prosseguimento do processo, hipótese em que o credor deve se habilitar perante o Juízo Universal para a percepção dos créditos. TRT/SP 15ª Região 0010177-23.2017.5.15.0054 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jul. 2018, p. 4117.

3. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL. CABIMENTO. A declaração de inconstitucionalidade da legislação que fundamentou a constituição do título executivo permite o reconhecimento de sua inexigibilidade, afastando a ofensa ao princípio protetivo da coisa julgada. Aplicação do art. 884, § 5º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0000303-64.2014.5.15.0136 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 17041.

4. EXECUÇÃO. ENTREGA DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, PELO MM. JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA, AO CREDOR EXEQUENTE. Como sublinhado pelo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em decisão monocrática no C. TST: “A entrega da certidão de crédito trabalhista divide com a parte o ônus de satisfazer as sentenças proferidas. Esse ato está em harmonia com a nova visão geral do processo de se abrir a oportunidade às partes de atuarem com maior autonomia e significativa influência sobre os atos executivos e a solução final do processo. As partes não são meros figurantes passivos da relação processual, mas agentes ativos com poderes e deveres para uma verdadeira e constante cooperação na busca de efetividade na prestação jurisdicional” (Processo n. TST-PP-58721-71.2010.5.00.0000; publicado em 1º.3.2011). Não causa qualquer prejuízo ao exequente o ato do MM. Juízo de 1ª instância que determina a expedição da certidão de crédito trabalhista e arquivar os autos, uma vez que a referida certidão poderá instruir nova execução, tão logo sejam encontrados os meios aptos a dar satisfação ao julgado. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 0000897-46.2010.5.15.0095 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jul. 2018, p. 1906.

5. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE ACERVO PATRIMONIAL E FINANCEIRO DO DEVEDOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO DA EXECUÇÃO NO PJE. ARQUIVAMENTO. CABIMENTO. Havendo impossibilidade de prosseguimento regular da execução e não tendo o credor oferecido meios capazes de impulsionar com efetividade os atos executórios, esgotado o manejo das ferramentas eletrônicas disponíveis, a determinação de emissão de certidão de crédito, com a ressalva de eventual prosseguimento da execução, não afronta o direito do credor, justificando o arquivamento do feito, que pode ser reativado no PJe por meio de execução de certidão de crédito judicial, a qualquer momento pelo credor, desde que comprovada a capacidade financeira do devedor. TRT/SP 15ª Região 0010912-07.2016.5.15.0017 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 18279.

6. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE PENSÃO. ILEGALIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO PENHORADO. A matéria é facilmente resolvida ante o posicionamento pacificado e uniformizado no âmbito do C. TST, expressado no verbete da Orientação Jurisprudencial n. 153, da SBDI-2, que categoriza ser absolutamente impenhorável o salário do executado para o pagamento de haveres trabalhistas, o qual se estende, por óbvio, às demais hipóteses do art. 833, IV, do NCPC (art. 649, IV, do CPC/1973), dentre elas, os proventos de pensão. Se, por um lado, o art. 797 do NCPC (art. 612 do CPC/1973) estabelece que a execução deverá ser realizada no interesse do exequente, por outro, o art. 805 do NCPC (art. 620 do CPC/1973) dispõe que a execução deverá ser processada pelo modo menos gravoso para o executado. Assim sendo, mostra-se de rigor a manutenção da respeitável decisão agravada. TRT/SP 15ª Região 0010037-47.2017.5.15.0067 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jul. 2018, p. 2041.

7. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A dificuldade de se encontrar bens do devedor principal para satisfação do crédito trabalhista justifica o redirecionamento da execução trabalhista contra o devedor subsidiário. TRT/SP 15ª Região 0010800-81.2014.5.15.0090 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 18127.

8. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza fraude à execução quando à época da alienação do bem não havia apontamento da penhora no Registro Imobiliário e não restar comprovada a má-fé do terceiro adquirente. Súmula n. 375 do STJ. TRT/SP 15ª Região 0012054-97.2016.5.15.0097 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 19520.

## EXTINÇÃO

1. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE. Faz-se inviável o processamento do feito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do NCP. A prévia notificação pessoal do contribuinte é necessária para a cobrança da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605 da CLT c/c o art. 145 do CTN, sem o que não há comprovação da liquidez, da exigibilidade e do inadimplemento da contribuição sindical rural. TRT/SP 15ª Região 0011779-42.2016.5.15.0100 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 12 jul. 2018, p. 19157.

2. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO. NÃO INSURGÊNCIA. Não havendo insurgência da autora quanto à extinção da processo pela incidência da prescrição nuclear, não merece provimento o apelo. TRT/SP 15ª Região 0010357-34.2016.5.15.0067 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 17564.

## FÉRIAS

1. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DESVIRTUADA A FINALIDADE DO INSTITUTO. DOBRA DEVIDA. Ainda que a fruição das férias tenha ocorrido na época própria, a ausência de antecipação do valor respectivo, como prevê o art. 145 da CLT, desvirtua o intento maior do instituto, que é o de permitir ao trabalhador o repouso com a tranquilidade financeira necessária. A não observância da concessão e remuneração das férias dentro do prazo atrai a incidência da dobra de que trata o art. 137 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011987-78.2017.5.15.0039 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 16 ago. 2018, p. 29953.

2. FÉRIAS. REMUNERAÇÃO EM ATRASO. PAGAMENTO EM DOBRO. TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO NO PRAZO. DOBRA INDEVIDA. A insuficiência econômica ocasionada pela ausência da remuneração das férias no prazo legal, a que alude o art. 145 da CLT, obstaculiza a fruição adequada do descanso por parte do empregado, razão pela qual aplica-se a penalidade prevista no art. 137 da CLT. Nesse sentido, dispõe a recente Súmula n. 450 do C. TST. Entretanto, o reclamado pagou antecipadamente o terço constitucional, cuja dobra fica excluída da condenação, a fim de evitar enriquecimento ilícito da reclamante, conforme inteligência da Tese Prevalente n 5 deste E. Regional. TRT/SP 15ª Região 0011418-62.2017.5.15.0141 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 5 jul. 2018, p. 10998.

## FGTS

DIFERENÇAS DO FGTS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO NA CONTA VINCULADA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregador o ônus de comprovar, em juízo, o regular recolhimento dos depósitos do FGTS, independentemente da especificação do período questionado, na inicial. Súmulas n. 461 do C. TST e n. 56 deste Regional. TRT/SP 15ª Região 0011382-08.2017.5.15.0048 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 18766.

## FUNDAÇÃO

1. FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. DEVIDO. As atividades exercidas pelo agente de apoio socioeducativo, pelo princípio da isonomia, enquadram-se dentre aquelas destinadas à proteção física ou patrimonial, já que se destinam à preservação da integridade física dos menores, bem como das instalações onde se encontram apreendidos. Por isso, faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade, de acordo com o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, inserido pela Lei n. 12.740/2012, que passou a considerar como perigosa as atividades dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, decorrente de roubos ou outras espécies de violência física, o que se adapta à hipótese. TRT/SP 15ª Região 0011632-17.2015.5.15.0014 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 jul. 2018, p. 5235.

2. FUNDAÇÃO CASA. FÉRIAS. “VERBA TRANSITÓRIA”. PENDÊNCIA JUDICIAL. DOBRA. NÃO INCIDÊNCIA. Havendo quitação tempestiva do valor principal das férias, diferenças pendentes de decisão judicial não justificam a dobra prevista no art. 137 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011778-17.2017.5.15.0005 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 12 jul. 2018, p. 19143.

## HONORÁRIOS

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. Não obstante a aplicabilidade do princípio da aplicação imediata das normas processuais aos processos em curso, com relação à fixação de honorários advocatícios no âmbito processual trabalhista, é preciso considerar que em face a segurança jurídica das relações havidas, devemos observar a regra vigente na data da distribuição da reclamação, haja vista que as partes não podem ser surpreendidas com imposição de encargos inexistentes naquela ocasião. Há que se proteger situações jurídicas havidas sob o manto da lei anterior, sob pena de ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consagrados na Constituição Federal. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010886-63.2016.5.15.0096 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 2 ago. 2018, p. 15035.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA). INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA. Em relação aos processos ajuizados anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), como é o caso dos presentes autos, não serão aplicadas as alterações relativas às normas processuais que causem gravame às partes, a exemplo das questões que envolvem honorários advocatícios, honorários periciais e outras despesas processuais, em observância à aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, bem como do princípio da causalidade e da garantia da não surpresa, haja vista que a expectativa de custos e riscos de eventual sucumbência é aferida no momento da propositura da ação. TRT/SP 15ª Região 0010281-88.2017.5.15.0062 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 ago. 2018, p. 13575.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. ART. 791-A DA CLT. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017. SISTEMA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. DEVIDOS. Por aplicação do sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo Código de Processo Civil (arts. 15 e 1.046), a lei nova, embora aplicável aos processos em andamento, não interfere nos atos processuais já praticados sob a vigência da lei revogada. No caso dos honorários advocatícios, o respectivo direito da parte vencedora surge com a sentença, na qual é estabelecida a sucumbência e fixada a responsabilidade da parte vencida (art. 85 do CPC). Dessa maneira, se o processo é sentenciado já na vigência da Lei n. 13.467/2017, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017, o juiz, independentemente de pedido expresso da parte vencedora (Súmula n. 256 do STF), deverá condenar a parte vencida ao pagamento da verba honorária, destinada ao advogado ex adverso. Precedentes do STJ (REsp n. 1.465.535-SP) e do STF (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.014.675-MG). TRT/SP 15ª Região 0010638-48.2017.5.15.0004 ROPS - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 2 ago. 2018, p. 16862.

4. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. INAPLICABILIDADE. As normas que regulam o pagamento de honorários sucumbências possuem natureza híbrida, pois embora se tratem de matéria processual, acarretam efeitos materiais diretos às partes. Desse modo, as regras constantes do art. 791-A da CLT acerca dos honorários de sucumbência não devem ser aplicadas aos processos em que já estavam em curso quando do início da vigência da lei, em observância à garantia de não surpresa e ao princípio da causalidade, pois é no momento do ajuizamento da ação que o autor avalia os riscos e os custos da demanda judicial, de acordo com as regras então vigentes, não podendo ser surpreendido com novas regras prejudiciais. TRT/SP 15ª Região 0011654-88.2017.5.15.0084 ROPS - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 9 ago. 2018, p. 1337.

5. HONORÁRIOS PERICIAIS TÉCNICOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.467/2017. Não se aplica, à espécie, a disposição contida no art. 790-B, *caput* e § 4º, com alteração introduzida por meio da Lei n. 13.467/2017, uma vez que a presente reclamação foi ajuizada em 19.1.2016 e anteriormente ao início da vigência das alterações trazidas pela chamada “Reforma Trabalhista” (10 de novembro de 2017). Por outro lado, dispõe o art. 790-B da CLT, com a redação anterior à alteração dada pela Lei n. 13.467/2017, que não cabe ao reclamante, beneficiário da justiça gratuita, o pagamento ou ressarcimento dos honorários periciais, mas sim à União Federal. TRT/SP 15ª Região 0010074-70.2016.5.15.0015 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 2 ago. 2018, p. 17310.

### HORA IN ITINERE

HORAS *IN ITINERE*. PREFIXAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO EM NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. É válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que fixa previamente a quantidade de horas *in itinere*, desde que o tempo prefixado não seja inferior à metade do tempo real de percurso. TRT/SP 15ª Região 0011559-79.2016.5.15.0056 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 16 ago. 2018, p. 29596.

### HORAS EXTRAS

1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. É ônus do trabalhador demonstrar, objetiva e matematicamente, a existência de diferenças de horas extras quitadas pelo empregador, confrontando, analiticamente, a quantidade de horas laboradas constante dos cartões com os recibos de pagamento havidos. Incidência dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. TRT/SP 15ª Região 0010762-93.2016.5.15.0124 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 18021.

2. HORAS EXTRAS OU DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA ESPECIAL DE QUATRO HORAS. LEI N. 3.999/1961. SÚMULA N. 370 DO C. TST. INDEVIDAS. A pretensão da reclamante de obter o reconhecimento de horas extras ou diferenças salariais, em razão de desenvolver jornada de trabalho excedente de quatro horas, esbarra no óbice da Súmula n. 370 do C. TST. A Lei n. 3.999/1961 não estabeleceu a jornada de trabalho de quatro horas para os profissionais da área de saúde, mas apenas fixou o piso salarial mínimo da categoria, o que já foi deferido à autora pelo MM. Juízo *a quo*. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010179-08.2016.5.15.0028 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 5 jul. 2018, p. 405.

3. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A ausência dos cartões de ponto impõe a fixação da jornada de trabalho com base nos horários declinados na inicial, observando os depoimentos colhidos em audiência e o princípio da razoabilidade. Aplicação da Súmula n. 338, I, do C. TST. SOBRE-AVISO. USO DE TELEFONE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado que o trabalhador estava tolhido de sua livre locomoção, resta afastada a caracterização do sobreaviso - Súmula n. 428 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011315-49.2016.5.15.0122 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 18684.

4. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. JORNADA SUJEITA A CONTROLE PELO EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 62, INCISO I, DA CLT. Ainda que a função seja exercida externamente, não se aplica a exceção de que trata o inciso I do art. 62 da CLT quando evidenciado que a jornada de trabalho é passível de controle pelo empregador, fazendo jus o obreiro às horas extras em caso de sobrelabor. TRT/SP 15ª Região 0012081-93.2015.5.15.0007 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 2 ago. 2018, p. 32299.

5. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS QUITADAS SOBRE OS DSRS E COM ESTES SOBRE OS DEMAIS TÍTULOS. NÃO INCIDÊNCIA. Os reflexos dos descansos semanais remunerados já integrados das horas extraordinárias não integram as demais parcelas trabalhistas, pois sua aplicação acarretaria *bis in idem*. Inteligência da OJ n. 394 da SDI-I do Col. TST. Recurso do reclamante não provido neste aspecto. TRT/SP 15ª Região 0010126-12.2016.5.15.0033 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 16 ago. 2018, p. 20918.

## INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO. DANO EXISTENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. Em que pese o poder diretivo do empregador, não é ilimitada a faculdade para conduzir as atividades dos seus empregados ou a forma do desempenho do trabalho. É dizer, os procedimentos patronais devem guardar consonância com princípios consagrados na Constituição Federal, especialmente o da dignidade da pessoa humana. A submissão de empregado a jornada extenuante, que em muito extrapola o quanto permitido em lei, acarreta-lhe evidente dano existencial, já que a extensa carga horária o impossibilita de manter qualquer projeto extralaboral, familiar e social e vilipendia a proteção à saúde do trabalhador, alçada a garantia constitucional pelo art. 7º, XXII, da CF. TRT/SP 15ª Região 0010178-77.2016.5.15.0010 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 2 ago. 2018, p. 15074.

## INTERVALO DE TRABALHO

1. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS HABITUALMENTE ULTRAPASSADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 437, IV, DO TST. Nos termos do item IV da Súmula n. 437 do TST, ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010252-62.2016.5.15.0130 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 9 ago. 2018, p. 41015.

2. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DE UMA HORA EXTRAORDINÁRIA COMPLETA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. O intervalo intrajornada de no mínimo uma hora destinado ao repouso e alimentação deve ser cumprido integralmente, não se permitindo redução ou fracionamentos, porque tais figuras subvertem a intenção do instituto o necessário repouso e refazimento das forças do empregado. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, aliado ao item I da Súmula n. 437 do C. TST. Quanto à natureza da verba em questão, já se encontra pacificado na jurisprudência, conforme item III da Súmula n. 437 do C. TST, que referida verba detém natureza salarial, sendo devida a condenação reflexa. TRT/SP 15ª Região 0011234-07.2016.5.15.0056 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 12 jul. 2018, p. 4316.

3. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA PREVENDO REDUÇÃO SEM A AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE. A cláusula de convenção coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada somente é válida quando a norma for ratificada por ato do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º, da CLT (Súmula n. 437, II, do Col. TST). Tal exigência faz-se necessária em defesa da higiene, saúde e segurança do trabalhador, tuteladas por norma de ordem pública. Exegese do art. 7º, XXII, da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 0010329-41.2014.5.15.0001 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 9 ago. 2018, p. 32833.

4. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no art. 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Inteligência da Súmula n. 437 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. De acordo com entendimento cristalizado no item III da Súmula n. 437 do C. TST, o intervalo intrajornada possui natureza jurídica salarial, devendo repercutir, desta forma, no cálculo das demais parcelas salariais. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. A condenação a título de período de intervalo intrajornada suprimido não se confunde com o direito às horas extras *stricto sensu* decorrente da extrapolação da jornada de trabalho, por se tratar de direitos distintos do empregado. Logo, não há que falar na ocorrência de *bis in idem*. Inteligência da Súmula n. 437, I, parte final, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012158-64.2016.5.15.0073 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 30 ago. 2018, p. 6153.

5. INTERVALO INTRAJORNADA. ESCALONAMENTO. NORMA COLETIVA. PERÍODO TOTAL DE 1 (UMA) HORA. OBSERVÂNCIA. VALIDADE. É válido o escalonamento do intervalo intrajornada, previsto em norma coletiva, com a concessão de 45 minutos para refeição e descanso e 15 minutos para o café, não implicando supressão ou redução do período, desde que observado o tempo mínimo total de 1 hora. TRT/SP 15ª Região 0011943-74.2016.5.15.0013 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 19379.

6. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (CLT, ART. 71, § 3º). Para a validade da redução do intervalo para alimentação e descanso, imprescindível a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, consoante disposto no art. 71, § 3º, da CLT, que não pode ser suprida por mera previsão em norma coletiva, por se tratar a regra contida no art. 71, *caput*, do Diploma Consolidado, de preceito de ordem pública, envolvendo a saúde, higiene e segurança do trabalhador e, portanto, não sujeita a negociação coletiva. Aplicação do entendimento da Súmula n. 437, item II, do C. TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS DE SALÁRIO DEVIDAS. O conjunto probatório constante dos autos revela que reclamante e paradigma desempenhavam as mesmas funções, e não há qualquer elemento de prova indicando a presença de fato impeditivo ou modificativo do direito postulado. Por presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, são devidas as diferenças salariais decorrentes da equiparação. Rel. Fabio Grasselli. TRT/SP 15ª Região 0013674-75.2015.5.15.0002 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. DEJT 16 ago. 2018, p. 30068.

7. JORNADA 12X36. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO NÃO USUFRUÍDO. DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA, MAS NÃO À HORA EXTRAORDINÁRIA. O descumprimento do intervalo no sistema de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, regularmente previsto em norma coletiva, não gera o pagamento de horas extraordinárias, mas somente do intervalo, com adicional de 50%, porque não extrapolado o limite diário de efetivo trabalho fixado. TRT/SP 15ª Região 0010180-78.2017.5.15.0150 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 9 ago. 2018, p. 41340.

## JUROS DE MORA

JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. Tratando-se de condenação direta contra a Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados observando-se os limites previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, e na OJ-TP n. 7 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012611-86.2015.5.15.0043 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 ago. 2018, p. 7160.

## JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. ADULTERAÇÃO DOS CONTROLES DE JORNADA. CONDUTA GRAVE QUE IMPORTA NA QUEBRA DE CONFIANÇA. INDEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A conduta do trabalhador em relação à adulteração dos controles de jornada resultou na quebra da confiança inerente ao contrato de trabalho de modo a permitir a rescisão por justa causa, não havendo falar em desproporcionalidade. A reclamada não extrapolou o seu poder diretivo e não há ilícito configurado que imponha reparação. TRT/SP 15ª Região 0011565-80.2015.5.15.0134 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 2 ago. 2018, p. 17291.

## LIQUIDAÇÃO

1. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR À HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E ANTES DA GARANTIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. A apresentação prematura da “Impugnação à Sentença de Liquidação” - protocolizada em momento posterior à decisão que homologou os cálculos de liquidação, porém antes da garantia integral da execução -, não caracteriza a intempestividade do apelo, na forma do art. 218, § 4º, do CPC/2015. TRT/SP 15ª Região 0001558-14.2010.5.15.0131 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 17094.

2. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. COMPENSAÇÃO. Prevalece na mais alta Corte Trabalhista o entendimento de que os valores já recebidos em virtude de progressões por antiguidade, estipuladas por norma coletiva, devem ser compensados daqueles devidos a título de progressões horizontais por antiguidade previstas no PCCS. Considerando que nenhuma das instâncias recursais rechaçou a possibilidade da compensação dos valores pagos referentes às progressões por antiguidade estipuladas por norma coletiva, não há falar que a executada pretende tratar de questão definitivamente resolvida ou em violação à coisa julgada. No momento próprio, não foram solicitados esclarecimentos para que as omissões fossem esclarecidas, ficando a critério do juízo da execução definir as questões não enfrentadas no acórdão. Aplicar a jurisprudência dominante no TST revela-se como um critério razoável para o cálculo das diferenças devidas. TRT/SP 15ª Região 0000937-09.2011.5.15.0090 AP - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 2 ago. 2018, p. 16715.

## LITISPENDÊNCIA

LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA. Verificada, no caso, a litispendência, declarado extinto o feito sem análise de mérito, não há que se falar em condenação à paga dos honorários de sucumbência, mesmo incidindo à espécie a alteração normativa ditada pela Lei n 13.467/2017 (LRT), pois também não é caso de litigância de má-fé, restando excluída a aplicação do CPC, uma vez que na hipótese não há lacuna normativa, mas silêncio eloquente e firme opção legal por peculiaridade processual laboral na regência do instituto da sucumbência, medida social e juridicamente plausível. Ac. Proc.0010101-86.2018.5.15.0143 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 16 ago. 2018, p 28952.

## MASSA FALIDA

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. DEVIDOS SOMENTE ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXEGESE DO ART. 124 DA LEI N. 11.101/2005. Os juros de mora deverão ser aplicados a partir da propositura da ação até a data da decretação da falência, devendo o crédito apurado ser habilitado no Juízo da Falência. Dá-se provimento parcial ao recurso da reclamada, para determinar que os juros de mora sejam computados somente até a data da quebra, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/2005. FALÊNCIA. MULTA DO FGTS INDEVIDA. Na hipótese de falência, não sendo possível ao empregador garantir a continuação do contrato, com o mesmo caráter anterior de permanência e duração, não há que se falar em condenação na multa do FGTS, haja vista, nos termos do art.



7º, inciso I, da Constituição da República, esta ser intrínseca à rescisão contratual arbitrária ou sem justa causa, não caracterizada na falência. Reforma-se. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE SALÁRIOS E DAS VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIOS ATRASADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O inadimplemento dos haveres rescisórios culminou apenas em prejuízos financeiros ao reclamante, o que não isenta a empregadora de responsabilidade, mas possibilita a compreensão de que o descumprimento da norma legal trabalhista a sujeita à mera reposição patrimonial, como, aliás, já restou determinado pela respeitável sentença de origem. Assim, o descumprimento da obrigação de quitação das verbas rescisórias, de salários e saldo salarial (limitado à esfera patrimonial) não acarreta, de per si, o direito ao dano moral, pois não caracteriza dano à imagem ou à honra do empregado, a não ser que reste provado, nos próprios autos, que isso efetivamente aconteceu (o que não se deu no presente caso). Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 0011537-05.2016.5.15.0029 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jul. 2018, p. 1129.

## MOTORISTA

1. MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE LABORATIVA EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROLE INDIRETO E À DISTÂNCIA DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A exceção contida no art. 62, I, da CLT, tem incidência sobre os empregados que, executando serviços externos em razão da própria natureza das funções, não podem estar submetidos a horários, desde que tal importe em impedir o normal desenvolvimento da atividade. A regra geral, no caso, é o não recebimento de horas extras face à ausência de controle. Entretanto, em havendo controle por parte da empresa ainda que indireto sobre a atividade do empregado, não se aplica a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Também a mera previsão de inexistência de controle de jornada de trabalho em instrumento normativo, por si só, não tem o condão de elidir a pretensão ao recebimento de horas extras, impondo-se, pois, a toda evidência, o exame da prova no caso concreto, ou seja, mesmo diante dos indigitados instrumentos normativos, há que se aferir a realidade fática do contrato de trabalho, para se verificar se realmente correspondia ao conteúdo normativo, em especial ao se considerar o princípio da primazia da realidade, tão caro ao processo judiciário do trabalho. No caso, o conjunto probatório confirmou que era possível à reclamada controlar, ainda que de modo indireto, a jornada de trabalho diária do reclamante. Nesse contexto, apurou-se que a empregadora dispunha de meios para controlar os horários de trabalho do autor, com a necessária informação das paradas realizadas, o cumprimento de horário para as entregas, a impossibilidade de utilização de rotas não autorizadas, e da óbvia presença do rastreamento via satélite, o que notoriamente indicam em tempo real a localização do veículo. A jornada era, portanto, suscetível de controle e não havia anotação do horário de trabalho. Não é admitido à empregadora, sob o pretexto de que o empregado atua em atividade externa e sem controle de jornada, impor-lhe uma rotina de afazeres excessiva, tendo-se como consequência última uma extensa jornada diária de trabalho para, ao depois, buscar abrigo em dispositivo legal, pretendendo, para dizer o mínimo, sonegar direito e obter enriquecimento sem causa. Por conseguinte, não há como se admitir como aplicável à hipótese o disposto no art. 62, I, da CLT. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010820-24.2015.5.15.0030 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 9 ago. 2018, p. 24650.

2. MOTORISTA. TEMPO DE ESPERA. ART. 235-C, §§ 8º E 9º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. Incide o art. 235-C, §§ 8º e 9º, da CLT, quanto ao tempo de espera do motorista, no sentido de que esse período deve ser remunerado com base no salário-hora normal, acrescido de 30% (trinta por cento), ressaltando-se, inclusive, que tal entendimento foi mantido pela recente alteração dada pela Lei n. 13.103/2015, o que só reforça a conclusão de que, quanto ao referido instituto, foi conferido tratamento legal diferenciado, e que deve ser observado. Mantém-se. DANOS EXISTENCIAIS. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. JORNADA EXCESSIVA. A imposição ao empregado de jornada excessiva, por si só, não implica ato ilícito que enseje o pagamento de indenização a título de dano existencial, especialmente quando não comprovado o prejuízo que lhe

tenha advindo, como no caso em exame. Mantém-se. CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. A terceirização é contrato de atividade, correspondente à contratação de interposta pessoa física ou jurídica para a colocação de trabalhadores que vão laborar em prol de terceiros, ou seja, o tomador de serviços não contrata um resultado, mas apenas a energia laborativa de um número específico de trabalhadores, em uma determinada jornada de trabalho. Muito diversa é a hipótese vivenciada nestes autos, em que se contratou um resultado em si mesmo, o transporte e entrega de mercadorias, e não a colocação de trabalhadores para fazê-lo, pressuposto indispensável à assimilação ao instituto da terceirização. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010374-50.2016.5.15.0106 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jul. 2018, p. 1747.

## MULTA

MULTA DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA DE 40% DO FGTS. A multa do art. 467 da CLT incide sobre as verbas rescisórias. Os depósitos de FGTS eventualmente não pagos no decorrer do contrato de trabalho não são verbas rescisórias, portanto não há razão para a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT sobre essas verbas. De outro lado, a indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS é verba que decorre justamente da dispensa sem justa causa do trabalhador, razão pela qual, sobre ela, deve incidir a multa pelo não pagamento em audiência sem que haja controvérsia. TRT/SP 15ª Região 0012871-86.2016.5.15.0122 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 9 ago. 2018, p. 5443.

## MUNICÍPIO

1. MUNICÍPIO DE FRANCA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE 12X36. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. É válido o regime de compensação na modalidade 12x36, quando legitimado pelas normas coletivas da categoria profissional ou lei que o preveja. Adoção da Súmula n. 444 do TST. Quando ausente instrumento coletivo ou lei com essa previsão, impõe-se a condenação em horas extras. TRT/SP 15ª Região 0014068-20.2016.5.15.0076 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 ago. 2018, p. 20917.

2. MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Demonstrado que o autor foi nomeado, tanto para função gratificada, quanto para ocupar cargo em comissão por mais de dez anos, tem garantida a sua estabilidade econômica, mediante a integração da média dos valores percebidos nos últimos dez anos das gratificações de função e, posteriormente, suprimidas. Inteligência da Súmula n. 372 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012441-46.2016.5.15.0022 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 ago. 2018, p. 20640.

3. MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É certo que o art. 227, § 1º, da Constituição Federal de 1988 prevê que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais mediante políticas específicas, hipótese verificada nos autos. Nesse espeque, embora constatado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, aproximadamente, 60% do valor subvencionado era destinado ao pagamento de despesas com pessoal, não resta caracterizada fraude ou ingerência do Município na administração da primeira reclamada a ensejar a sua responsabilidade solidária pelos créditos devidos à reclamante. De outro lado, ao celebrar convênio com a primeira reclamada, cujo objeto é promover ações e serviços sociais para crianças e adolescentes, o Município repassou para entidade civil a consecução de ato de interesse público e social, o que o converte em tomador dos serviços prestados pelos empregados daquela. Nesse diapasão, sobretudo após a reformulação da Súmula n. 331, C. TST, acerca da responsabilidade da Administração Pública, caberia ao Município, como tomador do serviço, zelar pela idoneidade da contratada. Logo, o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 não afastou a responsabilidade subjetiva da Administração Pública, tendo em vista que referido dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 67 da mesma lei para o qual a inércia do ente público

quanto à fiscalização na execução contratual configura sua culpa *in vigilando*. Neste espeque, comprovada a conduta culposa da Administração Pública pelo efetivo descumprimento das obrigações contratuais e legais previstas na Lei n. 8.666/1993 e não apenas pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora dos serviços, nos moldes da decisão proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16/DF, deve o Município responder subsidiariamente pelos créditos devidos à obreira. TRT/SP 15ª Região 0011206-77.2015.5.15.0087 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 12 jul. 2018, p. 13757.

4. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, MOTORISTA DE CAMINHÃO. LIXO RECICLÁVEL. O reclamante, na condição de motorista de caminhão de lixo destinado à reciclagem, efetuando o transporte e seu descarregamento sem a devida proteção, estava exposto a fontes de contágio extremamente danosas, tendo em vista o contato com detritos e materiais passíveis de serem classificados como “lixo urbano”, que se constituem em verdadeiros meios de cultura de agentes patogênicos. O Anexo n. 14 da NR-15 trata de contato com agentes biológicos, sendo devido o adicional na hipótese de coleta de lixo urbano. Recurso do Município a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010599-83.2016.5.15.0134 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 ago. 2018, p. 21782.

5. MUNICÍPIO. CONCESSÃO DE ABONO EM VALORES FIXOS. DISTINÇÃO DE ÍNDICES. SISTEMA DE PRECEDENTES. CONFLITO ENTRE SÚMULAS. Em cumprimento ao sistema de precedentes previsto nos arts. 927 e seguintes do CPC/2015, aplicáveis por compatíveis com o processo trabalhista (arts. 15 do CPC e 769 da CLT), havendo conflito entre súmulas a jurisprudência do STF deve prevalecer sobre entendimento uniformizado nas Súmulas n. 68 e 81 do Tribunal Regional. Destarte, com fundamento no inciso IV do art. 932 do CPC/2015, deve ser aplicada a Súmula Vinculante n. 37 do STF para rejeitar o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da concessão de abono em valor fixo, adotando como *ratio decidendi* que a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada por lei específica, de iniciativa privativa do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário estender benefício a servidores com fundamento na isonomia, sob pena de atuar como legislador positivo, em afronta à Constituição Federal de 1988. TRT/SP 15ª Região 0010166-88.2017.5.15.0055 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 12 jul. 2018, p. 1558.

## PDV

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EM NORMAS COLETIVAS. QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA. IMPOSSIBILIDADE. São nulas de pleno direito as transações que pretendem a quitação total dos direitos oriundos do contrato de trabalho, por constituírem estipulação genérica cuja finalidade é somente a de fraudar os direitos do empregado. Inaplicável ao caso a decisão do STF no Recurso Extraordinário n. 590415/SC, que considerou válida renúncia geral a direitos trabalhistas no termo de adesão a programa de desligamento voluntário caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado, pois no caso dos autos constatou-se que o programa foi criado unilateralmente pela reclamada, não havendo, portanto, acordo coletivo sobre os termos do PDV e, conseqüentemente, não há no presente caso norma coletiva autorizando a eficácia liberatória geral. TRT/SP 15ª Região 0011563-63.2016.5.15.0009 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 9 ago. 2018, p. 2198.

## PERÍCIA

1. REJEIÇÃO DA PERÍCIA. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial. Porém, a rejeição da perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o laudo, o que não ocorre no presente caso. TRT/SP 15ª Região 0010256-60.2016.5.15.0046 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 jul. 2018, p. 6907.

2. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. DETALHAMENTO. EXIGIBILIDADE. A prova pericial contábil constitui-se no elemento fundamental para avaliação da sentença de liquidação, devendo demonstrar, de forma detalhada e matemática, os valores apurados, a fim de que se possa aquilatar a efetiva observância da coisa julgada, que goza de proteção constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). TRT/SP 15ª Região 0001463-16.2012.5.15.0033 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 17082.

3. LAUDO PERICIAL. FUNDAMENTOS DEFICIENTES. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. Os fundamentos de qualquer trabalho técnico e conclusivo são imprescindíveis para a própria compreensão e avaliação da conveniência no seu acolhimento. As máximas da técnica exigem que o trabalho exponha claramente o itinerário lógico percorrido para chegar à conclusão. Fundamentos deficientes equivalem à ausência de fundamentação. Nesse sentido, o princípio da motivação também se aplica ao trabalho pericial, e sua observância visa assegurar exatamente a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, as conclusões do Sr. perito geraram dúvidas quanto à exposição ao ruído, especificamente a respeito dos EPIs, concernentes ao fornecimento, conforme comprovante de recebimento constante dos autos; utilização, como declarado pelo obreiro; tempo de exposição e correspondente atenuação. Assim sendo, considerando que o laudo confeccionado pelo perito do Juízo, bem como sua complementação, não esclareceram, com segurança, a matéria objeto da perícia, não há como acolher sua conclusão, sendo oportuno salientar que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do NCPC, que recepcionou o art. 436 do CPC/1973). LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, DE OFÍCIO, PELO ÓRGÃO JULGADOR DE 2º GRAU. POSSIBILIDADE. É plenamente cabível a determinação de realização de nova prova pericial, de ofício, inclusive em 2º grau de jurisdição, caso a matéria não esteja devidamente esclarecida. Inteligência que se extrai da interpretação do art. 480 do NCPC, que recepcionou o 437 do CPC/1973. TRT/SP 15ª Região 0011581-33.2015.5.15.0005 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 9 ago. 2018, p. 20040.

## PENHORA

PENHORA DE VALORES. SEGURANÇA CONCEDIDA. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), dada a ausência de provas da insolvência da empresa, que permanece em atividade, o que pode garantir a efetividade final da prestação jurisdicional, é de se conceder a segurança pleiteada. TRT/SP 15ª Região 0006470-78.2018.5.15.0000 MS - AC. PJe 1ª SDI. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 280.

## PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ARCABOUÇO JURÍDICO NACIONAL E INTERNACIONAL PARA GARANTIR TRABALHO E EMPREGO COM A OBSERVÂNCIA DE SUAS CONDIÇÕES PECULIARES. INTERPRETAÇÃO CAPAZ DE CONFERIR MÁXIMA EFETIVIDADE AOS FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VALOR SOCIAL DO TRABALHO. EFETIVA INCLUSÃO. Às pessoas com deficiência é destinado um arcabouço jurídico (nacional e internacional) para lhes garantir trabalho e emprego com a observância de suas condições peculiares. Citem-se, *v. g.*: 1) a disposição contida no art. 93 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991; 2) o Decreto n. 3.298, de 20.12.1999, regulamentou a Lei n. 7.853/1989; 3) a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão - aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 10.12.1948; 4) a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo, aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 6 de dezembro de 2006, através da resolução A/61/611, e promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25.8.2009; 5) a Recomendação n. 99, de 25.6.1955, da Organização Internacional do Trabalho - OIT; 6) a Convenção n. 111, de 26.6.1958, da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 104, de 24.11.1964, ratificada em 26.11.1965 e promulgada pelo Decreto n. 62.150; 7) a Convenção n. 159 da OIT, de 20.6.1983, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 51, de 25.8.1889, promulgada pelo Decreto n. 129, de 22.5.1991; 8) a Recomendação n. 168, de 20.6.1983, que suplementa a

convenção relativa à reabilitação profissional e emprego de 1983 e a Recomendação relativa à reabilitação profissional de 1955. Denota-se que há amplo arcabouço jurídico diferenciado disponível para a proteção das pessoas com deficiência, que deve ser interpretado, sempre e sem exceção, de modo a conferir máxima efetividade aos Fundamentos da República Federativa do Brasil, mormente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. O direito à autodeterminação dos indivíduos, possibilitando-os o desenvolvimento pleno de suas faculdades físicas e mentais, somente pode ser efetivado pelo reconhecimento de que todos os trabalhos, independentemente de quem os exerça, são imprescindíveis para o atingimento da justiça social. Obviamente que toda essa sistemática argumentativa sobreleva-se a um novo patamar quando o trabalhador em questão é pessoa com deficiência. Não se pode descurar da ideia de que, em regra, ele é alijado do mercado de trabalho e aviltado em sua dignidade, sujeitando-se a condições pouco dignas unicamente porque precisa, em termos vulgares, sentir-se útil para a sociedade. Dentro desse contexto, torna-se nefasto o quadro pintado pela grande maioria das grandes empresas que empregam pessoas com deficiência. A mentalidade que predomina, não raro, é aquela no sentido de que basta cumprir a cota imposta pela lei para que a obrigação da empresa esteja cumprida. Nada mais equivocado e falacioso. Com efeito, apenas empregar a pessoa com deficiência é passo muito pequeno rumo à sustentabilidade social. É imprescindível que todas as condições necessárias para a realização de seu labor em situação de decência e dignidade sejam asseguradas e implementadas. Do contrário, o resultado será uma exposição desnecessária de pessoas que já se encontram em situação de grande dificuldade. Dessa forma, a proteção ao emprego da pessoa com deficiência busca a inclusão efetiva dessas pessoas. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE CIRURGIA CONHECIDA PELA EMPREGADORA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA PRESUMIDA. VIOLAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. Conforme fundamentação supra, o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, como concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, norteia a legislação interna e internacional. É fundamento da República a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, inciso VI). Por sua vez, qualquer prática discriminatória fere o princípio da igualdade, previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, e implica violação ao inciso III, art. 3º, CF/1988, que estabelece que um dos objetivos da República é a erradicação das desigualdades sociais, também mencionada no art. 170, inciso VII. O art. 7º, inciso XXXI, preceitua que é proibida qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão. O combate à discriminação no trabalho deriva diretamente do combate a todas as formas de discriminação, missão prevista na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Estamos diante de normas de direitos fundamentais que dão concretude aos direitos humanos, irradiando eficácia sobre todas as relações jurídicas, informando e condicionando a atividade pública e privada. Neste contexto, o exercício do poder diretivo pelo empregador encontra limites, sobretudo em razão dos princípios fundamentais de proteção à dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/1988; Convenção n. 111 da OIT e art. 1º da Lei n. 9.029/1995). No caso dos autos, o preposto da empresa reconheceu que teve conhecimento, no curso do contrato, da necessidade de cirurgia, em breve. Neste contexto, presume-se discriminatória a dispensa e cabia à demandada o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, II, do novo CPC (art. 333, inciso II, do CPC de 1973), encargo do qual não se desincumbiu a contento. Pelo contrário. Restou evidenciada a dispensa discriminatória, em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa, ofendendo a honra e dignidade do trabalhador. A empregadora privilegiou a atividade econômica, em detrimento da proteção da saúde e preservação da dignidade do trabalhador com deficiência que realizaria cirurgia em breve. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA E OBSTATIVA. INDENIZAÇÃO EM DOBRO. ART. 4º, II, DA LEI N. 9.029/1995. PERÍODO DE AFASTAMENTO. TERMO FINAL. PRIMEIRA DECISÃO. SÚMULA N. 28/TST. Configurada, portanto, a dispensa discriminatória, incide a indenização por danos materiais fixada no art. 4º, II, da Lei n. 9.029 de 1995, correspondente ao dobro dos salários até a data da primeira decisão que reconhece a dispensa discriminatória e defere a indenização (Súmula n. 28 do C. TST). Recurso da reclamada improvido e recurso do reclamante provido para condenar a empregadora ao pagamento de indenização correspondente ao dobro das remunerações, desde a dispensa até data da publicação da presente decisão, com fulcro no art. 4º,

II, da Lei n. 9.029/1995. TRT/SP 15ª Região 0010229-09.2016.5.15.0004 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 jul. 2018, p. 25731.

## PRÊMIO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN. PRÊMIO INCENTIVO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se o empregador de ente da Administração Pública, submetido ao princípio da legalidade (art. 37, CF), a parcela denominada prêmio de incentivo não se incorpora ao salário, pois a norma que o instituiu, Lei Estadual n. 8.975/1994, afastou expressamente sua natureza salarial, dada sua associação a evento certo, não havendo, portanto, que se falar em reflexos daquele prêmio nas verbas postuladas. TRT/SP 15ª Região 0011258-94.2016.5.15.0101 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 ago. 2018, p. 20656.

## PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (DE ORIGEM). LEI N. 9.957/2000. Por se tratar de decisão em procedimento sumaríssimo, dispensado o relatório, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011407-31.2017.5.15.0077 ROPS - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 2 ago. 2018, p. 12439.

## PROFESSOR

PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. NORMA COLETIVA. CONDIÇÕES. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. Não comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em norma coletiva a autorizar a redução da carga horária, são devidas as diferenças postuladas. Tal redução, ensejando indiretamente diminuição dos ganhos do trabalhador, é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 7º, VI, da CF. No mesmo sentido dispõe o art. 468 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011118-98.2017.5.15.0077 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 9 ago. 2018, p. 39760.

## PROGRESSÃO

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCCS DE 1995. ECT. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Diante da presença dos requisitos previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Salários PCCS de 1995 implantado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, para a concessão da progressão horizontal por antiguidade PHA, notadamente o transcurso do interstício de três anos de efetivo exercício no cargo ou função, impõe-se o reconhecimento do direito do autor às diferenças salariais e reflexos dela decorrentes, ressaltando-se a inexistência de prova da ausência de lucratividade para os respectivos períodos anteriores, bem assim o fato de a falta de deliberação da diretoria da empresa não constituir óbice ao deferimento da PHA, segundo entendimento contido na OJ n. 71 da SDI-1 Transitória do C. TST. Rel. Fabio Grasselli. TRT/SP 15ª Região 0011860-67.2016.5.15.0010 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. DEJT 16 ago. 2018, p. 30291.

## RECURSO

1. RECURSO ORDINÁRIO. BALCONISTA DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO HABITUAL DE INJEÇÕES E REALIZAÇÃO DE CURATIVOS. CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES. INSALUBRIDADE. O Anexo n. 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Previdência Social estabelece a insalubridade em grau médio em relação aos trabalhos realizados em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, prestados por empregados que mantenham contato permanente com os pacientes. Sendo certo que as farmácias enquadram-se na definição referida, não há como

se excluir o adicional de insalubridade em prol dos atendentes/balconistas que, de maneira habitual, realizam injeções, curativos e outros tratamentos ambulatoriais em favor dos pacientes que ali acorrem. TRT/SP 15ª Região 0010703-24.2015.5.15.0033 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 26 jul. 2018, p. 15637.

2. RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. LEI FIXADORA DE ÍNDICE MÍNIMO DE CORREÇÃO SALARIAL NA DATA-BASE DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE AUTOAPLICABILIDADE. A Lei Municipal n. 4.410/2013 do Município de Pirassununga, ao determinar que a correção dos salários dos servidores na data-base deve observar o IPC-FIPE como percentual mínimo, não é autoaplicável, mas tão somente serve de parâmetro para as futuras leis a serem editadas sobre a matéria pelo Chefe do Poder Executivo. Logo, o reconhecimento do direito ao reajuste em questão exige a existência de posterior lei específica, de autoria do Chefe do Executivo, nos moldes do art. 37, X, da CF. Não havendo tal norma, a pretensão de reajuste não pode ser acolhida pelo Judiciário. Recurso do reclamado a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010589-96.2017.5.15.0136 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 2 ago. 2018, p. 10683.

3. RECURSO ORDINÁRIO DA CONFEDERAÇÃO AUTORA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. Ainda que a Confederação autora tenha legitimidade para efetuar o lançamento e cobrança da contribuição sindical rural, a ciência do devedor deve ocorrer por meio de notificação pessoal, não se afigurando suficiente a mera publicação de editais em jornais de grande circulação. Ausência de regular constituição e lançamento do tributo. Recurso ordinário não provido. TRT/SP 15ª Região 0010059-43.2017.5.15.0120 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 16 ago. 2018, p. 21059.

4. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 475-J DO CPC (ART. 523, § 1º DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA. O dispositivo legal aludido é inaplicável na Justiça do Trabalho, uma vez que a regra processual civil conflita com relação ao prazo e à cominação contida no art. 880 da CLT, atraindo a incompatibilidade entre os dispositivos legais, o que impossibilita a aplicação do sistema instituído no art. 475-J do CPC, atual art. 523 do NCPC, nos exatos termos do art. 769 do texto celetista. Não há omissão na CLT. Precedentes do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011514-50.2016.5.15.0129 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 ago. 2018, p. 20694.

5. RECURSO ORDINÁRIO. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017. PROIBIÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS. VALIDADE DA NORMA. A norma coletiva firmada entre o Sindicato dos Empregados em Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos de Limeira e o Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Ind. Residenciais e Mistos Interm. do Estado de São Paulo ao proibir “a substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso” limita o campo de atuação das empresas prestadoras de monitoramento por portaria virtual, além de afastar o permissivo previsto na Súmula n. 331 do C. TST, implicando em restrição de mercado e atingindo um dos princípios constitucionais básicos da atividade econômica, que é o da livre concorrência, que encontra amparo no inciso IV do art. 170, o qual prevê a liberdade da iniciativa privada. Neste diapasão temos ainda que a convenção coletiva em sua Cláusula 35ª fere o princípio do progresso social representado pelo art. 170, CF/1988, que consagra a livre iniciativa como direito fundamental e basilar da atividade econômica das empresas que prestam o serviço de monitoramento. Nesse contexto, embora os sindicatos conservem legítimos poderes para negociar e estabelecer condições de trabalho (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal), não se insere em suas prerrogativas afastar o permissivo previsto na Súmula n. 331 do C. TST, em nítida afronta ao art. 170, IV e parágrafo único, da Constituição Federal, atingindo categorias diversas daquelas representadas pelos sindicatos convenentes. Dá-se provimento ao recurso ordinário para declarar a nulidade da Cláusula 35ª da CCT 2016/2017. TRT/SP 15ª Região 0010224-20.2017.5.15.0014 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 30 ago. 2018, p. 19356.

6. RECURSO ORDINÁRIO. CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA JUDICIÁRIA (ART. 495 DO CPC DE 2015). APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO (ART. 769 DA CLT). A hipoteca judiciária, atualmente prevista no art. 495 do CPC, é instrumento de garantia ao credor, que visa coibir

eventuais fraudes e dar efetividade à decisão condenatória e à execução. Assim, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), podendo, inclusive, ser aplicada de ofício pelo juiz. Precedentes do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010811-70.2017.5.15.0037 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 ago. 2018, p. 21763.

#### 7. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE FACÇÃO. HIPÓTESE DE SUA DESCARACTERIZAÇÃO. INGERÊNCIA NA ATIVIDADE DA EMPRESA CONTRATADA. SOLIDARIEDADE MANTIDA.

O contrato de facção é um negócio jurídico de natureza mercantil em que uma empresa delega a outra a totalidade ou parte das operações de seu processo produtivo. Nele ocorre a fragmentação do processo fabril e o desmembramento do ciclo produtivo, sendo repassada a outrem a realização de parte (facção) das atividades necessárias à obtenção de um produto final. Em regra, implica a atribuição à contratada de parcela da atividade industrial da contratante, obrigando-se aquela a fornecer a esta produtos prontos e acabados, afetos à sua atividade fim. A descaracterização do contrato de facção não depende da atividade que se transfere a terceiro, mas da forma como se faz essa transferência. Mantida sobre o trabalhador a subordinação direta do tomador de serviço, há, sim, uma terceirização (ainda que travestida de outra roupagem). Se, ao contrário, ela envolve efetiva transferência de parcela da produção a empreendedor autônomo, não há lei no ordenamento jurídico nacional que a proíba. Dito de outro modo: o contrato de facção exercido nos termos da definição acima, sem ingerência, é lícito e não atrai qualquer responsabilidade da contratante. Ao contrário, se houve a ingerência da suposta cliente no processo fabril da contratada, descaracteriza-se a facção e configura-se terceirização nos moldes da Súmula n. 331 do C. TST. Consigne-se que o mero fato de os empregados da 1ª ré não trabalharem no espaço fabril da recorrente não se mostra relevante, porque, pelo que dispõe o art. 6º da CLT, não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado fora dele, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. No caso concreto, das provas dos autos se verifica que o contrato de facção foi descaracterizado pela ingerência e interferência da recorrente no processo produtivo da primeira reclamada. Igualmente, tem-se por comprovada a exclusividade, já que, se a própria reclamada disse não saber quais as outras empresas para as quais prestava serviços, tem-se por confessa no particular. Mantida, portanto, a responsabilidade solidária das reclamadas, vedada *reformatio in pejus*. Apelo desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010761-55.2016.5.15.0077 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 5 jul. 2018, p. 16066.

8. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. DESCONTO SUJEITO A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO DO TRABALHADOR. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PLENA LIBERDADE SINDICAL E CUSTEIO ASSOCIATIVO PRIVADO. As alterações decorrentes da Lei n. 13.467/2017, no que tange à contribuição sindical, antes compulsória, não padecem de inconstitucionalidade porque em sintonia com princípios magnos relativos à livre associação e à livre desfiliação, sem que se imponham amarras de quaisquer índole, em especial estatais, ainda que dissimuladas. A perda do caráter compulsório dessa contribuição implicou retirar-lhe a respectiva índole tributária (arts. 3º e 217, I, do CTN). E essa alteração, feita por lei ordinária, não afronta a Constituição Federal porque só é exigível lei complementar quanto à fixação de normas gerais em matéria tributária (arts. 146, III, e 149), hipótese em que não se enquadram as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017. Logo, tendo em vista o princípio da simetria das formas, basta que tenha havido a edição de lei ordinária (art. 150, I, da CF), pois a CLT, que instituiu o anterior tributo, foi recepcionada pela atual ordem jurídica com esse mesmo *status* formal. Nesse sentido é a doutrina (Nelson Manrich e Breno Vasconcellos, *Conjur*, março/2018) e a jurisprudência do E. STF (RE 396.266/SC e RE 635.682/RJ), este último que, inclusive, não vê necessidade de lei complementar para a fixação de fato gerador, base de cálculo e sujeito passivo das contribuições estabelecidas no art. 149 da CF (RE 564901 AgR, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 1º.2.2011, DJe-034 divulg. 18.2.2011, public. 21.2.2011, ement. vol. 02467-02 PP-00350). Se assim é para impor tributo, com maior razão será para excluí-lo. E tenha-se em conta que o IV do art. 8º da Carta se limitou a estabelecer a mera possibilidade de a lei ordinária criar e regular a contribuição sindical, ou seja, foi transferida ao legislador ordinário a faculdade de optar pela compulsoriedade ou não, da contribuição sindical, não havendo como extrair desse dispositivo a pura e simples imposição de obrigatoriedade. E, sem dúvida, esta compulsoriedade é resquício do modelo



corporativista do Estado Novo, incompatível com a noção contemporânea de liberdade sindical, que configura, em nosso ordenamento jurídico, um direito fundamental (art. 8º da CF), tanto sob o aspecto coletivo, da existência e atuação livre e desembaraçada dos entes sindicais, quanto sob a ótica individual, de liberdade de criação, filiação e respectiva permanência nessas entidades. Em síntese, a plena facultatividade da contribuição está em harmonia com normas internacionais (Protocolo de San Salvador e as Convenções n. 87 e 98 da OIT). Bem por isso, a cada sindicato caberá demonstrar uma atuação efetiva, eficiente e eficaz, negociando a criação de condições de trabalho em favor dos trabalhadores que, por isso, justifique a associação, a contribuição espontânea e a permanência nele. Superada está a era de fonte pública de sustentação financeira de sindicatos e centrais, mas com prestação de contas privada. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 0010256-85.2018.5.15.0015 ROPS - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 5 jul. 2018, p. 14452.

9. RECURSO ORDINÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVA EMPRESTADA UTILIZADA SEM A ANUÊNCIA DA PARTE. PERTINÊNCIA. A despeito da tese de que a utilização da prova emprestada ofende princípios constitucionais e processuais, contraditório, devido processo legal, juiz natural, oralidade e imediação, considero que deve ser prestigiado o entendimento prevalecente na mais Alta Corte Trabalhista, fundamentado nos princípios da celeridade e economia processual, e que, ademais, visa evitar a repetição desnecessária de atos processuais. Os arts. 765 da CLT e 370 do NCPD conferem ao Magistrado ampla liberdade na direção do processo, que, além do mais, deve contribuir para a rápida solução do litígio e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988). Nesse contexto, não há óbice à adoção da prova emprestada, mesmo porque, quando da sua juntada, a parte, acompanhada de advogada, teve conhecimento do seu conteúdo e oportunidade de se manifestar, restando inviolado o contraditório. Preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa, que se rejeita. TRT/SP 15ª Região 0012075-81.2015.5.15.0041 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 ago. 2018, p. 20848.

10. RECURSO ORDINÁRIO. ESTORNO DE COMISSÕES. VENDA NÃO CONCRETIZADA. RISCO DO NEGÓCIO, EX VI DO ART. 2º DA CLT. ILEGALIDADE DO DESCONTO. DIFERENÇAS E REFLEXOS DEVIDOS. Porque ao arrepio do que preconiza o art. 2º da CLT, é ilegal prática estorno das comissões, daí decorrendo o direito às diferenças pleiteadas, pois o respectivo pagamento está atrelado à venda, em si, dos produtos, não se desfazendo por causa de eventual desistência do cliente (CDC) ou não concretização econômica do negócio, o que também pode ser frustrado em razão de seu cancelamento ou, ainda, pela falta do produto. Atente-se que a venda é ultimada pelo empregado no fechamento do negócio e, não, no momento do efetivo cumprimento das obrigações do comprador, o que ensejaria, pela via transversa, transferir o risco da atividade àquele, o que constitui aberração e abuso, sendo nesse sentido a jurisprudência do C. TST. Recurso provido, no ponto. TRT/SP 15ª Região 0012350-27.2015.5.15.0042 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 2 ago. 2018, p. 24288.

11. RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. DESERÇÃO. O simples comprovante de agendamento bancário não possibilita a aferição de efetivo pagamento do valor referente ao depósito recursal. Tem-se, nessa circunstância, que não restou satisfeito o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não sendo possível reconhecer-se válido o preparo efetuado, importando na deserção do apelo. Recurso ordinário não conhecido. TRT/SP 15ª Região 0011343-87.2016.5.15.0034 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 9 ago. 2018, p. 20558.

12. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. Embora o art. 899 da CLT disponha que, na Justiça do Trabalho, os recursos tenham efeito meramente devolutivo, a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que, uma vez preenchidos os pressupostos necessários ao deferimento da liminar em ação cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, a execução pode ser suspensa através da concessão da medida liminar. TRT/SP 15ª Região 0005718-09.2018.5.15.0000 TutCautAnt - AC. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 17107.

13. PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. RECURSO CONDICIONADO EM CONTRARRAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 1.009, § 1º, DO CPC. HIPÓTESE DE RECURSO ADESIVO.

FUNGIBILIDADE. Muito embora o Código de Processo Civil atualmente em vigor tenha previsto, em seu art. 1.009, § 1º, a possibilidade de apresentação de recurso condicionado, em preliminar de contrarrazões, esse tipo de recurso somente é cabível para atacar decisões interlocutórias contra as quais não caiba agravo de instrumento. E somente é cabível, ainda, quando interposto pelo vencedor da demanda e não quando haja sucumbência recíproca, hipótese em que é cabível o próprio recurso principal ou o adesivo (art. 997, § 1º, do mesmo Código). Entretanto, por aplicação dos princípios da fungibilidade, da boa-fé processual, da primazia da decisão de mérito e da instrumentalidade das formas, é perfeitamente possível o conhecimento do recurso condicionado, inserido em contrarrazões, como adesivo, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade deste, principalmente o do preparo, quando exigido. TRT/SP 15ª Região 0012301-80.2016.5.15.0064 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 2 ago. 2018, p. 16821.

## RELAÇÃO DE EMPREGO

1. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. A relação de emprego consiste numa relação jurídica de natureza contratual, que tem como sujeitos o empregado e o empregador e como objeto o trabalho subordinado, continuado e assalariado. Empregado, segundo a legislação trabalhista, é toda a pessoa física que presta serviços subordinados e não eventuais a empregador, mediante recebimento de salário (art. 3º da CLT). Empregador, por sua vez, “é a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços” (art. 2º da CLT). A verificação da existência do vínculo empregatício, portanto, decorre da análise minuciosa da relação fática e probatória apresentada nos autos, em observância ao Princípio da Primazia da Realidade. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011678-69.2016.5.15.0111 ROPS - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 16 ago. 2018, p. 21892.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para que se possa estabelecer a vinculação jurídica de emprego, devem estar presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoa física que presta serviços a empregador com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Portanto, deve restar comprovada nos autos a prestação de serviços de forma pessoal, não se podendo fazer substituir, mediante pagamento e de forma continuada e, o mais importante, estar presente o requisito da subordinação jurídica. A subordinação jurídica é a sujeição do trabalhador aos poderes diretivos do empregador que, estando presente na relação jurídica, demonstra a existência de vínculo de emprego, em virtude do Princípio da Alteridade. Nesse sentido, a falta de qualquer desses requisitos legais afasta a possibilidade de reconhecimento da relação jurídica de emprego. TRT/SP 15ª Região 0010876-71.2017.5.15.0035 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 jul. 2018, p. 7638.

3. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Negada a existência de trabalho subordinado, apontando fato modificativo da pretensão obreira, a ré traz para si o ônus da prova, a teor do disposto no art. 373, inciso II, do NCPC, resultando procedente o pedido relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício quando a análise do contexto fático-probatório revela que não logrou a reclamada se desincumbir do encargo processual que lhe competia. TRT/SP 15ª Região 0010612-61.2016.5.15.0141 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 2 ago. 2018, p. 33755.

## REMUNERAÇÃO

1. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. COMISSÕES. ESTIPULAÇÃO DE UM ÍNDICE MÍNIMO. LEGALIDADE. O autor recebia um salário misto, com pagamento de parte fixa, independentemente das vendas por ele realizadas. A empregadora não tinha obrigação de fixar comissão sobre o montante das vendas, podendo, como na hipótese, adotar um mínimo de vendas necessárias para seu recebimento, já que, caso não fosse atingida a totalidade, seria garantido o pagamento da parte fixa. Indevidas as diferenças salariais postuladas, pois não foi comprovado que o índice mínimo adotado tornou inatingível a meta, ou que o salário auferido foi inferior ao piso, ou ainda que, quando da

contratação, o reclamante não tinha conhecimento das regras impostas, fatos que indicariam violação à lei e aos princípios do direito do trabalho. TRT/SP 15ª Região 0010389-34.2016.5.15.0101 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 2 ago. 2018, p. 17356.

2. SABESP. SALÁRIO REGIONAL. PLANO DE REMUNERAÇÃO POR COMPETÊNCIAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Possibilidade de adoção de tabelas salariais diferenciadas com base na região em que o trabalhador preste suas atividades. Validade do salário regional. Ausência de requisitos autorizativos da equiparação salarial. TRT/SP 15ª Região 0010291-78.2017.5.15.0080 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 17465.

## RESCISÃO

1. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA DO EMPREGADO. ART. 482 DA CLT. SOBEJAMENTE PROVADA. A rescisão por justa causa do empregado está prevista no art. 482 da CLT, que elenca as faltas praticadas pelo empregado que podem dar ensejo à rescisão do contrato de trabalho, tratando-se da punição maior que se pode impor ao empregado e, como tal, importa ser, sobejamente, provada, devendo ser examinado se estão presentes, de fato, os requisitos autorizadores desta penalidade para definir se houve ou não motivo para determinar a rescisão imediata do contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 0010346-02.2017.5.15.0089 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 12 jul. 2018, p. 17550.

2. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. REVERSÃO. ATO DE IMPROBIDADE. A justa causa, como fato ensejador da rescisão do contrato de trabalho, deve se apresentar incontestado, haja vista a violência que encerra o pacto laboral e as consequências indesejáveis que a ela estão atreladas, sendo ônus do empregador que alega comprovar a efetividade dos seus motivos (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC). DANO MORAL. ACUSAÇÃO INDEVIDA DE AUTORIA DE FATO CRIMINOSO. CONFIGURAÇÃO. A imputação ao empregado da autoria de atos criminosos, que nem sequer chegaram a ser formalmente confirmados, acompanhada da indevida publicidade conferida ao fato, no ambiente de trabalho, são circunstâncias suficientes para comprovar o abalo à honra e à dignidade do trabalhador, exurgindo para o empregador o dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 0011890-39.2016.5.15.0128 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 19303.

## RESPONSABILIDADE

1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. MOTORISTA. ASSALTO. Não obstante a manutenção da segurança pública seja dever do Estado (CF, art. 144, *caput*), é obrigação do empregador propiciar um ambiente de trabalho seguro aos seus empregados, nos termos dos arts. 7º, inciso XXII, 170, *caput* e inciso VI, e art. 225, *caput* e § 3º, da Constituição Federal e art. 157 da CLT, não podendo este, portanto, imiscuir-se dessa responsabilidade ao argumento da ineficiência do sistema público de segurança, notadamente em se considerando que por sua conta, e não do empregado, correm os riscos da atividade econômica (CLT, art. 2º). TRT/SP 15ª Região 0010283-58.2014.5.15.0096 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 2 ago. 2018, p. 17338.

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA. O dono da obra não pode ser responsabilizado solidária ou subsidiariamente por eventuais créditos decorrentes de demanda envolvendo a empresa construtora contratada e seu empregado. O contrato firmado entre as empresas, para realização de obra certa, possui natureza estritamente civil, assunto alheio a esta Justiça Especializada, que em nenhum momento se confunde com o contrato de trabalho que se estabelece entre a empresa fornecedora dos serviços e seus funcionários. Entendimento consolidado na OJ n. 191 da SBDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011044-04.2015.5.15.0016 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 9 ago. 2018, p. 1883

3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. CONSÓRCIO PARA EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTO COMUM. Trata-se da existência de grupo econômico por coordenação, atuando as diversas empresas réis sob um desígnio único e envolvidas

intimamente por relações societárias aptas a atrair a incidência do art. 2º, § 2º, da CLT, reconhecendo-se a figura do empregador único, sendo passível de representação por qualquer dos componentes do grupo. As reclamadas foram criadas e se associaram em consórcio para a execução de um empreendimento comum, o que gerou a subcontratação da empregadora do reclamante. Assim, podem ser consideradas empresas do mesmo grupo econômico para fins de responsabilidade trabalhista. TRT/SP 15ª Região 0011568-74.2015.5.15.0121 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 26 jul. 2018, p. 20654.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA. NEGLIGÊNCIA. É dever do ente público a fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações do contrato, conforme arts. 58, inciso III, e 67, *caput* e § 1º, da Lei de Licitações. Ausência de fiscalização por parte do tomador de serviços e de adoção de medidas relativas ao descumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, ou mesmo a ocorrência de fiscalização que se mostrou absolutamente ineficiente. Conduta negligente. Responde subsidiariamente o ente público, nos termos dos itens V e VI da Súmula n. 331 do C. TST, por todas as verbas trabalhistas não quitadas pela empregadora direta e principal. TRT/SP 15ª Região 0010939-02.2017.5.15.0034 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 9 ago. 2018, p. 1844.

5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO*. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 927 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o ente público tomador de serviços não ter fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada, como impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993. Resta, portanto, caracterizada a culpa *in vigilando* da Administração Pública, como preceituam os arts. 927 e 186 do Código Civil. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n. 16. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa *in vigilando* do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do órgão público, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o contrato de terceirização e ter sido o beneficiário direto do trabalho do autor, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos do obreiro, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula n. 331, IV, V e VI, do C. TST. Recurso ordinário do 2º reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010436-81.2016.5.15.0012 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 9 ago. 2018, p. 20275.

6. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PROVA DE AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. A responsabilidade subsidiária de ente público em créditos derivados de relações trabalhistas envolvendo empresas terceirizadas em processo de licitação regular só será reconhecida se restar minimamente comprovada a irregularidade na contratação ou a ausência de fiscalização do tomador dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações contratuais da prestadora. Este entendimento vai ao encontro do posicionamento do STF, adotado por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, quando o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 e restringiu a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST apenas aos casos em que a inadimplência dos créditos trabalhistas teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão contratante. Exegese do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Recurso da 2ª reclamada ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010663-65.2016.5.15.0014 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 16 ago. 2018, p. 21416.

7. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESPEITO AOS LIMITES DA LIDE. Não há o que falar em fraude ou nulidade do contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas. A legalidade

da terceirização, aliás, sequer foi questionada, pugnano a reclamante pela condenação subsidiária da tomadora dos serviços com fundamento no item IV da Súmula n. 331 do C. TST. O fundamento jurisprudencial para a responsabilização subsidiária do tomador de serviços baseia-se na culpa *in eligendo* e *in vigilando* deste. Como a inadimplência da prestadora de serviços decorreu do exercício de uma atividade que se reverteu em proveito do tomador, este deverá assumir os riscos do empreendimento e reparar o dano por aquela praticado, seja por culpa ou dolo, conforme arts. 186 e 187 do Código Civil. Não há, pois, suporte fático, nem jurídico para reconhecer a responsabilidade solidária entre as reclamadas pelos créditos da reclamante, já que a solidariedade decorre da lei ou da vontade das partes, não se enquadrando o caso em nenhuma dessas hipóteses. TRT/SP 15ª Região 0010787-93.2016.5.15.0096 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 2 ago. 2018, p. 17442.

8. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. LIMITE TEMPORAL. Os arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil delimitam no tempo a responsabilidade dos sócios retirantes, ou seja, eles permanecem responsáveis pelas obrigações sociais até dois anos após a averbação da sua retirada. Não basta, assim, que a participação do sócio, no quadro societário, seja concomitante com a vigência do pacto laboral, devendo, portanto, ser observado o referido prazo bienal para o ajuizamento da ação trabalhista. Transcorrido tal lapso temporal, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da demanda. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010323-22.2015.5.15.0123 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 30 ago. 2018, p. 9124.

## REVELIA

REVELIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REPRESENTAÇÃO POR PESSOA QUE NÃO É EMPREGADO. VALIDADE. Nos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 123/2006, que trata do estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte, o empregador de empresa de pequeno porte pode “fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário”. Assim, nego provimento ao apelo do trabalhador que pretendia a declaração da revelia do reclamado com amparo na Súmula n. 377 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0013789-54.2016.5.15.0037 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 26 jul. 2018, p. 37344.

## SERVIDOR PÚBLICO

1. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INCORPORAÇÃO DE ABONOS. VALORES FIXOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INCISO X, DA CRFB. REAJUSTE ANUAL EM ÍNDICES DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, consoante o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, não permite a diferenciação de índices. Assim, a incorporação de abono, em valor fixo, para todos os servidores, implica em reajustes com índices diferenciados, violando a norma constitucional do art. 37, inciso X, bem como o princípio da isonomia da revisão salarial, na medida em que concede maior reajuste aos servidores que percebem menor remuneração. TRT/SP 15ª Região 0010632-06.2016.5.15.0124 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 16 ago. 2018, p. 17981.

2. VALORES PAGOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ DO SERVIDOR E NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. É inexigível a restituição de valores recebidos de boa-fé e de natureza alimentar, devendo ser restituídas à autora as quantias já descontadas sob igual rubrica. Jurisprudência notória e atual do STF. TRT/SP 15ª Região 0010373-96.2016.5.15.0031 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Flavio Landi. DEJT 30 ago. 2018, p. 7834.

## SINDICATO

1. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. O art. 8º, inciso III, da CF não

estabeleceu limitação à legitimação extraordinária conferida aos entes sindicais, de forma que não cabe ao intérprete pretender mitigar tal direito. O sindicato possui legitimidade para postular em juízo horas extraordinárias decorrentes de supressão de intervalo intrajornada em favor dos integrantes da categoria. TRT/SP 15ª Região 0011957-69.2015.5.15.0053 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 9 ago. 2018, p. 1356.

2. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI N. 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997. RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS E ATA DA ASSEMBLEIA. JUNTADA. DESNECESSIDADE. A exigência prevista no art. 2º-A da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, de juntada de ata de assembleia autorizando a propositura de ação coletiva e da relação nominal dos substituídos processuais somente se aplica às entidades associativas em sentido estrito, e não aos sindicatos, que defendem interesses de todos os integrantes da categoria e não apenas de seus associados. Inteligência dos arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição Federal. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E SEM QUALQUER MODULAÇÃO. Tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar as ADIs n. 4.357 e 4.435, declarado a inconstitucionalidade da aplicação da TRD como índice de correção monetária, o IPCA-E deve ser aplicado mesmo aos créditos de natureza trabalhista. E por força do precedente firmado no Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral, a aplicação deste último índice deve ocorrer, salvo nos casos já submetidos à cobrança por meio de precatórios, sem qualquer modulação. Precedente também do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsp. 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). TRT/SP 15ª Região 0010260-45.2015.5.15.0010 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 2 ago. 2018, p. 16916.

## TERCEIRIZAÇÃO

1. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. ILICITUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O BANCO. O conjunto probatório confirmou que a recorrida desempenhou atividades relacionadas à atividade fim do Banco. O entendimento de que a terceirização de atividade fim é ilícita decorre de interpretação lógica do art. 9º da CLT, segundo o qual “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A responsabilidade solidária das reclamadas decorre da atuação em conjunto do ato ilícito praticado por estas em desfavor da recorrida, visando fraudar direitos trabalhistas, com supedâneo no disposto nos arts. 186, 932, inciso III, 933 e 942, todos do Código Civil, aplicados ante o permissivo legal do art. 8º da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011670-80.2016.5.15.0018 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 16 ago. 2018, p. 1226.

2. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS LEGAIS E CONVENCIONAIS PRÓPRIAS DA CATEGORIA. Comprovado que as atividades exercidas pelo trabalhador, por meio de empresa interposta, eram tipicamente bancárias, o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o banco tomador de serviços ampara-se no teor do art. 9º da CLT e do item I da Súmula n. 331 do TST. COMISSÕES. PAGAMENTO EXTRA-FOLHA. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. A parcela percebida extra-folha a título de comissão, em razão da execução do contrato de trabalho, ostenta natureza jurídica salarial, e como tal, deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais, nos moldes do art. 457 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010524-73.2015.5.15.0071 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 jul. 2018, p. 17741.

3. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. Como real beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, responde subsidiariamente o tomador dos serviços por culpa *in vigilando* e *in eligendo*, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331 do TST, pois foi em seu benefício que o autor trabalhou, não se lhe facultando, assim, beneficiar-se da força de trabalho do obreiro sem assumir responsabilidades nas relações jurídicas das quais participa. A responsabilidade subsidiária do tomador não macula a Carta Magna, decorrendo de mera interpretação por analogia do art. 16 da Lei n. 6.019/1974. No caso, sendo

incontroverso que o reclamante despendeu sua força de trabalho em benefício do tomador dos serviços/recorrente, fez-se necessária a decretação da sua responsabilidade subsidiária pelos créditos decorrentes deste julgado, nos termos da Súmula n. 331 do TST. Recursos ordinários das empresas tomadoras dos serviços de vigilância e segurança patrimonial conhecidos e desprovidos. TRT/SP 15ª Região RO-0010882-36.2014.5.15.0083 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 16 ago. 2018, p. 19770.

4. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL, ARTS. 67 E 71, § 2º, DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI, DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (arts. 186 e 187 do Código Civil), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula n. 331, V, do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Acrescente-se que cabe ao tomador o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei n. 8.666/1993, não só quanto às questões documentais, mas do fato como um conjunto, pois é a parte que expressamente detém a aptidão para a prova, ou seja, as melhores condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula n. 331, VI, C. TST). TRT/SP 15ª Região 0010187-35.2016.5.15.0076 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 12 jul. 2018, p. 1719.

5. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. CABIMENTO. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/1993, tendo a tomadora incorrido em efetiva culpa *in vigilando* ao não fiscalizar, eficazmente, o cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa que contratou. Não resta isenta a pessoa jurídica contratante do encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da empregadora, respondendo apenas quando essa, instada a pagar a dívida, não o faz. TRT/SP 15ª Região 0011453-87.2016.5.15.0066 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 5 jul. 2018, p. 18484.

## **TURNO DE REVEZAMENTO**

1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DIÁRIA SUPERIOR A OITO HORAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 423 DO TST. O elastecimento da jornada diária para 12 horas, por norma coletiva/dissídio coletivo, quando o labor ocorre em turnos ininterruptos

de revezamento contraria o disposto na Súmula n. 423 do TST, já que detectado o cumprimento de jornada superior a 8 horas diárias. Reputa-se inválida a cláusula coletiva que estabeleceu tal flexibilização. Assim, prevalece o limite de 6 horas diárias para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da CF, sendo devidas, como extraordinárias, as horas trabalhadas além da 6ª diária. TRT/SP 15ª Região 0011433-70.2017.5.15.0031 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 12 jul. 2018, p. 18810.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL. Não obstante o art. 7º, XIV, da CF, consagrar o reconhecimento das negociações coletivas para alteração da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, entendimento adotado pela Súmula n. 423 do TST, daí não se extrai autorização para se exigir a prestação habitual de horas extras, sob pena de se configurar fraude. Admitir tal conduta importaria em desconsiderar norma de caráter cogente, cujo escopo é assegurar a proteção à saúde e segurança do trabalhador, nos termos do inciso XXII do mesmo artigo. TRT/SP 15ª Região 0010406-27.2017.5.15.0104 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 9 ago. 2018, p. 40090.

3. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. TRABALHO EM REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE 7H20MIN/8H MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HABITUAL EXTRAPOLAMENTO DA LIMITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 423 DO TST E SEUS EFEITOS. Não se olvida que com a iterativa, notória e atual jurisprudência, consubstanciada na Súmula n. 423 do TST, estabelecida jornada superior a 6 horas e limitada a 8 horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Entretanto, no caso, o elástico da jornada em turno ininterrupto de revezamento (que de regra deve ser de 6h), para 7h20min/8h em concomitância com a redução habitual do intervalo intrajornada e, ainda, a prestação de horas extras também habituais, descaracterizam a negociação coletiva que o autoriza, haja vista que inequivocamente deixa de ser observado o necessário requisito “[...] limitada a oito horas diárias por meio de regular negociação coletiva. [...]”. Notoriamente, a flexibilização (art. 7º, XIV, da CF/1988) reduz direitos em pleno prejuízo do trabalhador, de sorte que deve ser interpretada de forma restritiva e com maior rigor, sob pena de incorrer em mais prejuízos, como o elástico da jornada com limite de 7h20min/8h diárias e o pagamento de horas extras somente acima desse patamar. Recurso da reclamada conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010325-71.2016.5.15.0150 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 30 ago. 2018, p. 11780.

## VALE-TRANSPORTE

FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PELO EMPREGADOR A SEUS EMPREGADOS. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO VALE-TRANSPORTE. Em conformidade com o previsto pelo art. 8º da Lei n. 7.418/1985, é facultado ao empregador proporcionar a seus empregados, por meio próprio ou contratado, o transporte em seus deslocamentos residência-trabalho e vice-versa. Assim, adotado tal procedimento, poderá o empregador efetuar a correlata dedução de 6% dos salários básicos de seus empregados para o custeio do sistema de transporte particular, pois, em contrário, estar-se-ia estabelecendo contraprestação salarial *in natura*, que não se constitui no objetivo do fornecimento. Juridicamente válidos e eficazes, portanto, os descontos salariais levados a efeito, nos limites legais, referentes ao custeio do transporte, não se cogitando da devolução. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011718-97.2017.5.15.0052 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 jul. 2018, p. 3265.



# Índice do Ementário

## AÇÃO

- Ação rescisória. Honorários advocatícios. Violação de lei (art. 14 da Lei n. 5.584/1970) configurada. Aplicação das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Hipótese prevista no art. 966, V, do NCPC ..... 591
- Ação rescisória. Pretensão de desconstituição de v. acórdão deste Tribunal Regional do Trabalho. Amparada no inciso V do art. 485 do CPC/1973. Base de cálculo do adicional de insalubridade. Matéria controvertida nos tribunais. Julgamento anterior à edição da Súmula Vinculante n. 4 do E. STF. Afronta à coisa julgada. Violação de dispositivo de lei não verificada. Improcedência ..... 591
- Ação rescisória. Procedência. Prova falsa. Inciso VI, art. 966, CPC..... 591

## ACIDENTE

- Acidente de trabalho. Prescrição. Marco da fluência do prazo. Alta previdenciária ..... 592

## ACORDO

- Acordo extrajudicial. Rescisão contratual. Jurisdição voluntária. Art. 855-B da CLT. Incluído pela Lei n. 13.467/2017. Ausência de boa-fé objetiva na relação obrigacional. Homologação judicial negada. Aplicação da Súmula n. 418 do C. TST..... 592

## ACÚMULO DE FUNÇÕES

- Acúmulo de função. Não configuração..... 592
- Acúmulo de funções. Exercício de funções compatíveis com aquelas contratadas. *Plus* salarial indevido ..... 592

## ADESÃO

- Adesão ao plano de apoio à aposentadoria. Caixa Econômica Federal ..... 593

## ADICIONAL

- Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta externa. Cumulação com o adicional de periculosidade..... 593
- Adicional de insalubridade. Contato com amianto crisotila. Observância dos limites de tolerância impostos pelo Anexo n. 12 da NR-15 do MTE. Indevido ..... 594
- Adicional de insalubridade. Exposição a agentes insalubres na forma das normas regulamentadoras pertinentes. Devido..... 593
- Adicional de insalubridade. Não utilização dos equipamentos de segurança. Hotel para cães..... 594
- Adicional de insalubridade. Pedreiro e servente de pedreiro. Produtos químicos. Cimento. Possibilidade..... 594

- Adicional de insalubridade. Trabalho a céu aberto. Exposição a radiações solares. Calor excessivo. Possibilidade .....	593
- Adicional de periculosidade. Súmula n. 77 do E. TRT.....	594
- Adicional noturno. Prorrogação. Jornada das 23h25 às 7h. Indevida .....	594
- Direito aos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Possibilidade de opção pelo adicional mais benéfico ao trabalhador por ocasião da execução .....	592
- Oficial de manutenção da Emdec. Labor em contato com reeducandos. Periculosidade não constatada. Adicional de periculosidade indevido .....	595

## **AGRAVO**

- Agravo de instrumento. Reclamante hipossuficiente. Justiça gratuita. Custas processuais decorrentes do arquivamento da reclamação trabalhista por ausência do autor na audiência inaugural. Ação ajuizada antes da vigência da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista). Inaplicabilidade do § 2º do art. 844 da CLT introduzido pela lei nova .....	595
- Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Deserção. Depósito recursal. Isenção. Pessoa jurídica. Justiça gratuita. Insuficiência financeira e patrimonial. Prova.....	595
- Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Processo de alçada. Lei n. 5.584/1970. Irrecorribilidade. Matéria constitucional. Processamento .....	595
- Agravo de petição. Conhecimento. Pressupostos de admissibilidade .....	595
- Agravo de petição. Depósitos salariais em caderneta de poupança. Limite de 40 salários-mínimos. Art. 833, IV e X, do NCP. Impenhorabilidade.....	596
- Agravo de petição. Embargos de terceiro. Ausência de registro da escritura do imóvel construído. Fraude à execução. Adquirente de boa-fé. Procedência .....	596
- Agravo de petição. Inclusão no polo passivo da execução. Pedido de reconsideração. Suspensão/interrupção do prazo recursal. Não cabimento. Intempestividade.....	596
- Agravo de petição. Pressuposto de admissibilidade. Delimitação de valores. Não observância do art. 897, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não conhecimento .....	596
- Agravo de petição. Recuperação judicial. Suspensão da execução trabalhista .....	596
- Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária. Inexistência de benefício de ordem. Prosseguimento em face da codevedora .....	596
- Agravos internos. Pretensão da parte para que não se exibam documentos (1) e que neles não seja feita prova pericial (2). Determinações do juízo, na forma da lei. Laudo da Polícia Federal, confirmando montagem da procuração e da declaração de pobreza. Posterior juntada de novo mandato. Falta de ratificação dos atos antes praticados. Caracterização da decadência .....	597

## **ALÇADA**

- Valor de alçada. Não conhecimento do recurso .....	597
--	-----

## **APOSENTADORIA**

- Aposentadoria compulsória. Extinção do contrato de trabalho. Empregado público. Multa de 40% do FGTS e aviso-prévio. Indevidos .....	597
- Programa de incentivo à aposentadoria. Inexistência de coação. Transação. Validade .....	598

## **APRENDIZ**

- Garantia provisória. Gestante. Aprendizagem. Proteção ao nascituro.....	598
- Princípio da proteção integral. Adolescente aprendiz. Condição peculiar de pessoa em desenvolvimento .....	598

## **ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

- Incidente de arguição de inconstitucionalidade. Incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988. Leis municipais anteriores. Não cabimento..... 598

## **ASSISTÊNCIA**

- Assistência judiciária gratuita prestada por sindicato. Honorários advocatícios contratuais. Honorários assistenciais. Cumulação indevida..... 598
- Justiça gratuita indeferida. Condenação do reclamante em custas processuais. Não recolhimento. Deserção..... 599
- Justiça gratuita. Deferimento. Isenção. Custas processuais..... 599
- Justiça gratuita. Empresa em recuperação judicial. Não concessão. Aplicação da Súmula n. 86 do C. TST..... 599

## **BANCÁRIO**

- Bancário. “consultor regional”. Exercício de cargo de confiança. Não comprovação. Sujeição à jornada reduzida prevista no art. 224, *caput*, da CLT..... 599
- Consultora de negócios. Vínculo de emprego reconhecido na condição de bancária. Fraude na contratação por empresa interposta..... 599

## **CERCEAMENTO DE DEFESA**

- Cerceamento de defesa. Testemunhas. Indeferimento de carta precatória. Presunção relativa de desistência da inquirição..... 599

## **COMISSÃO**

- Comissões. Pagamento extrafolha. Integração. Reflexos..... 631

## **COMPETÊNCIA**

- Competência material da Justiça do Trabalho. Município de Cruzeiro. Lei Municipal n. 3.064/1997. Regime jurídico celetista..... 600

## **CONTRATO**

- Alteração contratual. Carga horária. Vinculação ao edital. Nulidade..... 600
- Contrato de natureza comercial. Compra e venda de recicláveis. Terceirização de serviços não configurada..... 600
- Contrato de natureza comercial. Transporte de mercadorias. Terceirização de serviços não configurada..... 619

## **CONTRIBUIÇÃO**

- Contribuição assistencial/confederativa. Restituição..... 600
- Desconto. Contribuição assistencial..... 593

## **CORREÇÃO MONETÁRIA**

- Correção monetária. Taxa Referencial (TR). Inconstitucionalidade declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal. Índice aplicável. IPCA-E sem qualquer modulação..... 600, 631
- Débito trabalhista. Correção monetária. Índice. IPCA-E..... 600

## CRÉDITO

- Reserva de crédito. Obrigações trabalhistas. Ordem de preferência..... 595

## DANO

- Acusação de furto não comprovada. Coação no pedido de demissão. Dano moral configurado. Menor..... 601
- Dano existencial. Labor excessivo. Ofensa à dignidade humana. Dano moral configurado .... 601
- Dano moral. Acusação indevida de autoria de fato criminoso. Configuração ..... 628
- Dano moral. Condições de trabalho alegadamente aviltantes. Lavoura canavieira. Não configuração da prática de ato lesivo à honra e à dignidade humana. Indenização reparatória indevida..... 601
- Dano moral. Conduta abusiva. Imposição de ociosidade ao empregado. Indenização devida..... 601
- Dano moral. Indenização. Alteração de local de trabalho. Não cabimento..... 601
- Dano moral. Maquinista de rede ferroviária. Condições precárias de trabalho. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Caracterização..... 601
- Dano moral. Retenção da CTPS pelo empregador. Configuração..... 602
- Danos existenciais. Indenização. Comprovação inconteste de prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Imprescindibilidade. Jornada excessiva ..... 618
- Danos morais. Alegadas condições degradantes de trabalho. Motorista que realiza refeições e pernoita dentro do caminhão. Ausência de prova. Indenização indevida ..... 602
- Danos morais. Configuração *in re ipsa*. Desnecessidade de prova quanto ao efetivo prejuízo experimentado ..... 602
- Danos morais. Inadimplemento de salários e das verbas rescisórias. Salários atrasados. Indenização indevida ..... 618
- Danos morais. Prova dividida. Ônus probatório da parte autora. Aplicação do art. 818 da CLT ..... 602
- Fixação do valor arbitrado para a condenação por danos morais. Parâmetros.....593, 603
- Uso de uniforme com logomarca. Dano moral. Não configurado..... 603

## DIFERENÇA SALARIAL

- Diferenças salariais não configuradas. URV. Lei n. 8.880/1994..... 603
- Diferenças salariais. Horas atividade pagas em percentual inferior ao previsto em lei federal. Impossibilidade ..... 603

## DIREITO

- Direito do trabalho. Acúmulo de função. Art. 456 da CLT. Não caracterização ..... 603
- Direito do trabalho. Cargo de confiança. Exceção do art. 62, II, da CLT. Caracterização. Ônus da prova ..... 603
- Direito do trabalho. Extinção do contrato de trabalho. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Massa falida ..... 604
- Direito do trabalho. Horas *in itinere* fixadas em normas coletivas. Critério da razoabilidade. Tese Prevalente n. 1 ..... 604
- Direito do trabalho. Intangibilidade salarial. Contribuição confederativa. Descontos indevidos. Devolução..... 604
- Direito do trabalho. Jornada de trabalho. Horas extras. Trabalho externo. Aplicação do art. 62, inciso I, da CLT..... 604
- Direito do trabalho. Jornada de trabalho. Tempo à disposição do empregador. Configuração. Horas extras devidas ..... 604

- Direito do trabalho. Jornada. Intervalo interjornada. Violação do art. 66 da CLT .....	605
- Direito do trabalho. Recurso ordinário. Competência material. Cargo em comissão .....	605
- Direito do trabalho. Remuneração. Comissões pagas por terceiros. Gueltas. Natureza jurídica. Integração à remuneração .....	605
- Direito do trabalho. Responsabilidade civil. Contrato de subempreitada. Responsabilidade solidária da empreiteira. Cabível .....	605
- Direito do trabalho. Responsabilidade civil. Dano moral. Transporte de valores .....	605
- Direito do trabalho. Responsabilidade civil. Doença ocupacional. Incapacidade parcial, porém permanente para as funções às quais era o empregado habilitado. Dano moral e dano material devidos.....	605
- Direito do trabalho. Vínculo empregatício. Requisitos. Prestação de serviços admitida pela reclamada. Ônus probatório .....	606
- Direito processual. Execução. Descumprimento de acordo homologado. Inobservância do prazo para denunciar o inadimplemento. Presunção relativa.....	606

## **DOENÇA**

- Doença do trabalho. Dano moral. Caracterização.....	606
- Doença do trabalho. Responsabilidade do empregador. Adoção de medidas protetivas ao empregado.....	606
- Doença ocupacional (acidente do trabalho por equiparação). Responsabilidade civil do empregador. Pretensão de reparação por danos morais. Nexos de causalidade não comprovado. Inviabilidade .....	606

## **ECT**

- Diferenças salariais. EBCT. Plano de cargos e salários. Descumprimento. Critérios de promoção não observados. Prescrição .....	607
- EBCT. Adicional de atividade de distribuição e/ou coleta. AADC. Adicional de periculosidade. Cumulação. Possibilidade .....	607
- EBCT. Licença-paternidade estendida de 15 dias. Isonomia com a licença-maternidade prorrogada. Lei n. 11.770/2008.....	607
- ECT. Progressão horizontal por antiguidade. Plano de cargos e salários. Deliberação da empresa. Concessão.....	607
- ECT. Progressão horizontal por merecimento. Plano de cargos e salários. Deliberação da empresa.....	607

## **EMBARGOS**

- Embargos de declaração. Pressupostos. Omissão, contradição ou obscuridade não configuradas. Hipótese que não se insere na previsão do art. 897-A CLT.....	608
- Embargos de terceiros. Penhora. Insubstância. Inocorrência. Alienação entre familiares. Fraude à execução .....	608

## **EMPREGADO**

- Empregado doméstico. Normas coletivas. Aplicação.....	608
---	-----

## **EMPRESA**

- Empresa em recuperação judicial. Não recolhimento do preparo. Deserção .....	608
- Grupo econômico. Adquirente da unidade produtiva de empresa em recuperação judicial. Responsabilidade pelos débitos trabalhistas. Não cabimento .....	608

- Tramitação preferencial. Falência ou recuperação judicial responsabilidade subsidiária. Contrato. Prejuízo a terceiros. Inadmissibilidade. Caracterização ..... 609

## **ENGENHEIRO**

- Lei Federal n. 4.950-A/1966. Engenheiro. Salário profissional fixado em múltiplos de salário-mínimo. Diferenças salariais. Possibilidade..... 609

## **ENQUADRAMENTO SINDICAL**

- Enquadramento sindical. Vendedor externo. Categoria diferenciada..... 609

## **ENTE PÚBLICO**

- Termo de Ajustamento de Conduta. Ente público. Astreintes. Redução. Cabimento ..... 609

## **EQUIPARAÇÃO**

- Equiparação salarial. Fatos impeditivos comprovados. Ônus da prova. Aplicação da Súmula n. 6 do TST e do art. 461 da CLT. Improcedência do pleito ..... 609
- Equiparação salarial. Identidade de funções. Diferenças de salário devidas ..... 616
- Equiparação salarial. Identidade de funções. Ônus da prova ..... 610

## **ESTABILIDADE**

- Estabilidade decenal. Direito adquirido ..... 610
- Estabilidade provisória. Reintegração no emprego. Acidente do trabalho por equiparação. Comprovação de doença profissional contraída no exercício da função. Aplicação do art. 118 da Lei n. 8.213/1991 e pertinência do item II da Súmula n. 378 do TST..... 610

## **EXECUÇÃO**

- Execução fiscal. Competência da Justiça do Trabalho. Empresa em recuperação judicial ..... 611
- Execução. Coisa julgada. Título executivo. Inexigibilidade. Legislação municipal declarada inconstitucional. Cabimento..... 611
- Execução. Entrega de certidão de crédito trabalhista, pelo MM. Juízo de 1ª Instância, ao credor exequente..... 611
- Execução. Impenhorabilidade do bem de família. Caracterizado ..... 610
- Execução. Impossibilidade de prosseguimento. Ausência de acervo patrimonial e financeiro do devedor. Arquivamento do feito. Possibilidade de reativação da execução no PJe. Arquivamento. Cabimento ..... 611
- Execução. Penhora sobre proventos de pensão. Ilegalidade. Natureza alimentícia do crédito penhorado..... 611
- Execução. Redirecionamento. Devedor subsidiário ..... 612
- Fraude à execução. Não caracterização ..... 612

## **EXTINÇÃO**

- Extinção do feito sem resolução do mérito. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Contribuição sindical rural. Notificação pessoal do sujeito passivo. Necessidade ..... 612
- Extinção do feito. Recurso. Não insurgência..... 612

## FÉRIAS

- Férias. Pagamento extemporâneo. Desvirtuada a finalidade do instituto. Dobra devida .....612
- Férias. Remuneração em atraso. Pagamento em dobro. Terço constitucional pago no prazo. Dobra indevida ..... 612

## FGTS

- Diferenças do FGTS. Regularidade do recolhimento na conta vinculada. Ônus da prova ..... 612

## FUNDAÇÃO

- Fundação Casa. Adicional de periculosidade. Agente de apoio socioeducativo. Devido ..... 613
- Fundação Casa. Férias. “Verba transitória”. Pendência judicial. Dobra. Não incidência ..... 613

## HONORÁRIOS

- Honorários advocatícios sucumbenciais. Reforma trabalhista. Art. 791-A da CLT. Sentença proferida na vigência da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Sistema do isolamento dos atos processuais. Devidos ..... 613
- Honorários advocatícios. Princípio da aplicação imediata das normas processuais ..... 613
- Honorários advocatícios. Sucumbência. Ação ajuizada antes da vigência da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista). Inaplicabilidade da lei nova ..... 613
- Honorários de sucumbência. Ação ajuizada antes do início da vigência da Lei n. 13.467/2017. Inaplicabilidade ..... 614
- Honorários periciais técnicos. Responsabilidade pelo pagamento em caso de improcedência do pedido de adicional de insalubridade. Disposições da Lei n. 13.467/2017 ..... 614

## HORA IN ITINERE

- Horas *in itinere*. Prefixação do tempo de percurso em norma coletiva. Observância dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade ..... 614

## HORÁRIO À DISPOSIÇÃO

- Sobreaviso. Uso de telefone. Não caracterização ..... 614

## HORAS EXTRAS

- Diferenças de horas extras. Ônus da prova ..... 614
- Horas extras ou diferenças salariais. Jornada especial de quatro horas. Lei n. 3.999/1961. Súmula n. 370 do C. TST. Indevidas ..... 614
- Horas extras. Jornada de trabalho. Cartões de ponto. Ausência. Fixação. Princípio da razoabilidade ..... 614
- Horas extras. Trabalho externo. Jornada sujeita a controle pelo empregador. Inaplicabilidade da exceção contida no art. 62, inciso I, da CLT ..... 615
- Reflexos das horas extras quitadas sobre os Dsrs e com estes sobre os demais títulos. Não incidência ..... 615

## INDENIZAÇÃO

- Indenização. Dano existencial. Caracterização ..... 615

## INTERVALO DE TRABALHO

- Intervalo intrajornada para refeição e descanso. Supressão parcial. Pagamento de uma hora extraordinária completa. Natureza jurídica salarial ..... 615
- Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Cláusula de norma coletiva preven- do redução sem a autorização do Ministério do Trabalho. Invalidez..... 615
- Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Direito ao recebimento do tempo integral ..... 616
- Intervalo intrajornada. Escalonamento. Norma coletiva. Período total de 1 (uma) hora. Observância. Validade..... 616
- Intervalo intrajornada. Horas extras. Não ocorrência de *bis in idem*..... 616
- Intervalo intrajornada. Jornada de seis horas habitualmente ultrapassada. Aplicação da Súmula n. 437, IV, do TST..... 615
- Intervalo intrajornada. Natureza jurídica. Reflexos..... 616
- Intervalo para alimentação e descanso. Redução. Previsão em norma coletiva. Não cabimento. Exigência de autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego (CLT, art. 71, § 3º)..... 616
- Jornada 12x36. Intervalo para refeição e descanso não usufruído. Direito ao intervalo intrajornada, mas não à hora extraordinária..... 616

## JUROS DE MORA

- Juros de mora. Condenação da Fazenda Pública..... 616

## JUSTA CAUSA

- Justa causa. Adulteração dos controles de jornada. Conduta grave que importa na quebra de confiança. Indevida indenização por danos morais..... 617

## LIQUIDAÇÃO

- Impugnação à sentença de liquidação. Apresentação em momento posterior à ho- mologação dos cálculos de liquidação e antes da garantia integral da execução. Tempestividade ..... 617
- Liquidação de sentença. Promoções por antiguidade e merecimento. Compensação..... 617

## LITISPENDÊNCIA

- Litispendência. Extinção do feito sem resolução de mérito. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos. Ausência de lacuna normativa..... 617

## MASSA FALIDA

- Falência. Multa do FGTS indevida ..... 617
- Massa falida. Juros de mora. Devidos somente até a decretação da falência. Exegese do art. 124 da Lei n. 11.101/2005 ..... 617

## MOTORISTA

- Motorista carreteiro. Atividade laborativa externa. Art. 62, I, da CLT. Existência de con- trole indireto e à distância da jornada de trabalho. Horas extras devidas ..... 618
- Motorista. Tempo de espera. Art. 235-C, §§ 8º e 9º, da CLT. Constitucionalidade..... 618



## **MULTA**

- Multa do art. 467 da CLT. Incidência sobre a indenização rescisória de 40% do FGTS ..... 619

## **MUNICÍPIO**

- Município de Franca. Jornada de trabalho. Horas extraordinárias. Regime de 12x36. Ausência de norma coletiva..... 619
- Município de Mogi Mirim. Remuneração. Gratificação de função. Supressão ..... 619
- Município de Paulínia. Convênio. Responsabilidade subsidiária ..... 619
- Município de Santa Cruz da Conceição. Adicional de insalubridade, motorista de caminhão. Lixo reciclável..... 620
- Município. Concessão de abono em valores fixos. Distinção de índices. Sistema de precedentes. Conflito entre súmulas ..... 620

## **PDV**

- Programa de demissão voluntária. PDV. Inexistência de pactuação em normas coletivas. Quitação ampla e irrestrita. Impossibilidade ..... 620

## **PERÍCIA**

- Laudo pericial contábil. Observância da coisa julgada. Detalhamento. Exigibilidade ..... 621
- Laudo pericial inconclusivo. Determinação de nova perícia, de ofício, pelo órgão julgador de 2º grau. Possibilidade..... 621
- Laudo pericial. Fundamentos deficientes. Princípio da motivação..... 621
- Rejeição da perícia ..... 620

## **PENHORA**

- Penhora de valores. Segurança concedida..... 621

## **PORTADOR DE DEFICIÊNCIA**

- Dispensa discriminatória e obstativa. Indenização em dobro. Art. 4º, II, da Lei n. 9.029/1995. Período de afastamento. Termo final. Primeira decisão. Súmula n. 28/TST ..... 622
- Pessoa com deficiência. Arcabouço jurídico nacional e internacional para garantir trabalho e emprego com a observância de suas condições peculiares. Interpretação capaz de conferir máxima efetividade aos fundamentos da República Federativa do Brasil. Dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho. Efetiva inclusão..... 621
- Pessoa com deficiência. Necessidade de cirurgia conhecida pela empregadora. Dispensa discriminatória presumida. Violação da função social da propriedade ..... 622

## **PRÊMIO**

- Prêmios não habituais. Integração e reflexos. Improcedência ..... 603
- Superintendência de Controle de Endemias Sucen. Prêmio incentivo especial. Natureza jurídica. Integração ao salário. Impossibilidade ..... 623

## **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

- Procedimento sumaríssimo (de origem). Lei n. 9.957/2000 ..... 623

## PROFESSOR

- Professor. Redução de carga horária. Norma coletiva. Condições. Observância. Necessidade ..... 623

## PROGRESSÃO

- Progressão horizontal por antiguidade. PCCS de 1995. ECT. Presença dos requisitos. Diferenças salariais devidas ..... 623

## RECURSO

- Processual civil e do trabalho. Recurso condicionado em contrarrazões de recurso ordinário. Art. 1.009, § 1º, do CPC. Hipótese de recurso adesivo. Fungibilidade ..... 626
- Recurso ordinário da confederação autora. Cobrança de contribuição sindical rural. Ausência de notificação pessoal. Ausência de regular constituição e lançamento do tributo ..... 624
- Recurso ordinário. Art. 475-J do CPC (art. 523, § 1º do CPC/2015). Inaplicabilidade no processo trabalhista..... 624
- Recurso ordinário. Balconista de farmácia. Aplicação habitual de injeções e realização de curativos. Contato permanente com pacientes. Insalubridade..... 623
- Recurso ordinário. Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017. Proibição de terceirização no âmbito de condomínios residenciais. Validade da norma ..... 624
- Recurso ordinário. Constituição de hipoteca judiciária (art. 495 do CPC de 2015). Aplicabilidade ao processo do trabalho (art. 769 da CLT)..... 624
- Recurso ordinário. Contrato de facção. Hipótese de sua descaracterização. Ingerência na atividade da empresa contratada. Solidariedade mantida..... 625
- Recurso ordinário. Contribuição sindical compulsória. Desconto sujeito a autorização prévia e por escrito do trabalhador. Inconstitucionalidade afastada. Plena liberdade sindical e custeio associativo privado..... 625
- Recurso ordinário. Devido processo legal. Prova emprestada utilizada sem a anuência da parte. Pertinência..... 626
- Recurso ordinário. Estorno de comissões. Venda não concretizada. Risco do negócio, *ex vi* do art. 2º da CLT. Ilegalidade do desconto. Diferenças e reflexos devidos ..... 626
- Recurso ordinário. Município de Pirassununga. Lei fixadora de índice mínimo de correção salarial na data-base dos servidores. Ausência de autoaplicabilidade ..... 624
- Recurso ordinário. Preparo. Depósito recursal. Comprovante de agendamento bancário. Deserção ..... 626
- Tutela cautelar antecedente. Recurso ordinário. Efeito suspensivo..... 626

## RELAÇÃO DE EMPREGO

- Vínculo de emprego. Caracterização ..... 627
- Vínculo de emprego. Necessidade de preenchimento dos requisitos legais ..... 627
- Vínculo de emprego. Ônus da prova ..... 627

## REMUNERAÇÃO

- Remuneração variável. Comissões. Estipulação de um índice mínimo. Legalidade ..... 627
- Sabesp. Salário regional. Plano de remuneração por competências. Possibilidade. Ausência de equiparação salarial ..... 628

## REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Descanso semanal remunerado. Incorporação ao salário determinada por norma coletiva. Possibilidade ..... 604

## RESCISÃO

- Rescisão contratual. Justa causa do empregado. Art. 482 da CLT. Sobejamente provada ..... 628
- Rescisão contratual. Justa causa. Desídia. Faltas injustificadas.....600
- Rescisão contratual. Justa causa. Reversão. Ato de improbidade..... 628

## RESPONSABILIDADE

- Atividade de risco. Responsabilidade objetiva. Reparação dos danos ..... 592
- Responsabilidade objetiva do empregador. Motorista. Assalto ..... 628
- Responsabilidade solidária..... 631
- Responsabilidade solidária ou subsidiária. Dono da obra. Inexistência..... 628
- Responsabilidade solidária. Grupo econômico por coordenação. Consórcio para execução de empreendimento comum ..... 628
- Responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços. Conduta culposa. Negligência ..... 629
- Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Tomadora de serviços. Culpa *in vigilando*. Observância dos arts. 927 e 186 do Código Civil ..... 629
- Responsabilidade subsidiária. Ente público. Necessidade de prova de ausência de fiscalização ..... 629
- Responsabilidade subsidiária. Respeito aos limites da lide ..... 629
- Sócio retirante. Responsabilidade. Limite temporal ..... 630

## REVELIA

- Revelia. Empresa de pequeno porte. Representação por pessoa que não é empregado. Validade ..... 630

## SERVIDOR PÚBLICO

- Servidor público celetista. Incorporação de abonos. Valores fixos. Revisão geral anual. Art. 37, inciso X, da CRFB. Reajuste anual em índices diversos. Impossibilidade ..... 630
- Valores pagos por erro da administração pública. Boa-fé do servidor e natureza alimentar da verba ..... 630

## SINDICATO

- Sindicato. Substituição processual. Legitimidade ativa. Direitos individuais heterogêneos dos integrantes da categoria ..... 630
- Substituição processual. Sindicato. Ação coletiva. Art. 2º-A da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997. Relação nominal dos substituídos e ata da assembleia. Juntada. Desnecessidade ..... 631

## TERCEIRIZAÇÃO

- Terceirização de atividade fim. Ilícitude. Reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o banco..... 631
- Terceirização ilícita. Bancário. Incidência das regras legais e convencionais próprias da categoria..... 631
- Terceirização lícita. Contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Cabimento..... 631
- Terceirização. Empresa pública como tomadora e beneficiária dos serviços prestados. Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Inteligência dos arts. 1º e 37 da CF/1988, arts. 186 e 187 do Código Civil, arts. 67 e 71, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, Súmula n. 331, V e VI, do C. TST e ADC 16 do STF ..... 632

- Terceirização. Pessoa jurídica de direito público. Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Processo de licitação. Art. 71 da Lei n. 8.666/1993. Cabimento .....632

### **TURNO DE REVEZAMENTO**

- Diferenças de horas extras. Trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento de 7h20min/8h mediante negociação coletiva. Habitual extrapolação da limitação. Não aplicação da Súmula n. 423 do TST e seus efeitos .....633
- Turno ininterrupto de revezamento. Elasticidade da jornada diária superior a oito horas. Impossibilidade. Súmula n. 423 do TST .....632
- Turnos ininterruptos de revezamento. Fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. Extrapolação habitual .....633

### **VALE-TRANSPORTE**

- Fornecimento de transporte pelo empregador a seus empregados. Possibilidade de desconto do valor correspondente ao vale-transporte.....633